



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Faculdade de Direito

Agnes Macedo de Jesus

**CONCORRÊNCIA & POBREZA:
A POLÍTICA ANTITRUSTE E A JURISPRUDÊNCIA DO CADE
SOB O OLHAR DOS DESFAVORECIDOS**

Brasília, Brasil

Novembro de 2017

Agnes Macedo de Jesus

**CONCORRÊNCIA & POBREZA:
A POLÍTICA ANTITRUSTE E A JURISPRUDÊNCIA DO CADE
SOB O OLHAR DOS DESFAVORECIDOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção da outorga do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Doutor Paulo Burnier da Silveira
Co-orientadora: Prof. Doutora Amanda Athayde Linhares Martins

Brasília, Brasil
Novembro de 2017

A autora autoriza a reprodução e a divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

MACEDO, Agnes

Concorrência & Pobreza: a política antitruste e a jurisprudência do CADE sob o olhar dos desfavorecidos / Agnes Macedo de Jesus – Brasília, 2017.

151f.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UNB, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientador: Professor Doutor Paulo Burnier da Silveira. Coorientadora: Professora Doutora Amanda Athayde Linhares Martins

1. Concorrência: um componente de uma efetiva política pública; 2. Uma análise da prática do CADE; 3. Um olhar prospectivo sobre possíveis melhoramentos

Palavras-chave: direito da concorrência, pobreza, cartel, CADE.

Agnes Macedo de Jesus

**CONCORRÊNCIA & POBREZA:
A POLÍTICA ANTITRUSTE E A JURISPRUDÊNCIA DO CADE
SOB O OLHAR DOS DESFAVORECIDOS**

Apresentação em 27 de novembro de 2017

Banca Examinadora

Prof. Doutor Paulo Burnier da Silveira (Orientador)
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Doutora Amanda Athayde Linhares Martins (Co-orientadora)
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Prof. Doutora Ana de Oliveira Frazão (Membro interno)
Universidade de Brasília - UnB

Doutor Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo (Membro externo)
Conselho Administrativo de Defesa Econômica

A meus pais, Míriam e Gener
e à minha irmã, Stéfane.
Por tudo.

AGRADECIMENTOS

Estes cinco anos na UnB foram muito preciosos e importantes para o meu crescimento pessoal e autoconhecimento. Tive a oportunidade de aprender com professores que foram verdadeiros mestres, despertando em mim uma paixão pelo Direito, pela academia e pela docência. Tive contato com pessoas maravilhosas, que me mostraram outras realidades e formas de estar no mundo. E, finalmente, tive contato com uma nova Agnes, com novas crenças e novos sonhos.

Primeiramente, agradeço à minha família, pois nada disso seria possível sem eles. Mãe, pai, irmã, sou extremamente grata à vida por ter colocado vocês na minha jornada. Obrigada pelo amor incondicional, por sempre incentivarem meus sonhos e por acreditarem no meu potencial. Não existem palavras suficientes para expressar minha gratidão por tudo que vocês fizeram e fazem por mim. Estendo meus agradecimentos também aos meus tios e primos, pelo carinho e apoio que sempre me deram.

Gostaria ainda de agradecer ao meu orientador: Paulo, obrigada por fazer parte da minha história acadêmica e profissional. Você é uma grande inspiração para mim. Obrigada pelas excelentes aulas, por me proporcionar uma experiência de estágio maravilhosa no CADE, por incentivar o meu intercâmbio para a Espanha e, principalmente, por me motivar a escrever sobre Concorrência e Pobreza, um tema extremamente apaixonante.

Agradeço também à minha co-orientadora: Amanda, obrigada pelas contribuições, críticas e ensinamentos e, especialmente, por me dar forças nos momentos de dúvida e insegurança com este trabalho. Foi um prazer imenso trabalhar com você.

Um agradecimento especial às minhas amigas e amigos, Amauri, Carol, João, Lucas, Patrícia, Paula, Pedro e Raíssa, pelo amor, carinho e incentivo.

E, por fim, obrigada a todos os colegas dessa jornada na UnB pela parceria e crescimento que tivemos juntos.

RESUMO

O presente estudo se dá no contexto dos debates sobre Concorrência e Pobreza. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar se a política antitruste e a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) denota um foco de combate a cartéis em mercados de maior impacto na população socioeconomicamente vulnerável do país. Antes de discutir especificamente a política do CADE e seu real impacto na diminuição da pobreza, faz-se um apanhado da literatura internacional a fim de formar as bases da discussão e questionar se tal impacto é possível. A partir daí, problematiza-se se o combate à pobreza pode e deve ser almejado pela política concorrencial brasileira. Neste ponto, estabelece-se que a concorrência brasileira não é um fim em si mesma, mas sim um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Nesse sentido, a pobreza, por ferir diretamente a proteção constitucional da vida digna e o valor jurídico da justiça social, entra também como um valor-fim a ser visado pela concorrência-instrumento brasileira. Em um segundo momento, no intuito de examinar a relevância que as condenações de cartéis pelo CADE possuem na vida dos brasileiros desfavorecidos, faz-se um levantamento de todas as condenações de cartéis pela autoridade da concorrência brasileira, desde 1994 até outubro de 2017, e posterior classificação destes casos em “essenciais”, “moderadamente relevantes” e “supérfluos”, conforme o grau de relevância destas condenações para a população de baixa renda e os pequenos produtores e empresários. A pesquisa constatou que 75% das condenações de cartéis pelo CADE dizem respeito a mercados essenciais. Assim, conclui-se que a prática da autoridade da concorrência brasileira atinge principalmente os cartéis essenciais, talvez não de modo consciente e premeditado, mas sim como o resultado das investigações que acabam sendo conduzidas pelo órgão antitruste. Por fim, apresenta-se algumas reflexões sobre o desenvolvimento do CADE até os dias de hoje e a indicação de alguns possíveis melhoramentos, a fim garantir uma atitude proativo de combate à pobreza.

Palavras-chave: direito da concorrência, pobreza, cartel, CADE.

ABSTRACT

The following study takes place in the context of the debates regarding Competition and Poverty. Thus, the objective of this dissertation is to analyze if the practice of the Administrative Council for Economic Defense (CADE) denotes a focus of fighting cartels in markets that have a greater impact on the socioeconomically vulnerable population of the country. Before discussing CADE's policy and its real impact on poverty reduction, a survey of the international literature is made to create the basis of the discussion and question whether such impact is possible. It is then questioned whether the fight against poverty can and should be sought by the Brazilian competitive policy. At this point, it is established that competition in the Brazilian context is not an end in itself, but rather an instrument to guarantee the dignity of individuals and social justice. In this sense, dealing with poverty also becomes one of the objectives of competition in the Brazilian scenario, since it goes against the constitutional right to a dignified life and the legal value of social justice. Afterwards, an analysis is made with the intent to examine the relevance that CADE's rulings on cartels have on the lives of disadvantaged Brazilians. This analysis surveys all cartel agreements judged by the Brazilian competition authority, from 1994 to October 2017 and classifies these cases into three categories, "essential", "moderately relevant" and "superfluous", according to the degree of relevance these cases have in respect to the low-income population, as well as to small producers and entrepreneurs. The analysis concluded that 75% of CADE's cartel convictions concern essential markets, that is, they involve basic products and services, and bid rigging. Thus, it is concluded that the Brazilian competition authority's practice mainly affects cartels identified as essential, perhaps not consciously and premeditatedly, but rather as the result of the investigations conducted by the antitrust authority. Finally, some reflections on CADE's development up to the present day are offered and some possible improvements are indicated, in order to guarantee a proactive attitude of poverty fighting.

Keywords: competition law, poverty, cartel, CADE.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARDC	Ações de reparação por danos concorrenciais
Art.	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
FTC	<i>Federal Trade Commission</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICN	<i>International Competition Network</i>
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OECD	<i>Organisation for Economic Co-operation and Development</i>
OPS	Operadoras de planos de saúde
PA	Processo Administrativo
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
TCC	Termos de Compromisso de Cessação
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
SDE	Secretaria de Direito Econômico
SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
SG	Superintendência-Geral do CADE
UE	União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONCORRÊNCIA: UM INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA	16
1.1. Os impactos do Direito Concorrencial na pobreza	16
<i>1.1.1. Impactos diretos da concorrência na pobreza</i>	16
<i>1.1.1.1. Impactos nos desfavorecidos como Consumidores</i>	17
<i>1.1.1.2. Impactos nos desfavorecidos como Pequenos Produtores e Empresários</i>	24
<i>1.1.1.3. Impactos nos desfavorecidos como Trabalhadores</i>	26
<i>1.1.2. Impactos indiretos da concorrência na pobreza</i>	29
1.2. Direito da Concorrência como instrumento	36
<i>1.2.1. A evolução das funções do Antitruste</i>	37
<i>1.2.2. O Direito da Concorrência no Brasil e o combate à pobreza</i>	39
2. UMA ANÁLISE DA POLÍTICA E JURISPRUDÊNCIA DO CADE	44
2.1. Metodologia	44
<i>2.1.1. Alguns apontamentos da fase quantitativa</i>	44
<i>2.1.2. Fase qualitativa</i>	47
<i>2.1.2.1. Análise da essencialidade – condenações de cartéis em produtos/serviços essenciais aos desfavorecidos</i>	50
2.1.2.1.1. Alimentos: pão francês e leite.....	50
2.1.2.1.2. Serviços médico-hospitalares.....	52
2.1.2.1.3. Gases industriais e hospitalares	53
2.1.2.1.4. Medicamentos	54
2.1.2.1.5. Vitaminas	55
2.1.2.1.6. GLP	56
2.1.2.1.7. Combustível	56
2.1.2.1.8. Materiais de construção civil	58
2.1.2.1.9 Licitações públicas.....	60
<i>2.1.2.2. Análise do perfil – condenações de cartéis em produtos/serviços supérfluos aos desfavorecidos</i>	61

2.1.2.3. <i>Análise dos elos – condenações de cartéis em produtos/serviços moderadamente relevantes aos desfavorecidos</i>	65
2.1.2.3.1. Compressores herméticos	65
2.1.2.3.2. Aços planos	66
2.1.2.3.3. Calibração e manutenção de instrumentos de medição	66
2.1.2.3.4. Perborato de sódio.....	67
2.1.2.3.5. Aferição de taxímetro	68
2.1.2.3.6. Extintores	68
2.1.2.3.7. Autoescolas	69
2.1.2.4. <i>Análise dos elos – condenações de cartéis em produtos/serviços supérfluos aos desfavorecidos</i>	70
2.1.2.4.1. Peróxido de hidrogênio	70
2.1.2.4.2. Mangueiras Marítimas	72
2.1.2.4.3. Componentes de vidro para tubos de raios catódicos	73
2.1.2.4.4. Placas de memória DRAM	74
2.1.3. Resultados	75
2.2. Análise das condenações de cartéis do CADE entre 1994 e 2017	76
3. UM OLHAR PROSPECTIVO SOBRE POSSÍVEIS MELHORAMENTOS	86
3.1. Combate a cartéis	87
3.1.1. Métodos reativos	87
3.1.1.1. <i>Leniência plus e penalidade plus</i>	88
3.1.2. Métodos proativos	91
3.1.2.1. <i>Filtros quantitativos</i>	92
3.2. Gerando um ambiente pró-desfavorecidos	94
3.2.1. Manutenção dos pequenos produtores e empresários	95
3.2.1.2. <i>Proteção da rivalidade</i>	96
3.2.1.1. <i>Quebra de privilégios e combate à corrupção</i>	97
3.2.2. Foco em mercados essenciais	100
3.2.2.1. <i>Princípio da oportunidade</i>	102
3.2.3. Reparação civil	104
3.2.3.1. <i>Soluções consensuais</i>	108

CONCLUSÃO	109
BIBLIOGRAFIA	111
APÊNDICE	129

INTRODUÇÃO

A despeito da queda nas taxas de pobreza nas últimas décadas, a redução da pobreza continua sendo um dos maiores desafios das nações. Os governos, em busca de respostas para esse problema, recorrem às mais diversas políticas, inclusive a política da concorrência¹. Ocorre que, como se verá, a relação entre competição e pobreza ainda não é muito bem compreendida, principalmente no contexto dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como o Brasil, algo que precisa ser urgentemente alterado.

No contexto atual (e histórico) brasileiro de desigualdades sociais e carência socioeconômica, o debate Concorrência e Pobreza se mostra mais do que necessário. Com isso, não se ignora a importância das políticas públicas e dos vários ramos do direito dedicados à proteção dos hipossuficientes, tais como o direito do trabalho e o direito do consumidor. Muito menos se quer negar o caráter distributivo do direito tributário. “No entanto, a convicção é que tais instrumentos compensatórios do direito, apesar de fundamentais à sociedade brasileira, não são suficientes para lidar com o enorme grau de desigualdade econômica e de direito na realidade social brasileira”². Estamos em um nível em que não podemos dispensar nenhum instrumento para promover a diminuição da pobreza.

Nesse sentido, este trabalho se insere no crescente debate acerca das possíveis interfaces entre concorrência e pobreza, a fim de ajudar nesta importante frente de luta contra a miséria e a desigualdade. Como estudos neste campo, amplo como ele é, comportam uma grande multiplicidade de abordagens e recortes, circunscrevi minha investigação ao Brasil e, mais especificamente, à prática da autoridade da concorrência brasileira no combate a cartéis. A pergunta que se quer responder é: a política antitruste e a jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) denota um foco de combate a cartéis em mercados de maior impacto na população mais empobrecida do país? Para situar a importância deste questionamento e responde-lo, a monografia se divide em três capítulos.

No primeiro capítulo, será feita uma revisão da literatura acerca dos impactos da concorrência na pobreza. Assim, será apresentada uma série de estudos empíricos demonstrando os efeitos

¹ OCDE. Background Note. In: OCDE Competition and Poverty Reduction. Global Forum on Competition: OCDE, 2013a. p. 9-66. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>>. Acesso em: 11 Outubro 2017, p. 9.

² FILHO, C. S. Desigualdade econômica e insuficiência regulatória. In: JUNIOR, T. S. F.; FILHO, C. S.; NUSDEO, F. Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 43-64, p. 44.

diretos da concorrência na vida de consumidores de baixa renda, dos pequenos produtores e empresário e dos trabalhadores socioeconomicamente desfavorecidos. Ademais, traz-se também pesquisas evidenciando alguns impactos indiretos da concorrência na pobreza, quais sejam, por meio do aumento da inovação, da produção e do crescimento econômico. Tal revisão da literatura leva à conclusão de que o impacto da concorrência na pobreza é real, devendo a política antitruste assumir seu papel de importante elo na cadeia de combate contra a miséria.

A partir daí, far-se-á uma problematização acerca da função do Direito Antitruste. Uma breve retrospectiva histórica mostrará que as funções atribuídas à concorrência já foram as mais diversas, de acordo com o tempo e espaço que se está analisando. Nestes termos, conclui-se que não faz sentido algum querer que o direito antitruste tenham um objetivo universal. Voltando-se os olhos para a política brasileira da concorrência, demonstrar-se-á que ela é um meio, um instrumento, para garantir a dignidade da pessoa humana, nos ditames da justiça social. Aqui, se argumenta que a pobreza, por ferir diretamente a proteção constitucional da vida digna e o valor jurídico da justiça social, entra também como um fim a ser visado pela concorrência-instrumento brasileira.

Isso posto, no capítulo 2 verificar-se-á se a prática do CADE, especialmente no que concerne à dissuasão de cartéis, cumpre a função da concorrência brasileira de combate à pobreza. Para isso, foi feito um levantamento de todas as condenações de cartéis pelo CADE desde 1994 até outubro de 2017 e posterior classificação destes casos em “essenciais”, “moderadamente relevantes” e “supérfluos”, de acordo com o grau de impacto que causam na população brasileira socioeconomicamente vulnerável. Por fim, o capítulo 3 traz algumas reflexões sobre o desenvolvimento do CADE quanto a instrumentos que possibilitem uma política com maior impacto na pobreza, bem como o apontamento de alguns possíveis melhoramentos.

Uma observação metodológica: como as forma de mensurar a pobreza são as mais diversas³ e o Brasil não adota nenhuma medida oficial, optei por também não adotar nenhuma em específico, a fim de não cometer injustiças. Basta ter em mente que “quando falamos de pobreza, falamos de escassez. Não falamos de abundância. Não falamos do muito. Falamos do pouco”⁴. Ressalta-se também que, por um questão de linguagem inclusiva, utilizar-se-á os termos “desfavorecidos”, “desprivilegiados”, “socioeconomicamente carentes”, “população de baixa renda” e “vulneráveis” para se referir às pessoas que não dispõem ou dispõem de poucos dos meios necessários para garantir

³ OCDE, op. cit., 2013a, p. 11 a 14.

⁴ FILHO, op. cit., 2009, p. 55.

suas necessidades básicas. Assim, tenta-se afastar as palavras e construções sintáticas que tratam a pobreza como se fosse um fenômeno individualizado, e não como o problema e desafio social que é⁵.

⁵ Para mais informações sobre linguagem inclusiva, verificar BRASIL. Senado Federal. Manual de Comunicação da Secom. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/estilo/linguagem-inclusiva>>. Acesso em: 13 Outubro 2017. Ver também QUEIROZ, A. C. Politicamente correto e direitos humanos. Brasília: Secretaria Especial dos, 2004. 88 p. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/ cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf)>. Acesso em: 2017 Outubro 2017, p. 27 do PDF.

1. CONCORRÊNCIA: UM INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA

Antes de discutir especificamente a política do CADE e seu real impacto no combate à pobreza, é necessário formar as bases da discussão e questionar se tal impacto é possível e se pode e deve ser almejado pela política concorrencial brasileira. Destarte, este capítulo trará inicialmente uma revisão da literatura acerca dos possíveis impactos do direito concorrencial na vida da população socioeconomicamente desfavorecida (1.1). A partir daí, irá problematizar se tal impacto pode e deve levar a uma mudança de visão acerca da função que o direito concorrencial desempenha e deve desempenhar no ordenamento jurídico brasileiro (1.2).

1.1. Os impactos do Direito Concorrencial na pobreza

A despeito das inúmeras pesquisas já realizadas na área, a relação entre competição e pobreza ainda não é muito bem compreendida. A quantidade de dados públicos que analisam os efeitos diretos da concorrência em mercadorias e serviços básicos, bem como em trabalhadores de baixa renda e pequenos produtores e empresários é pequena⁶ e a maioria da literatura diz respeito aos países de desenvolvidos⁷. Ainda assim, os estudos realizados apontam para uma relação positiva entre competitividade de mercado e bem-estar da população socioeconomicamente desfavorecida, haja vista os impactos diretos (1.1.1) e indiretos (1.1.2) da concorrência na pobreza.

1.1.1. Impactos diretos da concorrência na pobreza

Os efeitos da concorrência (ou da falta dela) em um mercado específico são sentidos de formas diferentes pela população carente, a depender da função que tais indivíduos desempenham na sociedade⁸. Tendo isso em conta, a revisão de literatura aqui proposta levará em consideração os impactos diretos da concorrência nos indivíduos socioeconomicamente vulneráveis quando estes atuam como consumidores (1.1.1.1), como pequenos produtores e empresários (1.1.1.2) e como trabalhadores (1.1.1.3). Essa divisão, além de facilitar o estudo desses efeitos, deixa mais evidente os possíveis efeitos mistos⁹ que a competição de mercado pode causar. Para evitar que a leitura

⁶ OCDE, op. cit., 2013a, p. 28 e 45.

⁷ BEGAZO, T.; NYMAN, S. Competition and Poverty: How Competition Affects the Distribution of Welfare. World Bank. Washington, 2016. (Viewpoint: Public Policy for the Private Sector Note 350), p. 2.

⁸ BEGAZO e NYMAN, op. cit., p. 1.

⁹ BEGAZO e NYMAN, op. cit., p. 1. De acordo com as autoras: “[b]ecause a lack of competition in a specific market affects these actors differently, competition can have mixed effects on their welfare. For example, there may be a short-

fique cansativa, bem como para garantir que os efeitos descritos fiquem o mais claros possível, os estudos empíricos que evidenciam cada um dos impactos apontados serão indicados em uma tabela ao final de cada seção, contendo o nome dos autores das pesquisas, os países objeto, as causas analisadas e seus efeitos na pobreza.

1.1.1.1. Impactos nos desfavorecidos como Consumidores

Sob um ponto de vista teórico, o impacto da concorrência em consumidores socioeconomicamente carentes é bastante intuitiva: o aumento da competição leva o mercado a um equilíbrio entre oferta e demanda, elimina a ineficiência, aumenta a produtividade, impulsiona a queda de preços e a melhoria na qualidade de produtos e serviços, bem como cria incentivos para a inovação. Tais benefícios atingem todos os consumidores, inclusive os desprivilegiados. Ademais, a concorrência tem um potencial “purificador”, na medida em que eliminaria os prejuízos causados por práticas corruptas e ineficientes. Explica-se: empreendimentos em mercados competitivos, para obterem sucesso, precisam de uma excelente produtividade, a fim de ofertarem os melhores preços e produtos. Nesse contexto, tornam-se menos propensas a práticas como o nepotismo e o favoritismo, vez que necessitam de pessoas qualificadas para ocupar os maiores cargos.¹⁰

Partindo-se para uma análise empírica dos efeitos da competição nos consumidores de baixa renda, estudos mostram que *a falta de competição nos mercados de bens e serviços essenciais potencialmente contribui para o aumento da pobreza*. Isso porque, no geral, a falta de concorrência em mercados essenciais vem associada ao aumento de preços e queda na variedade e qualidade destes produtos e serviços. Tendo em vista que a população mais carente investe boa parte de sua

term trade-off between lower prices for consumers and returns to producers or employees, especially for less productive firms and their employees”. Ver também OCDE, op. cit., 2013a, p. 63, onde se explica que: “[s]ome essential goods are both consumed and produced by poor people. When the poor are on both the demand and supply sides of a market, competition can have mixed effects on poverty. For example, greater competition in the market for corn might move poor consumers’ welfare in one direction while moving poor farmers’ welfare in the opposite direction. Imagine that there is an increase in competition in the corn market that results in lower wholesale prices. Poor consumers who buy corn-based products may benefit. But those lower prices may also reduce the incomes of poor farmers who grow corn. Alternatively, an increase in wholesale corn prices would make the farmers better off, but it might harm consumers. Farmers who supply part of their own demand for corn and buy the rest would experience simultaneous and opposing welfare effects from price changes in the corn market.”

¹⁰ OCDE, op. cit., 2013a, p. 22.

renda no consumo de bens e serviços essenciais¹¹, não há dúvida de que condutas anticompetitivas nesses setores acentuam a pobreza dos consumidores já desfavorecidos.

A gravidade dos efeitos anticompetitivos acima descritos se torna ainda mais alarmante ante os estudos que demonstram que *consumidores de baixa renda sofrem mais com a falta de concorrência em mercados básicos*. Usando o Brasil como exemplo, dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE, realizadas em 2002 e 2008, apontam que os maiores gastos da população brasileira são com habitação, alimentos e transporte. Enquanto que estas três categorias correspondem a 49% (2002) e 49,9% (2008) da renda dos consumidores mais abastados¹²; entre os consumidores socioeconomicamente vulneráveis¹³ estes percentuais se elevam para 77,98% (2002) e 74,7% (2008). Assim, a existência de práticas anticoncorrenciais nestes mercados de consumo essenciais faz com que todos os consumidores sejam prejudicados. Contudo, a perda é maior dentre a população mais carente, já que tais bens e serviços essenciais consomem uma porcentagem maior de sua renda mensal.

Tabela 1

Despesa monetária e não monetária média mensal familiar - valor e distribuição - por classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar, segundo os tipos de despesa

Tipos de despesa	2008	
	Classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar	
	Até 2 s.m.	Mais de 25 s.m.
Alimentação	27,8	8,5

¹¹ OCDE e BANCO MUNDIAL. A Step Ahead: Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth. Washington: OCDE e Banco Mundial, 2016. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/27527/9781464809453.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 Outubro 2017, p. 11. O estudo feito em 13 países da América Latina e África, incluindo o Brasil, demonstra que alimentos e bebidas não alcoólicas, residência e transporte representam, respectivamente, os maiores gastos da população de baixa renda. Tal estudo converge com os dados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE, que demonstra que os maiores gastos da população carente brasileira são com habitação, alimentos e transporte, respectivamente.

¹² Famílias com rendimento mensal superior a 25 salários mínimos em 2002; e 30 salários mínimos em 2008.

¹³ Famílias com rendimento mensal de até 2 salários mínimos.

Habituação	37,2	22,8
Transporte	9,7	17,7
Total	74,7	49
2002		
Classes de rendimento total e variação patrimonial mensal familiar		
Tipos de despesa	Até 2 s.m.	Mais de 30 s.m.
Alimentação	32,68	9,04
Habituação	37,15	22,79
Transporte	8,15	17,26
Total	77,98	49,09
Fonte: IBGE - Pesquisa de Orçamentos Familiares		

Todavia, não é apenas a atuação anticompetitiva das empresas privadas que prejudica a saúde do mercado e o bem-estar econômico dos consumidores. *Políticas públicas e regulatórias anticoncorrencias impostas pelo Estado também prejudicam consumidores de baixa renda*. Por meio de normas e regimes que (i) limitam o número ou a variedade de empresas; (ii) restringem a capacidade concorrencial das empresas; (iii) reduzem o incentivo à concorrência de mercado; (iv) limitam as escolhas e informação disponíveis aos consumidores¹⁴; e (v) reforçam a posição dominante de alguma empresa¹⁵, o Estado acaba por incentivar o aumento artificial de preços e a perda na qualidade e variedade de produtos e serviços, bem como desincentiva investimentos com inovação. Mais uma vez fica claro o impacto negativo da falta de competitividade na pobreza.

¹⁴ OCDE. Guia para avaliação de concorrência. 3ª. ed. OCDE, v. II, 2015b. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017, p. 34 e 35.

¹⁵ Por exemplo, a política brasileira dos “campeões nacionais”. Financiada pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), tal política beneficiou empresas como a Oi (telecomunicações), que encontra-se endividada e em vias de fusão com uma empresa de telecomunicações portuguesa, a LBR (produtora de leite), que pediu recuperação judicial neste em 2013, o grupo EBX, também endividado, e a JBS, acusada de práticas anticoncorrenciais, antitrabalhistas e com seus principais acionistas investigados por sonegação, tudo isso sem que se saiba se o benefício estatal trará bons retornos aos contribuintes e à população em geral.

Seguindo com os impactos da concorrência nos consumidores desfavorecidos, estudos mostram que estes *se beneficiam do aumento de competitividade causado pela entrada de novos players no mercado de varejo de produtos básicos e pela introdução de novas marcas e produtos no mercado de alimentos e bebidas*. Essa entrada de novos competidores, marcas e produtos no mercado de bens essenciais gera efeitos positivos na pobreza na medida em que causam a diminuição dos preços e aumentam a qualidade e variedade dos produtos ofertados.

Há também estudos que demonstram que *os consumidores ganham com a efetiva aplicação da lei de concorrência no combate a cartéis, no controle de atos de concentração e nas políticas setoriais*. No que concerne a cartéis, verifica-se que tais condutas anticompetitivas são caras e prejudiciais aos consumidores, vez que conduzem a um aumento artificial dos preços. Tal aumento representa uma verdadeira transferência de renda dos consumidores para os membros do cartel. Assim, políticas efetivas de combate a cartéis beneficiam os compradores ao remover o excedente artificial do preço dos produtos. Quando tais políticas protegem setores sensíveis aos consumidores de baixa renda, tem-se um impacto direto na redução da pobreza. Uma pesquisa¹⁶ demonstra inclusive que mesmo que um cartel não seja detectado, a presença de uma política pró-competitiva rigorosa por si só já modera os efeitos danosos do conluio. Quanto ao efetivo controle de atos de concentração, este previne que efeitos anticompetitivos, como abuso de poder de mercado, acometa os consumidores. Ademais, na medida em que impede um aumento artificial de preços, previne também a transferência da renda dos consumidores para as firmas. Por sua vez, a aplicação dos princípios concorrenciais nas políticas setoriais conduzem à redução de preços e aumenta o acesso de novos players ao mercado.

Por fim, a literatura indica que *reformas setoriais pro-competitivas diminuem preços, aumentam a qualidade e variedade dos produtos, o acesso dos consumidores a melhores bens e serviços, e, a depender do mercado em questão, aumentam a renda dos consumidores, especialmente os mais desfavorecidos*.

¹⁶ BOS, I.; DAVIES, S.; ORMOSI, P. L. The Deterrent Effect of Anti-cartel Enforcement: A Tale of Two Tales. University of East Anglia. ESRC Centre for Competition Policy. 2014. (CCP Working Paper 14-6 v2), p. 6 e 21. “At the lower end, overcharges of 5% or less occur twice as frequently in the legal sample than in the illegal sample (21.7% compared to 10.7%); at the upper end, overcharges of at least 50% account for nearly twice as frequently in the legal sample compared to the illegal (27.7% versus 15.1%)”. “In essence, low-overcharge cases are deterred by fines which have (at least partly) a fixed element, while high-overcharge cases, in the face of a higher probability of detection, either moderate their overcharge to lessen the likelihood of detection and lower the expected penalty (composition deterrence), or entirely abandon the cartel (frequency deterrence) because incentives become incompatible”.

Em suma, as pesquisas empíricas apresentam o seguinte padrão: enquanto que a falta de concorrência prejudica os consumidores socioeconomicamente vulneráveis, a presença dela lhes traz consequências positivas. Nesse sentido, e conforme os argumentos desenvolvidos acima, tem-se que os consumidores desfavorecidos sofrem principalmente com (1) a falta de competição nos mercados de bens e serviços essenciais; e (2) sofrem de forma desproporcional. Ademais, não é apenas a conduta anticompetitiva dos agentes privados que fere os compradores de baixo poder aquisitivo: (3) a imposição de políticas públicas e regulatórias anticoncorrencias pelo Estado também tem impactos negativos sobre o bem estar econômico destes indivíduos. Por outro lado consumidores desfavorecidos se beneficiam do aumento da concorrência decorrente (4) da entrada de novos players, marcas e produtos no mercado de bens e serviços essenciais, (5) da efetiva aplicação da lei de concorrência no combate a cartéis, no controle de atos de concentração e nas políticas setoriais e (6) de reformas setoriais pro-competitivas. As fontes que embasam todas estas constatações empíricas encontram-se na tabela abaixo, separadas nas seis categorias acima apontadas e com a indicação dos autores responsáveis pelo estudo, países objeto, as causas analisadas e seus respectivos efeitos. Salvos os casos em que houver indicação da fonte no final da tabela, todos os dados abaixo foram retirados das pesquisas originais.

Tabela 2 - Efeitos da Concorrência nos Desfavorecidos como Consumidores

Autor(es)	País(es)	Causa(s)	Efeito(s)
Efeitos da competição ou da falta dela em bens e serviços essenciais (1)			
Zhang, Parker e Kirkpatrick (2008)	51 países em desenvolvimento da África, Ásia e América Latina	Aumento da competitividade	Queda dos preços industriais e melhora de produtividade na geração de eletricidade
Peterson e Connor (1994)	EUA	Poder de mercado na indústria de alimentos	Sobrepço entre 6 e 815,9% e perdas com ineficácia entre 0,11 e 289,1%
Stryszowska (2012)	México	Baixa competitividade no mercado de telecomunicações	Sobrepço equivalente a US\$ 25,8 bilhões por ano, durante o período de 2005 a 2009 (este valor equivale a 1,8% do PIB mexicano por ano do período)
Connor (2008)	América Latina	Cartéis internacionais entre 1990 e 2007	Perda para os consumidores de pelo menos US\$ 35 bilhões devido ao excedente de preço artificialmente fixado.

Efeitos desproporcionalmente onerosos da falta de concorrência em bens e serviços essenciais (2)

Urzúa (2013)	México	Monopólio nos mercados de produtos de base (ex.: tortilhas, frango, leite, água de garrafa e medicamentos)	O impacto negativo do monopólio entre os 10% mais desfavorecidos é 20% (áreas urbanas) / 23% (áreas rurais) maior que o impacto sofrido pelos 10% mais abastados
Creedy e Dixon (1998) ⁱ	Austrália	Monopólio no mercado de 14 produtos de base (ex.: alimento, bebidas não alcoólicas e gastos com a residência)	O impacto negativo do monopólio entre os 10% mais desfavorecidos é 46% maior que o impacto sofrido pelos 10% mais abastados
Creedy e Dixon (2000) ⁱ	Nova Zelândia		Resultados semelhantes

Efeitos de políticas públicas e regulatórias anticompetitivas (3)

Wodon e Zaman (2008)	África Subsaariana	Política pública de aumento de preço de alimentos	Aumento da pobreza, pois o impacto negativo nos consumidores desfavorecidos supera os impactos positivos nos produtores de baixa renda.
Griffith e Harmgart (2012)	Reino Unido	Políticas restritivas à entrada no mercado de varejo de alimentos	Perda para os consumidores de até £10 milhões por ano.
Schivardi e Viviano (2011)	Itália	Políticas restritivas à entrada no mercado de varejo de alimentos e bebidas	Aumento de preços de consumo

Efeitos da entrada de novos players no mercado de varejo de bens e serviços básicos (4)

Busso e Galiani (2014)	República Dominicana	Entrada de 61 mercearias no mercado de varejo	Queda de 6% nos preços sem afetar a qualidade dos produtos e serviços.
Atkin, Faber e Gonzalez-Navarro (2015)	México	Entrada de supermercados estrangeiros	Ganho de 6,2% de renda dos consumidores em geral devido principalmente à significativa redução do custo de vida.

Efeitos da introdução de novas marcas e produtos no mercado de alimentos e bebidas (4)

Björkman-Nyqvist, Svensson e Yanagizawa-Drott (2013)	Uganda	Entrada de medicamentos antimaláricos autênticos	Redução significativa (50%) da quantidade de medicamentos antimaláricos falsos vendidos por autorizadas e queda de 15-20% nos preços dos medicamentos vendidos pelas autorizadas.
Dunn (2012)	EUA	Entrada de novo medicamento anticolesterol	Os ganhos de bem-estar para os consumidores 10% mais desfavorecidos é proporcionalmente maior que os ganhos dos 10% mais abastados.
Hausman (1997)	EUA	Entrada de nova marca de cereal	O aumento do bem-estar dos consumidores no caso de concorrência imperfeita é 15% menor do que no caso de concorrência perfeita.

Efeitos das políticas de combate a cartéis (5)

Comissão Europeia (2015)	UE	Condenações de cartéis em 2014	Benefícios para os consumidores de US\$ 2 bilhões a US\$ 2,9 bilhões.
Banco Mundial (2016)	África do Sul	Política de combate a cartéis de trigo, milho, aves e produtos farmacêuticos	Ganho de renda dos 40% mais desprivilegiados 3,4 vezes maior que o ganho dos 40% mais abastados.

Clarke e Evenett (2003)		Cartel internacional de vitaminas	O aumento de preços foi maior nos países que não tinham uma política de combate a cartéis efetiva, sugerindo que a presença de um regime antitruste forte por si só já modera os efeitos danosos do cartel.
Bos, Davies e Ormosi (2014)	Mundo ⁱⁱ	Política de dissuasão de cartéis	A dissuasão de cartéis é pelo menos duas vezes tão efetiva quanto a detecção de cartéis como meio de remover o dano.
Efeitos das políticas de controle de atos de concentração (5)			
FTC (2015)	EUA	Política “antifusões” de 2010 a 2013	Economia de US\$ 1,8 bilhões para os consumidores.
Sithebe, Barzeva e Mncube (2014)	África do Sul	Imposição de condições para a aquisição da Pfizer Inc. pela Nestlé S. A. (mercado de leite infantil)	A aquisição sem a imposição do remédio levaria a um aumento de 1 - 9%. A imposição do remédio resultou em uma economia de 2,18 - 4,8% para o consumidor.
Comissão Europeia (2015)	UE	Política de controle de atos de concentração em 2014	Economia de pelo menos US\$ 2,2 bilhões - US\$ 5,7 bilhões para os consumidores.
Efeitos de reformas setoriais pro-competitivas (6)			
Argent e Begazo (2015)	Quênia	(i) Relaxamento das barreiras comerciais, permitindo que o preço do açúcar caia em 20% (ii) Fim das intervenções governamentais nos valores do milho, permitindo uma queda de 20% nos preços	(i) Queda de 1,5% na pobreza. Ganhos de renda para os 10% mais desfavorecidos 4,4 vezes maior que os ganhos de renda dos 10% mais abastados. (ii) Queda de 1,8% na pobreza. Aumento de renda para os 10% mais desfavorecidos 7,4 vezes maior que aumento de renda dos 10% mais abastados.
Jayne e Argwings-Kodhek (1997)	Quênia	Eliminação do controle de preços e do comércio privado de milho	Economia de US\$ 10,1 milhões por ano para os consumidores
Chaudhuri, Goldberg e Jia (2006)	Índia	Patenteamento de quinolona (antibiótico)	Se o processo de patenteamento houvesse sido mais restrito à concorrência do que foi na prática, estima-se uma perda de US\$ 400 milhões em 1 ano.

ⁱ Fonte: OCDE e BANDO MUNDIAL, 2016, p. 23

ⁱⁱ Canadá, EUA, Bélgica, Dinamarca, França, Alemanha, Hungria, Islândia, Itália, Holanda, Noruega, Polônia, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido, Austrália, China, Indonésia, Índia, Israel, Japão, Coreia, Paquistão, Taiwan, Turquia, Vietnã, Brasil, Egito, Letônia, Lituânia, México e África do Sul

Elaboração própria

Como visto, a concorrência pode, de diversas maneiras, impactar positivamente consumidores de renda mais baixa. A ausência de concorrência, por sua vez, tende a impactar negativamente em maior grau os consumidores mais carentes, que têm a maior parte dos seus recursos voltados à aquisição de bens e serviços essenciais. Todavia, a mesma competição de mercado que beneficia os desfavorecidos como consumidores, pode prejudicá-los, quando estes mesmos indivíduos atuam como pequenos empresários e produtores, e vice-versa.

1.1.1.2. Impactos nos desfavorecidos como Pequenos Produtores e Empresários

No plano teórico, a competição beneficia os pequenos produtores e empresários na medida em que encoraja a inovação e, conseqüentemente, o surgimento de novos mercados e negócios. Assim, através do investimento em novos produtos e empreendimentos, criam-se novas oportunidades para a população desfavorecida aumentar sua renda. A efetiva aplicação da legislação concorrencial também causa impactos positivos nos produtores e empresários desfavorecidos por meio do combate a cartéis, abusos de posição dominante, colusão entre compradores e fusões anticompetitivas. No entanto, há situações em que o aumento da competitividade prejudica indivíduos de baixa renda que atuam como produtores e empresários. A entrada de rivais mais eficientes, equipados com tecnologias de ponta e com produções em larga escala (a exemplo do *agrobusiness*), pode fazer com que empresários e produtores de pequeno porte se tornem obsoletos e ineficazes e saiam do mercado.¹⁷

Quanto aos efeitos práticos da concorrência nos produtores e empresários de pequeno porte, as pesquisas demonstram que estes indivíduos *são afetados principalmente por práticas que impactam os custos dos insumos* (fertilizantes, sementes, pesticidas, dentre outros) *e a taxa de retorno financeiro destes produtores e empresários*. Um exemplo negativo disso seria a colusão entre compradores, que faz com que os valores recebidos pela venda de produtos seja menor. Ademais, estudos empíricos demonstram que *a efetiva aplicação da lei de concorrência traz impactos positivos aos pequenos produtores e empresários*, principalmente se a política concorrencial proteger mercados de insumos e transporte de mercadorias. Por fim, verifica-se que *os produtores e empresários de pequeno porte também ganham com a aplicação dos princípios pró-competitivos nas políticas setoriais*. Políticas restritivas podem comprometer a oportunidade de entrada e expansão dos pequenos produtores e empresários¹⁸. Assim, reformas pró-competitivas podem romper estas barreiras e aumentar o retorno dos produtores e empresários de pequeno porte.

De forma resumida, as pesquisas empíricas acerca dos efeitos da concorrência no bem estar econômico de pequenos produtores e empresários demonstram que estes são especialmente sensíveis (1) às práticas que impactam seus retornos financeiros e os custos de insumos. Ademais, assim como ocorre com os consumidores, pequenos produtores e empresários se beneficiam (2) da efetiva aplicação da lei de concorrência e (3) da aplicação dos princípios pró-competitivos nas políticas

¹⁷ OCDE, op. cit., 2013a, p. 41 e 43.

¹⁸ OCDE e BANCO MUNDIAL, op. cit., p. 40.

setoriais. Abaixo, segue a tabela com as fontes que comprovam os efeitos práticos acima descritos. Nos mesmos termos da tabela anterior, serão indicados os autores responsáveis pelo estudo empírico, países objeto, as causas analisadas e seus respectivos efeitos. Igualmente, salvos os casos em que houver indicação da fonte no final da tabela, todos os dados abaixo foram retirados das pesquisas originais.

Tabela 3 - Efeitos da Concorrência nos Desfavorecidos como pequenos Produtores e Empresários

Autor(es)	País(es)	Causa(s)	Efeito(s)
Efeitos de práticas que afetam os custos dos insumos e o retorno financeiro (1)			
Porto, Chauvin e Olarreaga (2011)	África Subsaariana ⁱ	(i) Aumento de competição entre os processadores de grãos; (ii) Hipótese: empresa com maior poder de mercado se divide.	(i) Benefício direto aos fazendeiros pelo aumento do preço de venda das colheitas; (ii) Aumento de, em média, 2,8% na renda dos fazendeiros.
Banerji e Meenakshi (2004)	Índia	Colusão entre compradores de trigo em leilão.	O valor recebido pelos fazendeiros caiu entre 1 e 4%.
Jenny (2012)	Índia	Cartel no mercado de potassa (fertilizante).	O cartel dobrou o preço da potassa, que é um insumo essencial para a agricultura local, prejudicando os agricultores.
Efeitos da efetiva aplicação da lei de concorrência (2)			
Vilakazi (2016)	Zâmbia	Desmantelamento de cartel em licitação no mercado de fertilizantes.	Economia de US\$ 21 milhões para os consumidores deste produto (primordialmente, agricultores).
Fink, Mattoo e Neagu (2002)	EUA (em comércio com países desenvolvidos)	Quebra de práticas anticompetitivas no mercado de transporte marítimo.	Queda de 25% no preço dos transportes marítimos dos EUA para países em desenvolvimento. Economia de US\$ 2 bilhões, beneficiando agricultores e pequenos produtores que comercializam seus produtos internacionalmente.
Efeitos da aplicação (ou não) de princípios pró-competitivos nas políticas setoriais (3)			
Fink, Mattoo e Neagu (2002)	EUA (em comércio com países desenvolvidos)	Remoção de políticas públicas restritivas no mercado de transporte marítimo.	Queda de 9% no preço dos transportes marítimos dos EUA para países em desenvolvimento. Economia de US\$ 850 milhões, beneficiando agricultores e pequenos produtores que comercializam seus produtos internacionalmente.
Cadot, Dutoit e de Melo (2009) ⁱⁱ	Madagascar	Política que eliminou o monopólio/monopsonio da junta comercial ⁱⁱⁱ de baunilha.	O preço pago pelos produtores de baunilha passou de 2-11% do FOB ^{iv} para 22%. 20.000 indivíduos saíram do estado de pobreza.
Warr (2005)	Indonésia	Política restritiva de banimento das importações de arroz.	Aumento de 1%, em média, na pobreza (em áreas urbanas e rurais)

ⁱ Benin, Burquina Faso, Costa do Marfim, Gana, Malaui, Ruanda, Uganda e Zâmbia

ⁱⁱ Fonte: OCDE e BANCO MUNDIAL, 2016, p. 43

ⁱⁱⁱ *Marketing board*, no original.

^{iv} FOB (*free on board*) ou, em português, livre a bordo é um dos termos internacionais de comércio (Incoterms) e refere-se às trocas comerciais internacionais. Especificamente, esta sigla indica que é o comprador, e não o fornecedor, que assume todos os riscos e custos com o transporte da mercadoria.

Elaboração própria

Ante todo o exposto, resta claro que a concorrência impacta diretamente a pobreza na medida em que afeta não apenas os preços encontrados pelos consumidores, mas também a renda dos pequenos produtores e empresários. No caso destes últimos, verifica-se o mesmo padrão identificado para os primeiros: enquanto que a falta de concorrência prejudica os pequenos produtores e empresários, a presença dela lhes traz consequências positivas. Tais impactos são ainda mais significantes quando envolvem insumos essenciais e o retorno financeiro. Nesse sentido, práticas pró-competitivas que afetam positivamente preço, qualidade e quantidade dos insumos e a taxa de retorno causam efeitos positivos nos pequenos produtores e empresários. Por outro lado, condutas anticoncorrenciais que afetam negativamente os insumos essenciais e o retorno, geram impactos negativos sobre o bem estar econômico dos produtores e empresários desfavorecidos. Isso posto, passa-se ao último impacto direto da concorrência sobre a pobreza, qual seja, sobre a renda dos trabalhadores socioeconomicamente vulneráveis.

1.1.1.3. Impactos nos desfavorecidos como Trabalhadores

Sob uma perspectiva teórica, o impacto da concorrência nos trabalhadores desfavorecidos se dá da seguinte maneira: a competição nos mercados faz com que a sociedade, a longo prazo, invista nas atividades mais produtivas e rentáveis. Apesar de algumas empresas serem eliminadas nesse processo, as firmas sobreviventes terão condições melhores para competir entre si, gerando um crescimento macroeconômico. Tal crescimento impulsionaria então o aumento dos salários, melhorando as condições de vida da população e, conseqüentemente, reduzindo a pobreza. No entanto, estudiosos também levam em conta a possibilidade de a concorrência prejudicar os trabalhadores desfavorecidos: no mercado de produtos e serviços, a concorrência exacerbada pode levar os empregadores a diminuírem o quadro de empregados e diminuir os salários. Ademais, novas tecnologias podem causar desemprego ao retirarem pequenos empresários e produtores do mercado e ao eliminarem a necessidade de mão de obra humana.¹⁹

¹⁹ OCDE, op. cit., 2013a, p. 41 e 43.

No que concerne aos efeitos empíricos da concorrência (ou da falta desta) sobre os trabalhadores, diferentemente do que ocorre para consumidores e pequenos produtores e empresários, os resultados fogem à lógica de “mais competição, efeitos positivo; menos competição, efeitos negativos”. As pesquisas demonstram que (1) o *aumento de competitividade*, (2) *a entrada de novos players no mercado* e (3) a adoção de *princípios pró-competitivos em políticas públicas e setoriais*²⁰ ou seja, o aumento de concorrência, podem ter impactos tanto positivos (crescimento da oferta de emprego e das taxas de contratação) quanto negativos (diminuição da oferta de emprego e aumento da desigualdade de salário) no bem-estar dos trabalhadores. Por fim, existe um estudo recente demonstrando que, assim como consumidores e pequenos produtores e empresários, os *trabalhadores se beneficiam da aplicação da legislação antitruste*, por meio principalmente do combate a cartéis e controle de atos de concentração (4). Segue abaixo a tabela com as pesquisas que comprovam os efeitos acima descritos. Valem aqui as mesmas observações feitas para as tabelas anteriores.

Tabela 4 - Efeitos da Concorrência nos Desfavorecidos como Trabalhadores

Autor(es)	País(es)	Causa(s)	Efeito(s)
Efeitos do aumento de competição (1)			
Nickell (1999) ⁱ		Aumento de competição no mercado de produtos	Aumento da produtividade e queda nos preços, os quais levaram a uma demanda por trabalhadores e à oferta de melhores salários.
, todavia			
Guadalupe (1995)	Inglaterra	Aumento da competição no setor manufatureiro	Aumento da desigualdade de renda entre trabalhadores de diferentes qualificações.
Efeitos da entrada de novos players no mercado (2)			
Spector (2004) ⁱⁱ		Aumento do número de firmas autorizadas a vender um bem.	Impacto positivo no emprego a curto e a longo prazo. Mas pode causar queda nos salários a curto e a longo prazo.
, todavia			
Atkin, Faber e Gonzalez-Navarro (2015)	México	Entrada de supermercados estrangeiros	Redução da taxa de emprego em 11% a longo prazo. Renda mensal dos trabalhadores reduzida em 5,9% a longo prazo.

²⁰ BANCO MUNDIAL, op. cit., 2016, p. 5 e 6. Claramente, o impacto destas reformas setoriais no emprego depende de alguns fatores, como o tipo de reforma, sua orientação política e seus resultados imediatos à nível das empresas. Ademais, os impactos a longo prazo são mais evidentes do que os efeitos a curto prazo, os quais podem inclusive ser negativos.

Efeitos da aplicação (ou não) de princípios pró-competitivos nas políticas públicas e setoriais (3)

Schiffbauer et al (2015)	Egito	Entrada de novas empresas politicamente conectadas com o regime Mubarak em um mercado novo e até então desconectado	Reduziu o crescimento do emprego em 1,4 pontos percentuais por ano, entre 1996 e 2006.
Griffith, Harrison e Macartney (2007)	Países da OCDE	Desregulamentações no mercado de bens.	Aumento da competitividade e, conseqüentemente, aumento geral do emprego e crescimento no valor dos salários.
Causa, Serres e Ruiz (2014)	Países da OCDE	Redução na regulamentação do mercado de bens durante 1995-2005.	Aumento em média e a longo prazo dos salários: 3% (geral) e 8% (desfavorecidos), implicando em menor desigualdade de renda.
Nicoletti e Scarpetta (2005)	Países da OCDE	Políticas regulatórias restritivas.	Redução considerável das taxas de emprego nos países que não implementaram reformas no mercado de bens.
Feldmann (2012) ⁱⁱⁱ	80 países, incluindo países em desenvolvimento	(i) Regulações mais rigorosas no mercado de bens. (ii) Aumento de 1 desvio-padrão na variável de "regulação no mercado de bens".	(i) Aumento do desemprego e queda na taxa de contratação. (ii) Aumento da taxa de desemprego, nos seguintes termos: 1% para o desemprego geral; 1,2% para mulheres; e 1,7% para jovens.
Bertrand e Kra-marz (2001)	França	Política regulatória de barreiras à entrada no mercado de varejo, desde 1970	A taxa de emprego no mercado de varejo poderia ser mais de 10% maior em 2002 se a política regulatória não houvesse sido instaurada na década de 70.
, todavia			
Cacciatore, Duval e Fiori (2012)	Países da OCDE	Reforma que reduz barreiras de entrada no mercado de bens.	A longo prazo: ganhos de salário, consumo e PIB e redução do desemprego. A curto prazo: aumento do desemprego.
Braconier e Ruiz-Valenzuela (2014)	Países da OCDE	Desregulamentações no mercado de bens.	Aumento da desigualdade salarial.

Efeitos das políticas concorrenciais

Dierx et al (2016)	UE	Política da UE de controle de fusões e combate a cartéis	Crescimento do emprego na taxa de 0,17% em 1 ano e 0,26% em 5 anos.
--------------------	----	--	---

ⁱ Fonte: OCDE, 2015, p. 7.

ⁱⁱ Fonte: OCDE; BANCO MUNDIAL, 2016, p. 44.

ⁱⁱⁱ Fonte: OCDE, 2015, p. 8 e 9.

Elaboração própria

Tendo em vista os argumentos e estudos apresentados, verifica-se que a concorrência influencia diretamente a pobreza ao afetar o bem-estar econômico de consumidores, produtores, empresários e trabalhadores. O mesmo aumento da competição que beneficia consumidores desfavorecidos e pequenos produtores e empresários pode, contrariamente, prejudicar trabalhadores de

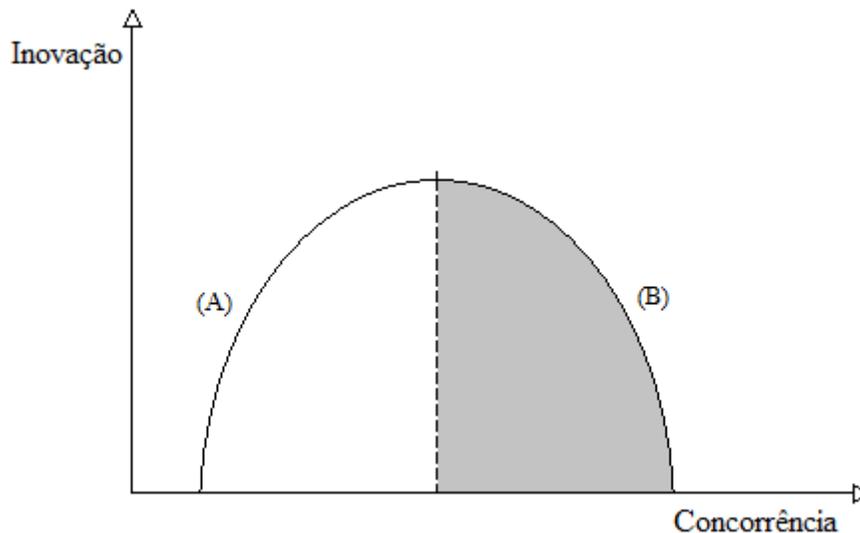
baixa renda. Por sua vez, a efetiva aplicação da lei antitruste para garantir a saúde do mercado traz benefício a todos. Importante, contudo, pontuar que a competição também causa impactos indiretos ou dinâmicos na pobreza.

1.1.2. Impactos indiretos da concorrência na pobreza

Além destes impactos diretos, a literatura aponta também outros resultados da concorrência que impactam a pobreza, mas de forma dinâmica. Estes fatores seriam: inovação, produtividade e crescimento econômico. Verifica-se também a indicação de um quarto elemento que, relacionando-se ao crescimento econômico, causa imenso impacto na pobreza: a distribuição de renda. Aqui, também para deixar a leitura mais fluida e garantir o máximo de clareza acerca dos efeitos indiretos da concorrência na pobreza, os estudos usados como fonte serão indicados em uma tabela ao final da seção.

Inicialmente, no que concerne aos impactos da concorrência na inovação, alguns estudos mostram que a relação entre estas duas variáveis forma um “U” invertido²¹. Explica-se: em baixos níveis de concorrência, toda e qualquer inovação traz grandes lucros devido ao aumento da produtividade, o que incentiva maiores investimentos em P&D por parte das firmas. Assim, tem-se a curva ascendente do “U” invertido (A). Por outro lado, quando os níveis de competição são muito intensos, empresas retardatárias (ou seja, aquelas que estão distantes da fronteira tecnológica) perdem o incentivo a inovar, ou seja, desenvolver novas pesquisas, patentes e tecnologias, já que a concorrência com as líderes de mercado eliminará os lucros de tais inovações. Consequentemente, forma-se a curva descendente do “U” invertido (B).

²¹ AGHION, et al. Competition and Innovation: An Inverted-U Relationship. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 120, n. 2, p. 701-728, Março 2005. Disponível em: <http://www.ucl.ac.uk/~uctp39a/ABBGH_QJE_2005.pdf>. Acesso em: 17 Outubro 2017, p. 701.



Todavia, um outro estudo demonstra que, de fato, as empresas com maior poder de mercado tendem a inovar mais, mas não há evidência alguma de uma relação em “U” invertido entre concorrência e inovação, nem para as empresas líderes de mercado e próximas da fronteira tecnológica, nem para as empresas retardatárias. Independentemente de qual teoria se segue, o importante é que ambas entendem que há uma relação entre competição e inovação.

A produtividade, por sua vez, é impactada pela concorrência das seguintes formas. Primeiramente, pelo incentivo à inovação, como explicitado acima. Em segundo lugar, pela melhora na qualidade da gestão dos empreendimentos. Neste caso, a literatura mostra que empresas que atuam em mercados mais competitivos tendem a ser melhor administradas, seja devido a um maior risco de falência²², seja pelo maior acesso à performance de gerenciamento dos concorrentes²³. Estudos comprovam ainda que o aumento na qualidade da administração das firmas, por sua vez, impulsiona a produtividade. Em terceiro lugar, pela entrada de rivais mais eficientes e a saída de empresas menos eficientes, com conseqüente realocação dos recursos, o que aumenta a produtividade geral do mercado.

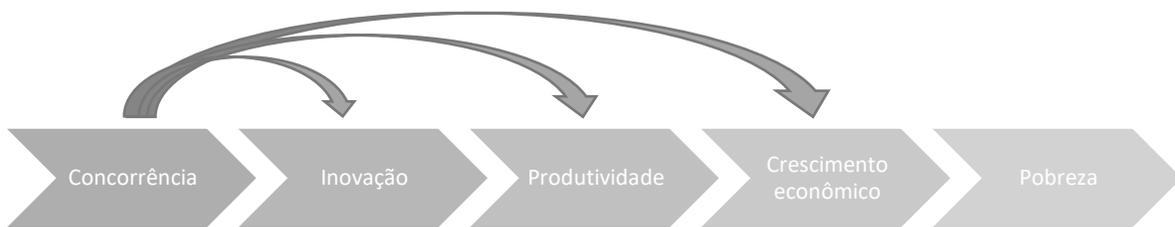
Por fim, quanto ao crescimento econômico, estudos apontam que os altos níveis de competição no mercado estão associados a um aumento da produtividade (como explicitado acima), o

²² SCHMIDT, K. M. Managerial Incentives and Product Market Competition. *Review of Economic Studies*, v. 64, n. 2, p. 191–213, 1997. Disponível em: <<http://homepages.vub.ac.be/~plegros/documents/classes/IO-Ecore/schmidt.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017, p. 209.

²³ NALEBUFF, B. J.; STIGLITZ, J. E. Information, Competition, and Markets. *American Economic Review*, v. 73, n. 2, p. 278–83, 1983. Disponível em: <[http://faculty.som.yale.edu/barrynalebuff/Information CompetitionMarkets_AER1983.pdf](http://faculty.som.yale.edu/barrynalebuff/Information%20CompetitionMarkets_AER1983.pdf)>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

que gera um aumento do PIB. O entendimento é intuitivo: a forma tradicional de se medir o crescimento econômico de um país é medir o crescimento de seu Produto Interno Bruto, o qual é a soma de todos os bens e serviços produzidos em um país durante certo período. Logicamente, se a concorrência gera um aumento da produtividade do mercado, deduz-se que houve também um aumento do PIB, ou seja, um crescimento econômico.

Aqui, chega-se ao ponto principal dos estudos sobre os impactos indiretos da concorrência sobre a pobreza: a evidência de que a redução da pobreza está fortemente ligada ao crescimento econômico. Os estudos que decompõem “redução de pobreza” nos efeitos de “crescimento” e “distribuição”, mostram que o crescimento econômico é a principal variável que explica a redução da pobreza em vários países nas últimas décadas²⁴. Pode-se dizer, portanto, que há uma corrente causal que, passando por inovação (1), produtividade (2), crescimento econômico (3) liga o aumento de competitividade à redução da pobreza (4).



Todavia, nos últimos anos, verifica-se o aumento do número de pesquisas demonstrando que há uma importante conexão entre desigualdade de renda, crescimento econômico e pobreza. Dentre as diversas razões apontadas pela literatura para essa relação, ressalta-se que a desigualdade dificulta a redução da pobreza, na medida em que prejudica a distribuição do crescimento econômico; “reduz a produtividade do trabalho, uma vez que uma crescente parcela da população fica desprovida de recursos para acumular o capital físico e humano necessário, o que, em longo prazo, também prejudica a mobilidade social e os benefícios econômicos dela derivados; redução da demanda agregada, já que o consumo dos pobres e da classe média importa mais para o crescimento

²⁴ KRAAY, A. When Is Growth Pro-Poor? Cross-Country Evidence. IMF Working Paper, Março 2004. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp0447.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017, p. 21. Ver também INCHAUSTE, G. et al. Understanding Changes in Poverty. Directions in Development Series. Washington: The World Bank, 2014. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/19445/802480PUB0978100Box385239B00PUBLIC0.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 Outubro 2017, p. 2 e 3.

econômico que a demanda dos ricos, que tendem a consumir em proporção menor a sua renda; aumento da instabilidade financeira nacional e global, em razão do superendividamento privado e inadimplência da população de pequena e média renda; redução da coesão social e confiança nas instituições; aumento dos custos políticos relacionados à implementação de políticas pró-crescimento que prejudiquem elites locais, bem como à implementação de políticas de combate à pobreza; aumento do *rent seeking* para manutenção de privilégios econômicos não-relacionados à produtividade”²⁵. Ademais,

*Earlier IMF work has shown that income inequality matters for growth and its sustainability. Our analysis suggests that the income distribution itself matters for growth as well. Specifically, if the income share of the top 20 percent (the rich) increases, then GDP growth actually declines over the medium term, suggesting that the benefits do not trickle down. In contrast, an increase in the income share of the bottom 20 percent (the poor) is associated with higher GDP growth. The poor and the middle class matter the most for growth via a number of interrelated economic, social, and political channels*²⁶.

Portanto, tem-se evidência de que a distribuição de renda “também importa para o crescimento” (5), de forma que “políticas que ajudam a limitar ou reverter a desigualdade podem não apenas tornar as sociedades menos injustas, mas também mais ricas”²⁷. Ocorre que a relação entre distribuição de renda, crescimento econômico e pobreza é muito mais profunda: a distribuição não apenas aumenta o crescimento econômico, mas garante que ele seja inclusivo. Este duplo-efeito é especialmente importante para países como o Brasil. A título de exemplo, veja que

A história econômica do país [Brasil], desde a colonização, tem sido marcada pela consolidação de estruturas de poder econômico monopolístico e distribuição desigual de renda (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 3). Essas estruturas são perpetuadas ao se traduzirem em considerável poder político, além de contar com estruturas sociais e culturais de sua reprodução. De modo mais importante, o poder monopolístico é de tal forma enraizado que o bem-estar econômico do país passa a ser

²⁵ CASTRO, B. B. D. Eficiência e rivalidade: alternativas para o direito da concorrência nos países em desenvolvimento. 2017. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017, p. 90 e 91, em referência a revisão literária realizada em DABLA-NORRIS, E. et al. Causes and Consequences of Income Inequality: A Global Perspective. IMF Staff Discussion Note. Washington. 2015. (n. SDN/15/13), p. 8 e 9.

²⁶ DABLA-NORRIS et al, op. cit., p. 4.

²⁷ OCDE. Focus on Inequality and Growth. OCDE. Directorate for Employment, Labour and Social Affairs, p. 4. 2014, p.1.

refém de sua perpetuação: as principais determinantes do crescimento econômico, nesse contexto, são a continuada redistribuição de renda de consumidores, trabalhadores e de possíveis investimentos em outros setores econômicos em direção a esses conglomerados (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 4). Isso quer dizer que mesmo períodos de intenso crescimento econômico não repercutem positivamente no desenvolvimento humano nessas nações, já que a estratégia de crescimento é fundada no reforço e expansão das estruturas econômicas monopolísticas de que deriva a desigualdade: a reprodução do subdesenvolvimento é a determinante do crescimento econômico (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 6).²⁸

Assim, no Brasil, não basta o crescimento econômico para que haja uma redução considerável da pobreza. Aqui, o simples crescimento do “bolo” faz com que apenas as camadas mais abastadas da população e os monopolistas colham os frutos do desenvolvimento econômico, excluindo-se as classes de baixa renda. No contexto brasileiro é necessário que haja crescimento não só *pela* distribuição, mas *com* distribuição. Isso posto, não deveria haver a inclusão de objetivos distributivos na nossa política da concorrência?

Ressalto que não se trata de menosprezar os impactos indiretos da concorrência na pobreza por meio do crescimento econômico. Apenas se está advertindo que, para alguns países, inclusive o nosso, o simples crescimento econômico não necessariamente se traduzirá em diminuição da pobreza. Assim, haja vista que as preocupação distributivas são importantes não apenas para o crescimento econômico como para a garantia de que este seja sustentável, entendo que o direito da concorrência vem negligenciando um instrumento crucial ao combate à pobreza: a distribuição de renda.

Feitos estes apontamentos, seguem abaixo as fontes que embasam todas as constatações apresentadas, separadas nas cinco categorias acima apontadas e com a indicação dos autores responsáveis pelo estudo, países objeto, as causas analisadas e seus respectivos efeitos. Assim como no caso das demais tabelas, salvos os casos em que houver indicação da fonte no final da tabela, todos os dados abaixo foram retirados das pesquisas originais.

²⁸ SALOMÃO FILHO, Calixto. A legal theory of economic power: implications for social and economic development. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2011, *apud* CASTRO, op. cit., p. 128 e 129.

Tabela 5 - Efeitos Indiretos da Concorrência na Pobreza

Autor(es)	País(es)	Causa(s)	Efeito(s)
Efeitos da concorrência na inovação (1)			
Aghion et al. (2005), p. 720	Reino Unido	(i) Pouca concorrência; (ii) Muita concorrência	(i) Aumento dos lucros com inovação; (ii) Redução dos incentivos à inovação para as empresas retardatárias.
Grünewald (2009)	Suécia	(i) Concorrência normal; (ii) Muita concorrência, somada à situação de distância da fronteira tecnológica	(i) Efeito positivo na inovação; (ii) Impacto negativo na intensidade e nos gastos com P&D.
Gorodnichenko, Svejnar e Terrell (2008)	27 economias emergentes	Aumento da concorrência internacional	Empresas com maior poder de mercado tendem a inovar mais, enquanto que empresas retardatárias são menos propensas à inovação. Todavia, o aumento da competição não causa um efeito diferencial considerável entre a inovação das empresas líderes em oposição a das empresas retardatárias.
Efeitos da concorrência na produtividade das empresas e indústrias (2)			
Van Reenen (2011) ⁱ		Aumento da competitividade	Aumento da qualidade da administração de empresas e indústrias e, conseqüentemente, melhora na produção.
Bloom, Kretschmer e Van Reenen (2009)		Aumento da concorrência	Melhora na qualidade da administração e, conseqüentemente, melhora na produção.
Arnold, Nicoletti e Scarpetta (2011)	UE	Entrada de novos players e saída de competidores obsoletos	20-40% dos níveis de produtividade observados podem ser atribuídos à realocação de recursos.
Hsieh e Klenow (2012)	Índia e México	Mantendo fixa a distribuição da produtividade	Mal alocação de recursos representa 1/3 da desigualdade entre o TFP ⁱⁱ dos EUA e o TFP da China e Índia.
Banco Mundial (2013)	Turquia	Aumento da competitividade pela queda de 10% nas margens de preço da economia.	Crescimento de 4,5% na taxa anual de produtividade
Aghion, Braun e Fedderke (2008)	África do Sul	Aumento da competitividade pela queda de 10% nas margens de preço.	Aumento de 2 - 2,5% na taxa de crescimento anual da produtividade.
Efeitos da concorrência no crescimento econômico – aumento do PIB (3)			
Banco Mundial (2014)	Tunísia	Aumento da competitividade pela queda de 5% nas margens de preço.	Crescimento de 4,5% no PIB por ano.
Banco Mundial (2013) ⁱⁱⁱ		Mercados domésticos mais competitivos	Maiores níveis de renda, maiores taxas de crescimento da renda, menores taxas de pobreza.

Efeitos do crescimento econômico na pobreza (4)

Inchauste et al. (2014)	Países em desenvolvimento ^{iv}	Crescimento econômico	Redução da pobreza em 17 dos 21 países estudados
		Crescimento do salário	Redução de mais da metade da pobreza em 12 dos países, e redução de mais de 40% da pobreza em outros 6 países.
OCDE e Banco Mundial (2016)	América Latina e Caribe	Crescimento econômico	Representa 8,7 do total de 13,6 pontos percentuais na taxa de redução da pobreza entre 2003 e 2013.
	Europa Oriental e Ásia Central	Crescimento econômico	Impacto na redução da pobreza. Em Belarus, Geórgia, Polônia e Servia, por exemplo, o crescimento econômico representou, respectivamente, 84,9%, 78,8%, 77,5% e 70,1% da redução da pobreza.

Efeitos da desigualdade no crescimento econômico e na pobreza (5)

Aghion, Caroli e Garcia-Peñalosa (1999)		Desigualdade de renda	Causa efeitos negativos no crescimento econômico, principalmente quando o mercado de capital é imperfeito e os agentes são heterogêneos, ou quando alguns agentes sofrem com limitações institucionais ao acesso a investimentos. Em suma, o estudo aponta para os efeitos negativos da desigualdade e os efeitos positivos da redistribuição no crescimento econômico.
Carvalho e Rezai (2014)	EUA	(i) Maior igualdade de renda; (ii) Redução da desigualdade de salário entre trabalhadores.	(i) Aumento da produção; (ii) As demandas passam a se orientar pelo salário (“ <i>Turns demand more wage-led</i> ”)
FMI ^v		(i) Aumento na participação da renda dos 20% superiores (mais ricos); (ii) Aumento na participação da renda dos 20% inferiores (desfavorecidos)	(i) O crescimento do PIB declina em médio prazo; (ii) Maior crescimento do PIB
Dabla-Norris et al (2015)		Desigualdade de renda	(i) dificulta a redução da pobreza; (ii) reduz a produtividade do trabalho e a demanda agregada; (iii) prejudica a mobilidade social e os benefícios econômicos dela derivados; (iv) aumenta a instabilidade financeira nacional e global (v) aumenta os custos políticos relacionados à implementação de políticas pró-crescimento e de combate à pobreza; (vi) aumento do rent seeking para manutenção de privilégios econômicos não-relacionados à produtividade

ⁱ Fonte: OCDE; BANCO MUNDIAL, 2016, p. 49.

ⁱⁱ TFP (*total-factor productivity*) representa a porção de produtividade (*output*) que não é explicada pela quantidade de insumos (*inputs*) usados na produção.

ⁱⁱⁱ Fonte: OCDE; BANCO MUNDIAL, 2016, p. 47.

^{iv} Bangladesh, Gana, Nepal, Camboja, Mongólia, Filipinas, Sri Lanka, Vietnam, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Honduras, Panamá, Paraguai, Peru, Tailândia, Moldova e România.

^v Fonte: DABLA-NORRIS et al, 2015, p. 4.

Ante todo o exposto, conclui-se que a concorrência impacta a pobreza de muitas maneiras, tanto positivamente quanto negativamente. Se por um lado o combate a cartéis e controle de atos de concentração geram um aumento no bem estar de consumidores, produtores, empresário e trabalhadores desfavorecidos e em geral, por outro, a entrada de novos *players* no mercado pode gerar efeitos mistos, beneficiando consumidores, mas prejudicando produtores, empresário e trabalhadores. Ainda, se o aumento da competitividade pela entrada de novos *players* mais eficientes pode aumentar a produtividade das empresas e trazer benefícios aos consumidores, em contrapartida, pode acarretar a saída de empresas menos eficientes, prejudicando pequenos produtores e empresários, bem como seus trabalhadores.

Ante tal constatação (de que a concorrência impacta a pobreza), é necessário que haja uma tomada de responsabilidade, ou seja, que política da concorrência assuma seu papel de importante elo na cadeia de combate à pobreza. Todavia, antes de pensar em como a autoridade da concorrência brasileira vem desempenhando seu papel no combate à pobreza, é necessário questionar se tal função (de combate à pobreza) pode ser atribuída ao CADE.

1.2. Direito da Concorrência como instrumento

Como bem resume a Professor e ex-Conselheira Ana Frazão, a partir da década de 80, a maioria dos estudos do Direito da Concorrência passaram a analisar tal matéria sob a perspectiva da Escola de Chicago, segundo a qual, o objetivo supremo da disciplina antitruste seria a busca da eficiência²⁹. Todavia, a evolução do direito da concorrência nos mostra que se está longe de qualquer consenso a respeito das funções do antitruste. Nesse sentido, o próximo tópico fará uma breve recapitulação da evolução do direito da concorrência, enfocando seus diferentes vetores (1.1.1), para, em seguida, avaliar a evolução do antitruste brasileiro e seus objetivos, bem como a necessidade do direito concorrencial brasileiro voltar-se ao combate da pobreza (1.1.2).

²⁹ FRAZÃO, A. Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b, p. 40. De acordo com a autora, a Escola de Chicago “pretendeu demonstrar que não existe relação direta e necessária entre concentração de poder econômico e abusividade do seu exercício”. Dessa maneira, os seguidores desta Escola defendem que os monopólios, por exemplo, podem ser eficientes ao trazem ganhos de escala e de escopo.

1.2.1. A evolução das funções do Antitruste

De acordo com Paula Forgioni, a linha da evolução do fenômeno da concorrência apresenta três passos principais, que se identificam com os três principais vetores do direito concorrencial, quais sejam: (i) concorrência para correção dos efeitos tópicos danosos; (ii) concorrência para a manutenção do sistema; e (iii) concorrência para condução do sistema.³⁰

O primeiro período, (i) concorrência para correção dos efeitos tópicos danosos, se caracteriza por uma concorrência prática, focada em eliminar distorções tópicas, ou seja, localizadas e pontuais. Assim, por exemplo, durante a antiguidade grega e romana, regulamentava-se os monopólios públicos (que eram concessões governamentais) a fim de evitar abuso de poder e consequentes prejuízos à população. Na Alta Idade Média, os monopólios começam a ser vistos como um privilégio concedido pelo soberano, e passam, no geral, a serem exercidos por agentes privados. Contudo, por razões sociais e políticas, permanecem regulados pelo Estado, principalmente quanto à estocagem e distribuição dos gêneros alimentícios. A Baixa Idade Média, por sua vez, traz consigo as *Medieval Super Companies*³¹ e, especialmente, as corporações de ofício. Estas últimas, nascidas da união de agentes econômicos, poderiam ser consideradas, como diz Forgioni, grandes cartéis³². Assim, eram disciplinadas não apenas por seus estatutos internos, que buscavam garantir o monopólio da corporação, mas também pelas Comunas, a fim de evitar abuso de preços e proteger o que hoje chamamos “consumidor”. O mercantilismo, por fim, reforça a prática dos monopólios legais, utilizados principalmente para embasar o sistema de exclusividade no relacionamento com as colônias. A coroa estabelecia monopólios de compra e venda com as metrópoles, bem como monopólios do transporte, e regulava unilateralmente os preços ao longo de toda a cadeia de exploração. Para garantir a eficiência desse sistema de exclusividade, impedia-se a instalação de indústrias nas colônias. Verifica-se portanto que essa primeira etapa do direito da concorrência é marcado por regulamentações pragmáticas, que visavam corrigir deturpações pontuais no mercado ora em prol da população, e sempre em prol do enriquecimento da coroa.

³⁰ FORGIONI, P. A. Os fundamentos do antitruste. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36 e 37.

³¹ De acordo com Edwin S. Hunt (em HUNT, E. S. *The Medieval Super-Companies: A Study of the Peruzzi Company of Florence*. Cambridge: Cambridge University Press, 1994, p. 38 e 39), “[t]he medieval super-company is defined here as a private profit-seeking organization operating several lines of business in very large volume in multiple, widespread locations through a network of permanent branches. Super-companies were not distinguishable from other important companies merely by their size, which has often been exaggerated to explain the losses allegedly sustained in lending to monarchs, but by what set them apart – a combination of magnitude, diversity, and geographical reach of their business interests”.

³² FORGIONI, op. cit., p. 45.

O segundo período, (ii) concorrência para a manutenção do sistema, por sua vez, é marcado por uma concorrência voltada à proteção do mercado contra seus efeitos autodestrutíveis. Em outras palavras, a concorrência servia à correção de efeitos danosos tópicos com o objetivo de garantir a manutenção do sistema vigente. Nesse contexto, a concorrência, nas palavras de Forgioni, “é o antídoto natural contra o grande mal dos monopólios, apta a regular o mercado, conduzindo ao bem-estar social, sem a necessidade da intervenção estatal”³³. Essa perspectiva se instaura com a Revolução Industrial e o advento do Estado Liberal, que traz consigo as ideias de livre comércio, livre mercado e livre-concorrência. Ocorre que essa livre atuação dos agentes econômicos gerou monopólios e grandes concentrações com impactos nocivos à sociedade. Essas distorções culminaram com a regulamentação da concorrência, a fim de tutelar o mercado contra seus efeitos autodestrutíveis. Nesse contexto é que surge, em 1890, nos Estados Unidos, o *Sherman Act*, corolário desta segunda fase da evolução da concorrência, ao consagrar a ideia de que a competição é necessária ao sistema econômico, mas deve ser regulada pelo Estado a fim de eliminar possíveis distorções que venha a causar e de garantir a manutenção do liberalismo de mercado.

Finalmente, no terceiro período, (iii) concorrência para condução do sistema, a concorrência visa a correção de efeitos danosos tópicos, não apenas para garantir a manutenção do sistema de produção vigente, mas também para conduzir esse sistema. A concorrência serviria, assim, como instrumento de implementação de políticas públicas. Este período se inicia com a Primeira Guerra Mundial e a percepção dos países de que “as guerras não se ganham apenas nos campos de batalha”³⁴. Segue-se assim uma onda de intervenção estatal na atividade econômica, que ganha força após a quebra da bolsa de Nova York, em 1929. A fim de contornar essas crises e reimpulsionar a máquina econômica, a intervenção estatal no mercado assumiu muitas formas, dentre elas a do direito concorrencial, destinado a tutelar a livre-concorrência e reprimir o abuso do poder econômico. Essa concepção de concorrência se consolida com a criação da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 1951, pelo Tratado de Paris e, mais tarde, da Comunidade Econômica Europeia, em 1957, pelo Tratado de Roma. Estes tratados estabeleceram que a concorrência seria vista pelos países membro da UE como um “instrumento de que as autoridades devem lançar mão para

³³ FORGIONI, op. cit., p. 59.

³⁴ COMPARATO, F. K. O indispensável direito econômico. Ensaios e pareceres de direito empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 455.

implementação da política e obtenção do fim maior proposto”³⁵ e, assim, fixam a noção de concorrência-instrumento.

Com base no explicitado acima, defender que o direito da concorrência possuiu um único fim absoluto é ignorar o passado evolutivo do antitruste e, mais grave ainda, ignorar a individualidade dos diversos sistemas que coexistem na atualidade e que possuem suas próprias evoluções concorrenciais. O Direito da Concorrência, assim como os demais ramos do direito, é uma reflexão do contexto político, econômico e social em que está inserido, e que são exclusivos àquele povo, naquele lugar, naquele momento. Assim, a lei antitruste “desempenhará, em determinado sistema jurídico e momento histórico, função diversa daquela assumida em outros sistemas, em outros momentos. Discussões excessivamente gerais sobre os objetivos da lei antitruste sem que sejam referidos o país, a lei e o momento de que se trata são estéreis”³⁶. Isso posto, cabe voltar o nosso olhar para o Brasil, a fim de entender o processo de evolução do direito da concorrência brasileiro e seus objetivos.

1.2.2. O Direito da Concorrência no Brasil e o combate à pobreza

Como pontuado por Frazão, a industrialização tardia do nosso país fez com que as preocupações em torno do poder econômico e, conseqüentemente, em torno do direito da concorrência, se manifestassem de forma tardia em relação aos EUA e à Europa³⁷. A disciplina concorrencial brasileira surge com o Decreto-lei 869, de 1938, com o claro objetivo de tutelar a economia popular e, conseqüentemente, o consumidor. Nesse sentido, ressalta-se a diferença entre a evolução do direito concorrencial no Brasil e a que se deu nos países com certa tradição antitruste. Forgioni afirma que “o antitruste não nasce, no Brasil, como fator de ligação entre o liberalismo econômico e (manutenção da) liberdade de concorrência. Nasce como repressão ao abuso de poder econômico e tendo como interesse constitucionalmente protegido o interesse da população, do consumidor”³⁸. Ocorre que o Decreto-lei 869 não teve eficácia, de forma que o direito concorrencial brasileiro permaneceu estagnado até o advento do Decreto-lei 7.666, de 1945. Este decreto também trouxe em seu seio a proteção da economia popular, além de muitos avanços em termos de sistematização

³⁵ FORGIONI, op. cit., p. 82.

³⁶ FORGIONI, op. cit., p. 159 e 160.

³⁷ FRAZÃO, op. cit., 2017b, p. 33.

³⁸ FORGIONI, op. cit., p. 100.

da matéria e técnica jurídica. Contudo, assim como seu antecessor, teve vida curta, não superando três meses de vigência.

O direito concorrencial brasileiro se ampliou apenas com a Constituição de 1946. O diploma trouxe, pela primeira vez, o princípio de repressão ao abuso do poder econômico, nos seguintes termos: “Art. 148. A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”. Em 1962, dezesseis anos após a Constituição de 1946, finalmente criou-se um diploma legal específico que regulava a repressão ao abuso do poder econômico do art. 148. Tratava-se da Lei 4.137/62, que contudo, foi igualmente ineficaz, tendo em vista o período de ditadura militar (1964-1985), favorável à concentração empresarial e à formação de conglomerados³⁹. À Lei 4.137/62, seguiu-se a Lei 8.158 de 1991, com brevíssimo tempo de vigência. Já sob a égide da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.884/94, que sistematizou a matéria do direito da concorrência, aperfeiçoando seu tratamento legislativo. Ademais, transformou o CADE, criado pela Lei 4.137 de 1962, em autarquia federal, beneficiando-o com destinação orçamentária própria⁴⁰. Em 2011, foi instaurada a Nova Lei do CADE, Lei 12.529.

Feita essa breve linha evolutiva do direito concorrencial brasileiro, verifica-se que a disciplina antitruste brasileira surge durante a instauração e consolidação da concorrência-instrumento. Não bastasse isso, os Decretos-lei 869/38 e 7.666/45, berços do direito concorrencial do nosso país, tinham claro objetivo de tutelar a economia popular, o que, nas palavras de Forgioni, já atribui caráter instrumental ao antitruste brasileiro⁴¹. Tal caráter permanece na Constituição atual:

Art. 170. A *ordem econômica*, fundada na valorização do trabalho humano e na *livre iniciativa*, tem por fim assegurar a todos *existência digna, conforme os ditames da justiça social*, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - *função social da propriedade*; IV - *livre concorrência*; V - *defesa do consumidor*; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - *redução das desigualdades regionais e sociais*; VIII - busca do pleno emprego; IX - *tratamento favorecido*

³⁹ FRAZÃO, op. cit., 2017b, p. 37.

⁴⁰ FORGIONI, op. cit., p. 122.

⁴¹ FORGIONI, op. cit., p. 186.

para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifos adicionados)

Nos termos da Constituição Federal de 1988, “os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência são instrumentais à promoção da dignidade humana”⁴². Assim, não restam dúvidas “quanto ao fato de a concorrência ser, entre nós, *meio, instrumento* para o alcance de outro bem maior, qual seja, ‘assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social’”⁴³. Neste ponto, Amanda Athayde nos lembra que, “considerada no bojo do conjunto de valores delimitados na Constituição, [a Lei 12.529], em seu art. 1º, define que seu objetivo é ‘a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico’”⁴⁴. Assim, a Lei 12.529/11 instrumentaliza os princípios da ordem econômica constitucional, bem como sua perspectiva de concorrência-instrumento.

Nesse raciocínio, a concorrência, assegurada na Constituição (inciso IV do artigo 170), e regulamentada pela Lei 12.529/11, não é um fim em si mesma, mas sim “um valor-meio a servir o valor-fim”⁴⁵, que vem a ser a dignidade da pessoa humana, nos ditames da justiça social. Agora, sendo a dignidade da pessoa humana um valor-fim a ser assegurado pelo direito concorrencial brasileiro, conforme os ditames da justiça social, não seria o combate à pobreza parte da dignidade da pessoa humana e da justiça social, portanto, um valor-fim? Para responder a tal questionamento, deve-se antes fazer algumas considerações acerca do conceito de “dignidade da pessoa humana” e “justiça social”.

Embora não haja uma definição universal ou mesmo no ordenamento brasileiro do termo “dignidade da pessoa humana”, há ao menos um consenso lógico mínimo a respeito do assunto⁴⁶. Nesse sentido, dificilmente se poderá, com seriedade intelectual, defender que uma pessoa tem sua

⁴² GRAU, E. R; FORGIONI, P. A. O estado, a empresa e o contrato. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 123.

⁴³ FORGIONI, op. cit., p. 186 e 187.

⁴⁴ ATHAYDE, A. Antitruste, varejo e infrações à ordem econômica. 1ª. ed. São Paulo: Editora Singular, 2017b, p. 18.

⁴⁵ GUERREIRO, J. A. T. Formas de abuso do poder econômico. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, ano XXVI (nova série), n. 66, p. 199-213, abr-jun 1987. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45595>>. Acesso em: 2017 Outubro 11, p. 209.

⁴⁶ MELLO, C. A. B. D. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. Revista do Serviço Público, v. 39, n. 4, p. 63-78, 1982. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2239/1160>>. Acesso em: 6 Novembro 2017, p. 73. “Nem se diga que está em pauta conceito vago, fluido, impreciso e por isso carente de especificação legal. Já se anotou que os conceitos desta ordem são comuns nas regras jurídicas e têm, todos eles, um núcleo significativo extremo de dúvidas. Por isso ao Judiciário cabe conhecer de seu alcance para aplicação do direito no caso concreto. Não há supor que a inteligência judicial seja, de direito, e muito menos de fato, desamparada de luzes bastantes para extrair deste preceptivo a dimensão que tem.

dignidade respeitada mesmo sem ter o que comer, o que vestir, onde morar e sem ter a oportunidade de ser alfabetizada⁴⁷. Isso posto, Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica interessante para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um *complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos*.⁴⁸ (grifo acrescentado).

Ricardo Torres Lobo, acentua ainda que os direitos à alimentação, à saúde e à educação adquirem o status de fundamentais no que concerne à parcela mínima sem a qual um ser humano não sobrevive⁴⁹.

Assim como ocorre com o termo “dignidade da pessoa humana”, a noção de justiça social também não apresenta contornos bem definidos. Entretanto, entendo que aqui também há um conceito mínimo: impossível dizer que há justiça social em um país com tamanhas desigualdades sociais e regionais⁵⁰. Bruno Braz de Castro aponta que “uma característica de um regime de justiça social muito destacada pela doutrina brasileira é a redução nas desigualdades nos resultados econômicos, traduzidos no reconhecimento de direitos sociais, nas medidas de valorização da condição de trabalhador, na justiça tributária, nas transferências diretas, na política urbana, na política de seguridade social e no combate à pobreza e à miséria”⁵¹

⁴⁷ BARROSO, L. R. O Direito constitucional e a efetividade de suas normas. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 296. De acordo com o autor e Ministro do STF, “dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. *Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana*” (grifo acrescentado). Assim, mesmo descrente das possibilidades jurídicas do princípio da dignidade da pessoa humana, o autor reconhece que há um entendimento mínimo à seu respeito.

⁴⁸ SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

⁴⁹ TORRES, R. L. Os direitos humanos e a tributação. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 133.

⁵⁰ Veja que, de acordo com a Síntese de Indicadores Sociais de 2016, “o Brasil é classificado historicamente como um país de alta e persistente desigualdade de renda”. BRASIL. Síntese dos Indicadores Sociais: análise das condições de vida da população brasileira, 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

⁵¹ CASTRO, op. cit., p. 119. A título de exemplo, Castro menciona que José Afonso da Silva estabelece que “[u]m regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza

Nesse raciocínio, razoável concluir que a pobreza, ao incapacitar os seres humanos de exercer plenamente seus direitos mais fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e também os ditames da justiça social. Destarte, no contexto da proteção concorrencial da dignidade da pessoa humana nos ditames da justiça social, entendo que se encontra inserida também a preocupação com o combate à pobreza. Preocupação esta que, no contexto atual brasileiro de desigualdades sociais e carência socioeconômica⁵², deve ser um valor-fim da concorrência, não para apenas reerguer o país da crise que se instaura, mas para “assegurar a todos [os brasileiros uma] existência digna” (art. 170 da Constituição).

Em resumo, o capítulo 1 buscou demonstrar que a concorrência impacta a pobreza de muitas maneiras: de forma direta e indireta, positiva e negativa; sendo portanto necessário que a política concorrencial assuma seu papel de importante elo na cadeia de combate à pobreza. Tendo em vista a perspectiva instrumentalista do direito antitruste brasileiro, a concorrência brasileira é instrumento e, portanto, meio para o alcance de outro bem maior, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nos ditames da justiça social. Ainda que não haja consenso acerca da definição destes termos, existe um entendimento mínimo que assegura que a pobreza fere diretamente a proteção constitucional da vida digna e o valor jurídico da justiça social. Nesse sentido, defende-se que o combate à pobreza, enunciado como dever da República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988, artigo 3º, inciso III, deve ser um dos valores-fins a serem assegurados pelo direito concorrencial brasileiro.

absoluta e a miséria” (SILVA, 2014, p. 801-802). No mesmo sentido, Eros Grau observa que “Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista” (GRAU, 2010, p. 229).

⁵² GUKOVAS, R. M.; NAKAMURA, S.; SKOUFIAS, E. Salvaguardas Contra a Reversão dos Ganhos Sociais Durante a Crise Econômica no Brasil. Poverty and Inequality Monitoring: Latin America and the Caribbean: The World Bank, 2017. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/469091487328690676/pdf/112896-WP-P157875-PORTUGUESE-PUBLIC-ABSTRACT-SENT-SafeguardingBrazilEnglish.pdf>>. Acesso em: 4 Novembro 2017, p.2. O estudo mostra que o número de pessoas vivendo na pobreza no Brasil deverá aumentar entre 2,5 milhões e 3,6 milhões até o fim de 2017. No geral, são dados preocupantes, pois “mesmo tendo reduzido os níveis de pobreza e desigualdade, o Brasil continua sendo um dos países mais desiguais do mundo”.

2. UMA ANÁLISE DA POLÍTICA E JURISPRUDÊNCIA DO CADE

Estando claro que o direito antitruste impacta a vida de pessoas desfavorecidas, é necessário que haja uma tomada de responsabilidade, ou seja, que a política da concorrência assuma seu papel de instrumento público de combate à pobreza. Nesse sentido, com o objetivo descobrir em que ponto se encontra o Brasil, especificamente nossa autoridade da concorrência, no combate à pobreza, este capítulo buscará responder à seguinte questão: a prática do CADE denota um foco de combate a cartéis em mercados de maior impacto na população de baixa renda do país? Para tanto, foi feita uma pesquisa jurisprudencial dos casos de condenação de cartel pelo CADE desde 1994 a 2017 (outubro). Nos tópicos deste capítulo, inicialmente será apresentada a metodologia utilizada na coleta e classificação dos casos (2.1), para então se fazer uma análise dos dados (2.2).

2.1. Metodologia

A primeira fase da pesquisa consistiu em uma quantificação de todas as condenações em cartéis do CADE, entre 1994 e 2017 (outubro). Deste levantamento, extraiu-se os seguintes dados: (i) data de julgamento do Processo Administrativo (PA); (ii) número do PA; (iii) conselheiro relator; (iv) representados; e (v) mercado relevante afetado. Os resultados desta fase serão então utilizados na segunda fase para classificar as condenações de cartéis do CADE de acordo com o nível de relevância e impacto na população desfavorecida. Nesse sentido, os cartéis serão classificados em: (i) essencial; (ii) moderadamente relevante; e (iii) supérfluo.

Isso posto, far-se-á algumas ressalvas acerca da primeira fase, quantitativa, da pesquisa (2.1.1), para em seguida apresentar o desenvolvimento da fase qualitativa (2.1.2). Uma tabela com todos os dados coletados na fase quantitativa, bem como com a classificação auferida na fase qualitativa está disponível ao final deste trabalho (apêndice).

2.1.1. Alguns apontamentos da fase quantitativa

Inicialmente, cabe pontuar que o recorte temporal escolhido (de 1994 até outubro de 2017) diz respeito ao período de vigência da Antiga e da Nova Lei Antitruste (leis 8.884/94 e 12.529/11, respectivamente). Tais leis, tendo sido editadas sob a égide da Constituição de 1988, devem refletir o conjunto de valores delineados na Carta Magna, em especial, a preocupação de que a concorrência seja um instrumento para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, nos ditames da

justiça social e, conseqüentemente, um instrumento de combate à pobreza (ver tópico 1.2.2). Justifica-se assim o foco nestas duas legislações antitruste. Ademais, tem-se que a primeira condenação de cartel do CADE se deu no contexto da lei 8.884/94, tornando desnecessária uma regressão temporal maior.

Em segundo lugar, cabe justificar a escolha pelas condenações em cartéis, dentre as demais condutas que podem caracterizar infração à ordem econômica⁵³. Iniciemos pela definição: um cartel é um acordo entre empresas supostamente concorrentes para “acordar, combinar, manipular ou ajustar” entre si “a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente; b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços; c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos; d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública”⁵⁴.

Tal acordo possibilita às empresas do cartel obterem lucros de monopólio, ou seja, comportarem-se como se houvesse um só vendedor no mercado⁵⁵. Por isso, a atividade de cartel é vista como a antítese da “livre interação das forças competitivas”, de modo que o combate a cartéis é a pedra angular da política de defesa da concorrência⁵⁶. Não seria por menos: como mencionado acima (tópico 1.1.1.1), cartéis são caros e prejudiciais aos compradores dos produtos e serviços cartelizados. Assim, consumidores, produtores, empresários, trabalhadores, bem como o Estado, são negativamente impactados pela queda na qualidade e variedade dos produtos e, principalmente, pelo aumento artificial dos preços. Estudos mostram que cartéis de venda, por exemplo, geram um sobrepreço de 16% a 49% se comparado ao preço praticado em um mercado competitivo⁵⁷, fazendo

⁵³ Tais condutas encontram-se elencadas no art. 36 da Lei 12.529/11 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.884/94. Ressalta-se que, em ambas as leis, as condutas que têm a possibilidade de causar danos à concorrência são enumeradas de forma exemplificativa (e não exaustiva).

⁵⁴ Art. 36, §3º, inciso I, da Lei 12.529/11. Nos termos da Lei 8.884/94, cartel era definido como o ato de: “fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços” (art. 21, inciso I).

⁵⁵ HOVENKAMP, H. Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice. 3ª. ed. St.Paul: West Group Thomson, 2005, p. 147.

⁵⁶ WERDEN, G. J. Sanctioning Cartel Activity: Let the Punishment Fit The Crime. European Competition Journal, Março 2009. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/sanctioning-cartel-activity-let-punishment-fit-crime>>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

⁵⁷ BOLOTOVA, Y.; CONNOR, J. M. Cartel Overcharges: Survey and Meta-analysis. International Journal of Industrial Organization, v. 24, n. 6, p. 1109–37, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=788884>. Acesso em: 24 Outubro 2017, p. 41 e 42: “[t]hese overcharges [...] under the most conservative evaluation approach have a mean value of 29 percent of affected sales and the median of 19 percent”. Ver também

com que produtos e serviços se tornem excessivamente caros e até inacessíveis à população. Tal sobrepreço representa uma verdadeira transferência de renda da população para as empresas membro do cartel, transferência esta que onera de forma desproporcional e mais gravosa a população de baixa renda (ver tópico 1.1.1.1). Cartéis são ainda responsáveis pela deterioração das estruturas de mercados em que ocorrem. Em outras palavras, causam graves prejuízos estruturais ao mercado, especialmente pelo desestímulo ao aparecimento de novos entrantes e às ineficiências nas cadeias superiores da estrutura de produção. Devido a todos esses efeitos nocivos, o cartel é considerado, universalmente, a mais grave prática anticoncorrencial⁵⁸.

Ressalta-se ainda que desde a antiga Lei do CADE (Lei 8.884/94), a prática de cartel constitui não só um ilícito administrativo, mas também um ilícito criminal. Destarte, a Lei 8.137/1990, que tipifica os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, prevê em seu artigo 4º, inciso II que: “Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou

CONNOR, J. M.; LANDE, R. H. Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines. In: WALLER, S. W. Issues in Competition Law and Policy. ABA Section of Antitrust Law: American Bar Association, 2008. p. 2203–18. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1285455>. Acesso em: 24 Outubro 2017, p. 1, onde os autores afirmam que “*cartels have caused average overcharges in the range of 31 to 49 percent and median overcharges in the range of 22 to 25 percent of affected commerce*”. Ainda acerca do sobrepreço gerado por cartéis, CONNOR, J. M. Price-Fixing Overcharges. Social Science Research Network, Purdue University; American Antitrust Institute (AAI), n. 3ª, Fevereiro 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2400780>. Acesso em: 24 Outubro 2017, p. 1, em que o autor apresenta, dentre outras, as seguintes conclusões: “(1) *the median average long-run overcharge for all types of cartels over all time periods is 23.0%; (2) the mean average is at least 49%*”. Por fim, BOYER, M.; KOTCHONI, R. How Much Do Cartel Overcharge? Cirano Scientific Series, Québec, Julho 2015. Disponível em: <<https://www.cirano.qc.ca/files/publications/2015s-37.pdf>>. Acesso em: 24 Outubro 2017, p. 2: “*we find mean and median bias-corrected OE [overcharge estimates] of 16.68% and 16.17% for the subsample of effective cartels (with strictly positive OE), and of 15.47% and 16.01% for the whole sample*”.

⁵⁸ De acordo com a OCDE, em OCDE. Hard Core Cartels. Paris: OECD Publications Service, 2000. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/2752129.pdf>>. Acesso em: 24 Outubro 2017, p. 6, “[i]n the 1998 Recommendation condemns such cartels as the most egregious violations of competition law”. No site da OCDE (<<http://www.oecd.org/daf/competition/cartels/>>. Acesso em: 24 Outubro 2017), lê-se que “[h]ard core cartels (when firms agree not to compete with one another) are the most serious violations of competition law”. Por sua vez, o CADE, em ROSA, M. B. D.; MELO, M. C. C. Cartilha do CADE. CADE. Brasília. 2016, afirma que “essa conduta anticoncorrencial [cartel] é considerada, universalmente, a mais grave infração à ordem econômica existente”. Nesse sentido, o Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, em seu voto no “Cartel de Britas” (PA nº 08012.002127/2002-14), afirma que “[a] importância desse tipo de comportamento anticompetitivo [cartel] pode ser observada em toda legislação antitruste desde os primeiros instrumentos legais nos EUA e no Canadá na última década do século XIX. Cartéis foram considerados o pior delito antitruste quando os países europeus introduziram legislação de defesa da concorrência na década 1950 e, também, foram tratados de forma similar nas legislações antitruste latino-americanas e asiáticas que surgiram a partir da década de 1980”.

grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores”. A pena para este ilícito é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Por todo o exposto acima, escolheu-se a prática de cartel como foco desta pesquisa. Nesse sentido, entram no escopo do estudo os cartéis *hardcore*⁵⁹ e os cartéis difusos⁶⁰, bem como cartéis internacionais e em licitações públicas. Por outro lado, práticas como fixação de preços de revenda e influência à conduta comercial uniforme, que geralmente são tomadas como cartéis, não serão objeto de análise, salvo se estiverem relacionadas à uma conduta de cartelização. Feito o levantamento de todas as condenações de cartel do CADE desde 1994, chegou-se ao número de 71 casos a serem classificados, referentes a 75 Processos Administrativos. Passa-se à fase qualitativa da pesquisa.

2.1.2. Fase qualitativa

Esta etapa da pesquisa busca classificar os 70 casos de condenação de cartéis encontrados em i) essencial; ii) moderadamente relevante; e iii) supérfluo, de acordo com o grau de significância do cartel para a população de baixa renda. Algumas condenações de cartel são fáceis de classificar com base nessas categorias: as de pão, leite, e medicamentos, por exemplo, claramente impactam na vida dos desfavorecidos, enquanto que as de carga aérea e de vidros para tubos de raios catódicos, não. Todavia, há algumas condenações, como as dos cartéis de autoescolas e aferição de taxímetro que se encontram em uma zona cinzenta: são mercados que impactam a população carente? Assim, nos tópicos que se seguem, apresentar-se-á os fatores levados em consideração para a categorização

⁵⁹ Em OCDE, op. cit., 2000, p. 6., lê-se que “a ‘hard core cartel’ is an anticompetitive agreement, anticompetitive concerted practice, or anticompetitive arrangement by competitors to fix prices, make rigged bids (collusive tenders), establish output restrictions or quotas, or share or divide markets by allocating customers, suppliers, territories, or lines of commerce”. O Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado ensina que cartéis *hardcore* (também chamado cartel clássico ou integral) “é definido como acordos secretos entre competidores, com alguma forma de institucionalidade, com objetivo de fixar preços e condições de venda, dividir consumidores, definir nível de produção ou impedir a entrada de novas empresas no mercado. Este tipo de cartel opera através de um mecanismo de coordenação institucionalizado, podendo ser reuniões periódicas, manuais de operação, princípios de comportamento etc. Isto é, sua ação não decorre de uma situação eventual de coordenação, mas da construção de mecanismos permanentes para alcançar seus objetivos” (PA nº 08012.002127/2002-14).

⁶⁰ Cartel difuso é “um ato de coordenação da ação entre empresas com objetivo similar ao do Cartel Clássico, mas de caráter eventual e não institucionalizado. Esse é o caso quando um grupo de empresas decide reunir-se para coordenar um aumento de preço, muitas vezes em função de um evento externo que as afetou simultaneamente. Isto é, tal ação pode ser considerada eventual e não decorreu de uma organização permanente para coordenar as ações das empresas envolvidas” (Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, em seu voto no PA nº 08012.002127/2002-14). “Mesmo assim, a coordenação de preços, embora possa vir acompanhada de circunstâncias atenuantes, constitui sempre prática nefasta ao ambiente econômico ao, concomitantemente, reduzir quantidade ofertada e elevar preços em prol da formação do poder de monopólio pela associação entre concorrentes” (Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, em seu voto no PA nº 08012.006019/2002-11).

de cada caso, de forma a tentar descomplicar ao máximo os mercados inicialmente dúbios. Todavia, antes de passar para a análise dos cartéis, cabem algumas considerações.

Como exposto acima, o tratamento dado pelas autoridades de concorrência ao cartel, pior violação concorrencial, leva em conta que os danos são sempre à sociedade como um todo (consumidores, trabalhadores, empresários e produtores de todas as classes sociais, bem como o Estado) e sempre graves. O que se busca aqui, contudo, é determinar se houveram e quantos são os casos em que esses danos foram sentidos de forma mais direta ou mais acentuada na população socioeconomicamente vulnerável.

Haja vista que a jurisprudência do CADE entende que cartéis são ilícitos pelo objeto⁶¹, os pareceres e votos, em sua maioria, dispensam uma análise dos efeitos desta conduta na concorrência, no mercado e na população. Assim, em grande parte dos casos, faltam estudos econômicos e estatísticos feitos pelo próprio CADE que quantifiquem o grau ou proporção do dano dos cartéis. Portanto, a fim de padronizar os critérios de avaliação da relevância dos casos, seguiu-se a seguinte logística:

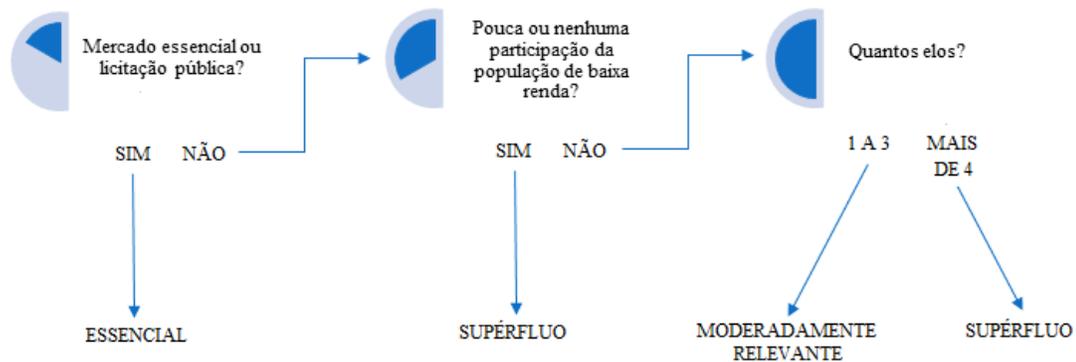
Primeiramente, analisei *o grau de essencialidade do produto ou serviço cartelizado*. Como exposto no capítulo 1 (tópico 1.1.1.1), há uma série de estudos evidenciando que a falta de competição nos mercados de bens e serviços essenciais potencialmente contribui para o aumento da pobreza, pois a população mais carente investe boa parte de sua renda no consumo destes produtos. Assim, os consumidores de baixa renda não apenas sofrem com a falta de concorrência em mercados básicos, mas sofrem de forma desproporcionalmente mais gravosa. Isso posto, os casos de cartel que envolvem produtos essenciais à existência digna da população foram automaticamente considerados como “essenciais”, ou seja, relevantes à pobreza. Também foram considerados “essenciais” os cartéis em licitações públicas, pelos motivos que serão expostos no tópico 2.1.2.4.9.

Em segundo lugar, avaliei o *perfil dos consumidores finais* e, quando pertinente (e possível), dos *trabalhadores, produtores e empresários do mercado* em questão, a fim de saber se há entre eles um número representativo de pessoas de baixa renda. Se for constatado que o mercado envolve majoritariamente consumidores e trabalhadores das classes mais abastadas, ou grandes

⁶¹ A jurisprudência do CADE, assim como de outras autoridades da concorrência, considera os cartéis como uma infração “por objeto”, bastando para a condenação apenas a prova da sua ocorrência, sem a necessidade de comprovação de efeitos (art. 36, caput, da Lei 12.529/11). Isso porque, como já foi dito, entende-se que cartéis produzem apenas efeitos prejudiciais ao mercado, aos consumidores e à ordem concorrencial, na medida em que sua natureza inerente é tão somente a restrição à livre concorrência.

produtores e empresários, considerou-se o mercado como “supérfluo”. Por outro lado, caso se verifique que o cartel impactou um mercado sensível para um número considerável de indivíduos socioeconomicamente vulneráveis, passa-se à terceira etapa: análise de elos.

Na fase final, de análise dos mercados cinzentos, verifiquei *o número de elos*, ou seja, *de intermediários, entre o cartel e o público afetado*. A lógica aqui é definir quão direto foi o impacto do cartel no bem estar econômico dos indivíduos vulneráveis. Nesse sentido, se o número de intermediários entre o cartel e a população de baixa renda for de 1 a 3, considerou-se o caso como “moderadamente relevante”, enquanto que a partir de 4, “supérfluo”. Segue abaixo um esquema explicativo da classificação:



Elaboração própria

Em outras palavras, as condenações em cartéis classificadas como “essenciais” serão aquelas que envolverem licitações públicas e mercados de produtos e serviços essenciais à população. Por sua vez, as condenações “supérfluas” serão as que envolvem setores em que (i) os indivíduos de baixa renda não figuram de forma representativa entre os consumidores finais daqueles serviços e produtos; (ii) ou, se figuram, ainda assim o impacto do cartel precisa passar por muito elos (4 ou mais) para chegar a tais indivíduos. Finalmente, as condenações em cartéis consideradas “moderadamente relevantes” dizem respeito aos casos que impactam a população de baixa renda (mas não a nível de essencialidade) e na ordem de 1 a 3 elos.

Isso posto, segue a análise das condenações em cartéis pelo CADE.

2.1.2.1. Análise da essencialidade – condenações de cartéis em produtos/serviços essenciais aos desfavorecidos

2.1.2.1.1. Alimentos: pão francês e leite

No que concerne aos produtos essenciais aos consumidores, verifica-se a ocorrência de cartéis em alimentos de base da dieta do brasileiro, quais sejam, pão francês (PA nº 08012.004039/2001-68) e leite pasteurizado tipo C (PA nº 08012.010744/2008-71). Quanto ao cartel de pão, ocorrido no ano de 2001 em Sobradinho/DF, houve acordo entre padarias para aumentar o preço do pão francês de R\$ 0,18 para R\$ 0,20. Ocorre que o pão de sal está entre os cinco alimentos mais frequentemente consumido pela população brasileira⁶². O levantamento do IBGE realizado em 2008 evidencia ainda que a compra de pães franceses representa 4,3% da renda das famílias que vivem com até 2 salários mínimos, e 1,6% da renda das famílias que vivem com mais de 25 salários mínimos. Portanto, o peso do consumo de pães franceses é mais de 2 vezes maior nas famílias mais carentes, se comparado com as famílias mais abastadas. A importância do pão como base alimentícia da população brasileira é reconhecida ainda pela política tributária dos Estados, que incluem o pão na lista de mercadorias da cesta básica sujeitas a isenção parcial do ICMS⁶³. Restando claro que o “Cartel do Pão” afetou um alimento-base para os brasileiros, onerando principalmente os indivíduos de baixa renda, que são os que proporcionalmente mais gastam com o consumo deste produto, classifico este caso como essencial.

Por sua vez, no “Cartel do Leite”, ocorrido entre 2003 e 2004 na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas, os acordos perpetrados entre os produtores de leite foram no sentido de abaixar o preço do leite pasteurizado tipo C (o preço caiu de R\$ 0,90 para valores em torno de R\$ 0,60) e depois aumentá-lo para R\$ 1,00. De acordo com o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, em seu voto-vista neste processo, “essas oscilações de preço realizadas pelos infratores geralmente é uma forma de otimização intertemporal, ou seja, os cartelistas operam com preços baixos ou com restrição de capacidade ociosa para

⁶² LEVY, R. B. et al. Alimentos mais consumidos no Brasil: Inquérito Nacional de Alimentação 2008-2009. Revista Saúde Pública, v. 47, n. 1 Supl., 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v47s1/05.pdf>>. Acesso em: 27 Outubro 2017, p. 1. De acordo com a autoras, “Existe um padrão básico do consumo alimentar no Brasil que inclui entre os alimentos mais consumidos arroz, café, feijão, pão de sal e carne bovina, associado ao consumo regional de alguns poucos itens”. As autoras ressaltam ainda que “arroz, feijão, café, pão de sal e carne bovina foram os cinco alimentos com as maiores prevalências de consumo em todos os estratos de renda familiar” (p. 195).

⁶³ Levando em conta que o “Cartel do Pão” ocorreu em Sobradinho/DF, vale ressaltar que o pão francês possui a redução na base de cálculo no DF, conforme o item 11 do caderno 2 do Anexo 1 ao Decreto nº 18.955 de 1997 (RICMS/DF).

desestabilizar concorrentes com pequena capacidade financeira e desestimula-los a permanecer num mercado com lucratividade tão baixa. Em seguida, os agentes econômicos remanescentes sobem o preço para retomar suas antigas estratégias de precificação”. Ademais, os autos deixam claro que a baixa de preços se deu em época de inverno, quando a produção é menor e gera, naturalmente, um aumento do preço. Trata-se, portanto, de uma política de exclusão de concorrentes, a qual contou ainda com ameaças de implementação de “preço predatório” caso os pequenos produtores não aderissem ao conluio. Levando-se em conta que “o setor da produção é o elo mais frágil da cadeia leiteira gaúcha devido a sua estrutura composta por uma grande maioria de pequenos produtores não organizados e distribuídos por todo o território”⁶⁴, resta clara a relevância do “Cartel de Leite” nos produtores de pequeno porte. Como visto no capítulo 1 (tópico 1.1.1.2), pequenos produtores são afetados principalmente por práticas anticompetitivas que impactam os custos dos insumos e a taxa de retorno financeiro. Neste caso, há um claro prejuízo ao retorno destes produtores, prejudicados ou por não conseguirem acompanhar as oscilações artificiais de preços, ou por serem obrigados a baixar os preços sem terem condições econômicas e produtivas para tal.

No mais, o “Cartel de Leite” também causou danos aos consumidores, principalmente quando do aumento dos preços a R\$ 1,00. Assim como o pão, o leite também é um produto de primeira necessidade e compõem a dieta de consumidores de todas as classes sociais, sendo também incluído na lista de mercadorias da cesta básica sujeitas a isenção parcial do ICMS⁶⁵. As gravações realizadas pela Polícia Federal quando da investigação do cartel demonstram inclusive que os próprios produtores cartelizados tinham ciência da importância do leite e da lesividade da conduta que praticavam. Um dos produtores presentes na reunião gravada afirma que “o cara que vai consumir o leite C é aquela família humilde (...) cinco ou dez centavos pra ele é a diferença que ele vai usar pra comprar mais um pão”. Inconteste portanto, a relevância desta condenação do CADE também para os consumidores socioeconomicamente carentes. Pelos motivos descritos, classifico a condenação do “Cartel do Leite” como essencial, tanto pela ótica dos consumidores desfavorecidos, quanto pela ótica dos pequenos produtores de leite.

⁶⁴ MEDEIROS, F. M.; BRUM, A. L. O mercado de leite no Rio Grande do Sul: evolução e tendências. Departamento de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e da Comunicação (DACEC), MBA em Finanças e Mercado de Capitais. Universidade de Passo Fundo. 2015, p.7.

⁶⁵ Decreto nº 37.699 de 1997 (RICMS/RS), apêndice IV.

2.1.2.1.2. Serviços médico-hospitalares

São nove as condenações em cartéis de serviços médico-hospitalares⁶⁶. As condutas ocorreram entre os anos de 1999 e 2008 e consistiram em negociação coletiva por parte de hospitais e, no caso do PA nº 08012.012032/2007-13, bancos de sangue privados para, com o auxílio de entidades de classe patronais, estipular preços e condições de prestação de serviços médicos a operadoras de planos de saúde (OPS). Hospitais e bancos de sangue faziam constantes ameaças de descredenciamento em massa como forma de retaliação da não aceitação das condições por eles determinadas. Como afirma o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior quando de seu voto nos PAs nºs 08012.010187/2004-64 e 08012.012032/2007-13, haja vista que parte dos custos das operadoras de saúde se refere ao pagamento da prestação de serviços médico-hospitalares e hemoterápicos, qualquer conduta anticoncorrencial que afete esses serviços implicaria repasse indevido ao consumidor. Este, portanto, sofrerá ou com o possível sobrepreço dos serviços cartelizados, ou com um possível descredenciamento de seu plano de saúde, devido à retaliação dos hospitais e bancos de sangue. Resta claro, portanto, a gravidade dos cartéis em serviços médico-hospitalares, que culminam em verdadeira ofensa ao direito fundamental à saúde⁶⁷ dos assegurados.

Importante pontuar que, de acordo com os PNADs 2003 e 2008, dentre as famílias com rendimento *per capita*⁶⁸ de até 2 salários mínimos – que representam, aproximadamente, 76% da população brasileira em 2003 e 79% em 2008 –, 14,5%, em 2003 e 17,3%, em 2008, tinham cobertura de plano de saúde. Verifica-se ainda que “o maior número de beneficiários, tanto em 2003 quanto em 2008, está na faixa de 1 a 2 mínimos e também há muitos beneficiários com renda entre

⁶⁶ PAs nºs 08012.001020/2003-21; 08012.007033/2006-57; 08700.008551/2013-69; 08012.005004/2004-99; 08012.008507/2004-16; 08012.008847/2006-17; 08012.010187/2004-64; 08012.000377/2004-73 e 08012.012032/2007-13.

⁶⁷ De acordo com a Conselheira Frazão, em seu voto-vista no PA nº 08012.003048/2003-01, “a saúde é um direito fundamental, expressamente assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal. Trata-se de um dos desdobramentos mais importantes do princípio da dignidade da pessoa humana. Não é sem razão que, a partir do art. 196, o texto constitucional estabelece uma série de regras que regulam esse direito, destacando expressamente que ‘a saúde é direito de todos e dever do Estado’ e ‘são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle’”.

⁶⁸ MARTINS, C. B.; NOVAIS, M. Perfil dos Beneficiários de Planos e SUS e o Acesso a Serviços de Saúde – PNAD 2003 e 2008. Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS). Julho, 2010. Disponível em: <<http://documents.scribd.com/s3.amazonaws.com/docs/2r5eyi6jsw3oglgw.pdf>>. Acesso em: 26 Outubro 2017, p. 4. De acordo com os autores, “A renda per capita é mais adequada para avaliar a disposição dos indivíduos em comprar planos. Vale destacar que mesmo uma família com renda total de 20 salários mínimos pode ter dificuldades de ter plano se o número de membros for alto, por exemplo, de dez indivíduos”.

meio e um salário (ao todo são 22 milhões)”⁶⁹. Assim, apesar de a taxa de cobertura estar longe do ideal⁷⁰, incontestemente que uma importante parcela das famílias de menor poder aquisitivo é beneficiária de planos de saúde, portanto, está entre a população que teve seu direito essencial à saúde violado pela abusividade do cartel. Por tais motivos, entendo que se trata de uma condenação essencial para a pobreza do país, de forma que classifico o caso como essencial.

2.1.2.1.3. Gases industriais e hospitalares

O cartel no mercado de gases industriais e hospitalares (PA nº 08012.00988812003-70) ocorreu entre, pelo menos, 2001 e 2004. A conduta das Representadas consistiu em divisão de mercado e de clientes, bem como cobertura para compras (participação de uma das empresa cartelizada em um processo de compra com o intuito primordial de legitimar e facilitar a contratação pelo cliente de outra empresa do cartel). De acordo com o Conselheiro Relator, Fernando de Magalhães Furlan, as cinco empresas envolvidas no cartel detinham domínio absoluto sobre o mercado de gases industriais e medicinais brasileiro à época dos fatos, o que torna o cartel ainda mais gravoso. Como bem aponta o *paper* brasileiro quando da convenção da OCDE, em 2013, sobre *Competition and Poverty Reduction*, “the products involved in the cartel were used to carry out medical treatments. It had a direct impact on the costs of patients and hospitals, disabling the use to other patients and treatments”⁷¹. De fato, gases medicinais são essenciais ao trabalho de hospitais e clínicas, que os utilizam como medicamentos ou dispositivos médicos. O oxigênio, por exemplo, é utilizado quando os pacientes precisam de suplementos de oxigenação, enquanto que o dióxido de carbono é usado para cirurgias a laser (como a cirurgia de catarata)⁷². Claramente, o aumento do preço de tais produtos causa enorme prejuízo financeiro aos hospitais públicos e privados, encarecendo e precarizando a qualidade da prestação dos serviços de saúde, que são serviços essenciais. Veja que, nos termos do POF/IBGE 2008, gastos hospitalares e clínicos⁷³ ocorrem em todas as

⁶⁹ MARTINS, C. B.; NOVAIS, M. Perfil dos Beneficiários de Planos e SUS e o Acesso a Serviços de Saúde – PNAD 2003 e 2008. Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS). Julho, 2010. Disponível em: <<http://documents.scribd.com/s3.amazonaws.com/docs/2r5eyi6jsw3oglgw.pdf>>. Acesso em: 26 Outubro 2017, p. 4 e 5.

⁷⁰ MARTINS; NOVAIS, op. cit., p. 4. Veja que “entre as famílias de maior poder aquisitivo, cujo rendimento per capita é superior a 5 salários mínimos, 82% possuem planos”.

⁷¹ OCDE, op. cit., 2013a, p. 81.

⁷² CAPOULAS, M.; DINIS, E.; NEVES, V. Manual de gases medicinais. Portugal: Ordem dos Farmacêuticos - Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar, 2012. Disponível em: <http://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/publicacoes/manual_gases_15882259235941258aebe83.pdf>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

⁷³ Aqui, entendidos como gastos com consulta e tratamento dentário, consulta médica, tratamento médico e ambulatorial, serviços de cirurgia, hospitalização, exames diversos e material de tratamento.

faixas de renda e em níveis muito próximos: enquanto que as famílias com rendimento de até 3 salários mínimos oneram 1,0% de suas rendas com investimentos na saúde; famílias que vivem com mais de 10 salários mínimos oneram 1,4%⁷⁴. Vejo esses dados sem nenhuma surpresa: doença não distingue renda; todos ficamos doentes e, seja por opção ou por necessidade, fazemos gastos com consultas, exames, tratamentos que não são cobertos por plano de saúde ou pelo SUS. Ao encarecer a prestação desses serviços e, muito provavelmente, precarizá-los, entendo que o cartel violou não só a renda dos pacientes, mas seu direito fundamental à saúde. Assim, classifico o caso como essencial à pobreza.

2.1.2.1.4. Medicamentos

Ainda no setor da saúde, verificam-se três casos que envolvem medicamentos. No primeiro deles (PAs n^{os} 08012.009088/1999-48 e 08012.005928/2003-12), os Representados (indústrias e laboratórios farmacêuticos) foram condenados por tentativa de cartel, face a reunião realizada em 27 de julho de 1999 com a intenção de delimitar a atuação dos distribuidores de medicamentos no Brasil e impedir ou prejudicar a introdução de medicamentos genéricos no mercado brasileiro. O segundo caso (PA n^o 08012.006241/1997-03) consiste em um cartel de drogarias no Distrito Federal, com adoção de lista de preços de remédios e outros produtos a partir do ano de 1993, e continuando, pelo menos, até outubro de 1997. De acordo com o Conselheiro Relator, Paulo Furquim de Azevedo, o *modus operandi* da lista é criar um grupo de medicamentos mais baratos que sirva para atrair os consumidores e fixar em patamares elevados os preços dos demais medicamentos. O último caso (PA n^o 08012.004365/2010-66) consistiu na adoção de cronograma de descontos que estabeleceria um rodízio semanal entre as farmácias cartelizadas e o valor máximo do desconto em 20%. Neste caso, tem-se que o acordo entre concorrentes estabelecendo dias específicos de desconto e o valor máximo deste impediu que os consumidores se beneficiassem de descontos competitivos, mais frequentes e em maior percentual.

Não bastasse a essencialidade dos medicamentos à saúde das pessoas, os dados do POF/IBGE 2008⁷⁵ mostram que as famílias que vivem com até 3 salários mínimos são as que mais oneram seus rendimentos com a compra destes produtos. Nas faixas de até 2 salários mínimos e de

⁷⁴ Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1594>>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

⁷⁵ Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1594>>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

2 a 3, as famílias gastam, respectivamente, 4,2% e 4,4% de sua renda na aquisição de medicamentos. Tal percentual cai para 1,9 nas famílias com renda superior a 15 salários mínimos. Isso posto, percebe-se que as famílias carentes oneram mais que o dobro de seus rendimentos, em comparação com as famílias abastadas. De acordo com a OCDE “even in the case of less serious illnesses, if a poor family has to borrow money for medicine or just for ordinary living supplies while a father or a mother is unable to work, the extra expenses and interruption to the flow of income can leave the family with no way to climb out of debt”⁷⁶. Verifica-se, portanto, que qualquer conduta colusiva no mercado de medicamentos representa grande risco à saúde e ao bem estar econômico das família de menor poder aquisitivo. Nesse sentido, classifico as condenações no mercado de medicamentos como essencial à pobreza.

2.1.2.1.5. Vitaminas

O cartel internacional de vitaminas (PA nº 08012.004599/1999-18) ocorreu no Brasil entre 1990 e 1999. De acordo com o parecer da SEAE (Secretaria de Acompanhamento Econômico), mais de 60% do mercado de vitaminas à época orienta-se a suprir a demanda de produtos de saúde e nutrição animal, enquanto que o volume restante dos produtos se destina às indústrias de nutrição, cosméticos e remédios para uso humano. No que concerne ao aumento do custo de vitaminas para remédios e nutrição animal, um possível efeito na população de baixa renda seria o decorrente do aumento de preço das carnes. De acordo com os POFs 2002/2003 e 2008/2009, as carnes representam, respectivamente, 11,2% e 12,3% da nossa alimentação, estando atrás apenas do arroz. Nesse sentido, são a principal fontes de proteína na dieta do brasileiro e, portanto essenciais à população. Ademais, o cartel impactou o setor de medicamentos de vitaminas. Tais remédios são usados, por exemplo, no tratamento de deficiência vitamínica – por exemplo, doenças como escorbuto (carência de vitamina C) ou anemia megaloblástica (carência de vitamina B12), que são tratadas por meio de reposição de vitaminas –, como prevenção de sangramento em recém-nascidos (vitamina K)⁷⁷, tratamento de osteoporose (vitamina D), dentre outros. Cabe aqui o que já foi dito sobre a importância dos medicamentos na renda e saúde das famílias socioeconomicamente carentes (tópico

⁷⁶ OCDE, op. cit., 2013a, p. 19.

⁷⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção à Saúde do Recém-Nascido: guia para os profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_recem_nascido_profissionais_v1.pdf>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

2.1.2.1.4). Assim, pelo impacto em produtos essenciais à alimentação e à saúde, considero esta condenação como essencial à pobreza.

2.1.2.1.6. GLP

As condutas dos casos de cartel de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP, comumente denominado “gás de cozinha”)⁷⁸ ocorreram entre os anos de 1995 e 2004 e afetaram o mercado de revenda e distribuição de GLP em botijões de 13 quilogramas, que é o botijão residencial padrão. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio 1993/1999 do IBGE⁷⁹, de 1993 a 1999 mais de 80% das famílias brasileiras utilizavam botijão de gás em seus fogões. Ainda, de acordo com Cartilha do Sindigás de 2008⁸⁰, a distribuição de GLP em botijões de gás abrange 100% do território nacional e garante o abastecimento de 95% dos domicílios, o que lhe confere uma penetração nos lares maior que a luz elétrica. Utilizado como fonte de energia e sendo um utensílio basilar à alimentação da população brasileira (aliado, principalmente, ao fogão), verifica-se a sua essencialidade, de forma que qualquer variação no preço do GLP afeta diretamente as famílias em todo o Brasil, e, especialmente, as famílias com baixo poder de compra. Isso posto, entende-se que os cartéis de GLP afetaram mercados essencial para a população mais carente do país.

2.1.2.1.7. Combustível

As condenações de cartéis que dizem respeito ao mercado de revenda de combustíveis (álcool, diesel e gasolina) são representadas por dez casos⁸¹, os quais ocorreram entre os anos de 1999 e 2011. De acordo com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), a revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o maior número de denúncias de prática de cartel, chegando a serem mais de 200 denúncias por ano⁸²⁻⁸³. Trata-se de uma constatação

⁷⁸ PAs nºs 08012.004860/2000-01; 08012.009160/2002-67; 08012.006019/2002-11; 08000.009354/1997-82 e 08012.002568/2005-51.

⁷⁹ Disponível em: <<https://serieestatisticas.ibge.gov.br/series.aspx?vcodigo=PD232>>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

⁸⁰ SINDIGÁS. Gás LP no Brasil: perguntas frequentes. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Sindigás, v. 1, 2008. Disponível em: <http://sindigas.org.br/Download/Arquivo/Cartilha_I.pdf>. Acesso em: 31 Outubro 2017, p. 9 e 10.

⁸¹ PA nºs 08012.002299/2000-18; 08012.004036/2001-24; 08012.005495/2002-14; 08012.001003/2000-41; 08012.004472/2000-12; 08012.004573/2004-17 e 08012.007149/2009-39 (mesmo cartel); 08012.011668/2007-30; 08012.004472/2000-12; 08012.008847/2006-17 e 08700.002821/2014-09.

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. Combate a cartéis na revenda de combustíveis. 1ª. ed. Brasília: SDE/MJ, 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/CarteisRevendaCombustiveis.pdf>>. Acesso em: 27 Outubro 2017, p. 5.

⁸³ O setor é propenso à formação de cartéis em vista de características tais como a homogeneidade do produto, a semelhança na estrutura de custos (que é padronizada por órgãos estatais), transparência de preços (vez que, por imposição da Agência Nacional do Petróleo, os preços praticados por cada posto de combustível devem ser visíveis ao

alarmante, pois o mercado de combustíveis é de extrema relevância para a população brasileira em geral, tendo em vista que o Brasil ainda é dependente da malha rodoviária para o transporte de pessoas e mercadorias.

De acordo com um estudo do Ipea, baseado nos dados da PNAD de 2012, 54% dos domicílios no Brasil têm carro e/ou motocicleta disponíveis para o deslocamento dos moradores⁸⁴. Na faixa de renda de até um quarto do salário mínimo *per capita*⁸⁵, 28,2% das famílias têm carro e/ou moto, percentual que sobe para 35% entre as famílias com renda *per capita* entre um quarto e meio salário mínimo⁸⁶. Assim, é possível concluir que o sobrepreço gerado pelos cartéis de combustível impacta diretamente os donos de carros e motos socioeconomicamente carentes⁸⁷. Contudo, vale ressaltar que a elevação artificial dos preços do álcool, da gasolina e do diesel pelos postos de combustível cartelizados afeta não apenas os motoristas, mas a população brasileira em geral.

Um estudo do Ipea, por exemplo, mostra que “o setor rodoviário brasileiro é especialmente importante pela grande participação que detém no transporte de cargas. Ao longo das décadas de 1990 e 2000, o modal rodoviário respondeu por mais de 60% do total transportado no país. Excluindo-se o transporte do minério de ferro que ocorre por ferrovia, as rodovias respondem por mais de 70% das cargas gerais”⁸⁸⁻⁸⁹. No que concerne ao transporte de pessoas, um estudo encomendado

consumidor tanto nas bombas quanto em sinalização externa), elevadas barreiras à entrada e, ainda, barreiras regulatórias que dificultam a entrada de novos concorrentes, baixa substituíbilidade do produto, dentre outras.

⁸⁴ IPEA. Indicadores de mobilidade urbana da PNAD 2012. Comunicados do Ipea, n. 161, Outubro 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/131024_comunicadoipea161.pdf>. Acesso em: 2 Novembro 2017, p 3.

⁸⁵ Levando em conta que as famílias brasileiras residentes em áreas urbanas e rurais têm em torno de 4 membros (ver NASCIMENTO, A. M. D. População e família brasileira: ontem e hoje. XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais), Caxambú, Setembro 2006. Disponível em: <http://www.nomads.usp.br/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf>. Acesso em: 2 Novembro 2017, p. 15) estas famílias com renda de até um quarto do salário mínimo *per capita* possuem renda familiar total de 1 salário mínimo.

⁸⁶ Pela mesma lógica apresentada acima, as famílias com renda *per capita* entre um quarto e meio salário mínimo possuem renda familiar de 1 a 2 salários mínimos.

⁸⁷ No caso do cartel de combustíveis em São Luís do Maranhão (PA nº 08700.002821/2014-09), o dano aos consumidores e à sociedade foi estimado em R\$ 3.642.110,68 em apenas 4 meses de conduta anticompetitiva.

⁸⁸ FERREIRA, I. M. et al. Gargalos e demandas da infraestrutura rodoviária e os investimentos do PAC: mapeamento IPEA de obras rodoviárias. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Texto para Discussão 1592. Brasília. 2011, p. 7.

⁸⁹ BARTHOLOMEU, D. B. Quantificação dos impactos econômicos e ambientais decorrentes do estado de conservação das rodovias brasileiras. 2006. 159 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz: Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-08052008-172034/pt-br.php>>. Acesso em: 27 Outubro 2017, p. 23. De acordo com a autora, “a dependência excessiva do transporte brasileiro de carga em relação às rodovias fica evidente quando se verifica a participação deste modal em outros países de dimensões continentais. Nos Estados Unidos, a participação das rodovias no transporte de carga é de 26%, na Austrália é de 24%, e na China, de apenas 8%”.

pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) em 2015⁹⁰, aponta que 25% da população brasileira utiliza ônibus como seu principal meio de locomoção para o trabalho, escola e outras atividades diárias. Entre os brasileiros com renda familiar de até 1 salário mínimo, 20% utilizam o ônibus e, entre os que têm renda entre 1 e 2 salários mínimos, este percentual sobe para 27%. Ademais, de acordo com levantamento do Ipea em 2010, famílias mais pobres gastam muito com transportes públicos, os quais consomem 8,7% da renda dessas famílias; enquanto que entre as famílias mais ricas, as despesas representavam apenas 0,8% de suas rendas⁹¹.

Com a gasolina, o álcool e o diesel mais caros, este sobrepreço é repassado para os produtos que dependem de transporte rodoviário (alimentos, insumos, medicamentos, peças de vestuários, por exemplo) e para os serviços de transporte público. No fim, toda a sociedade sente o peso do cartel no bolso, principalmente os indivíduos mais vulneráveis socioeconomicamente: pequenos produtores e empresários, que precisam deslocar seus produtos até pontos de venda, trabalhadores e consumidores que dependem de seus veículos para trabalhar, estudar ou cumprir com as obrigações diárias, passageiros e motoristas⁹² de ônibus públicos, consumidores de produtos encarecidos pelo aumento do custo de seus transportes, dentre muitos outros possíveis impactos. Por todo o exposto, as condenações de cartéis no mercado de combustíveis foram entendidas como essenciais para a população carente do país.

2.1.2.1.8. Materiais de construção civil

Entre os anos de 1987 e 2006 ocorreram quatro cartéis em materiais de construção, quais sejam, pedra britada (PA n°08012.002127/2002-14), vergalhões de aço (PA n° 08012.004086/2000-21), areia (PA n° 08012.000283/2006-66) e cimento e concreto (PA n° 08012.011142/2006-79). Todos estes produtos são matérias-primas essenciais utilizadas no setor de construção civil. Destarte, o superfaturamento de bens tão imprescindíveis à sociedade gera graves

⁹⁰ CNI (Confederação Nacional da Indústria). Retratos da sociedade brasileira: mobilidade urbana. Indicadores CNI (Confederação Nacional da Indústria), v. Ano 5, n. 27, Setembro 2015. ISSN 2317-7012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/RSB%2027%20Mobilidade%20Urbana%20Setembro%202015.pdf>>. Acesso em: 2 Novembro 2017, p. 2.

⁹¹ Disponível em: <<http://www2.sidneyrezende.com/noticia/111645+onibus+e+meio+de+transporte+mais+utilizado+entre+todas+as+classes+sociais>>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

⁹² CNT (Conselho Nacional do Transporte). Pesquisa CNT perfil dos motoristas de ônibus urbanos 2017. Brasília: CNT, 2017. Disponível em: <http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/Pesquisa_CNT_Perfil_dos_Motoristas_Urbanos_2017_Internet.pdf>. Acesso em: 3 Novembro 2017, p. 20. De acordo com a pesquisa, a renda familiar média dos motoristas de ônibus urbanos é de R\$ 2.971,36 (aproximadamente, 3 salários mínimos).

prejuízos ao interesse público e ao orçamento das famílias brasileiras. De acordo com a Pesquisa Anual da Indústria da Construção (PAIC) de 2006⁹³ do total de obras executadas, 42,6% foram realizadas para o setor público, enquanto que em 2005, tal percentual foi de 40,3%. Ademais, o estudo fala que, com a redução do IPI de diversos insumos para a construção, maior oferta de crédito imobiliário e o aumento da renda familiar da população brasileira, intensificou-se o chamado “consumo formiguinha”, ou seja, as compras de pessoas físicas para construir ou reformar a própria casa. Dados de 2010 do Instituto Data Popular, por exemplo, mostram que 22 milhões de famílias pretendiam reformar ou construir casa naquele ano. A pesquisa afirma ainda que 90% destas famílias são das classes C, D e E⁹⁴. Assim, resta evidente a participação da Administração Pública (especialmente com os programas governamentais de construção de moradia e infraestrutura⁹⁵) e dos próprios indivíduos (inclusive os socioeconomicamente desfavorecidos) como importantes consumidores do setor de construção civil e, conseqüentemente, como vítimas dos cartéis nesse mercado.

Como exemplo, vale ressaltar o caso do cartel de cimento e concreto. De acordo com o Conselheiro Relator Alessandro Serafin Octaviani Luis, em apenas 1 ano da existência do cartel, o grupo teria faturado o equivalente a R\$ 1.446.127.687,79 (em valores de 2014). Considerando que o cartel já existia desde 1987, os danos são ainda mais extensos, alcançando, por exemplo, montante superior a R\$ 14 bilhões ao longo de 1 década e R\$ 28 bilhões em duas. Levando-se em conta o programa governamental “Minha Casa, Minha Vida”, o prejuízo aos cofres públicos ficaria em R\$ 2,152 bilhões, o que, de acordo com o conselheiro, permitiria construir mais 50 mil casas populares. Tratou-se, portanto, de uma grave violação ao direito de moradia das 50 mil famílias que poderiam ter sido beneficiadas com o programa. Ainda de acordo com o Conselheiro, no que concerne ao “consumo formiguinha”, “o consumo de todo brasileiro que faz alguma reforma em sua casa, soma mais de R\$ 1 bilhão por ano no orçamento das famílias. Isso significa que o cartel tomou, em um ano, mais de R\$ 200 milhões dos brasileiros”.

⁹³ IBGE. Pesquisa Anual da Indústria da Construção (PAIC): análise dos resultados. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: IBGE, v. 16, 2006. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/paic/2006/comentario.pdf>>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

⁹⁴ Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,onda-de-consumo-chega-a-reforma-da-casa-e-mobiliza-22-milhoes-de-familias-imp-,565731>>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

⁹⁵ Por exemplo, o programa Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

No mais, de acordo com Ghinis e Focchezatto⁹⁶ “uma das características marcantes do processo produtivo da construção civil é a acentuada participação dos empregados de baixa escolaridade no total da força de trabalho do setor”. Com base na pesquisa que realizaram, estes autores concluíram que o crescimento da construção civil foi fortemente correlacionado com a geração de emprego de baixa qualificação no período estudado (1985 a 2008). “Mais precisamente, no curto prazo, considerando tudo o mais constante, o aumento de 1% no emprego formal do setor em estudo está associado à redução de 0,27% da proporção de domicílios pobres. E, no longo prazo, estimou-se que esta elasticidade pobreza-crescimento é muito próxima, a saber, de $-0,20\%$, isto é, o crescimento de 1% do emprego formal do setor em análise está relacionado, *coeteris paribus*, à queda de 0,20% da proporção de domicílios pobres”⁹⁷. Evidente, portanto, o impacto deste setor sobre a redução da pobreza pela criação de trabalhos para os cidadãos desfavorecidos. Como visto no capítulo I (tópico 1.1.1.3), a falta de competição no mercado de produtos pode diminuir a oferta de emprego, prejudicando assim os trabalhadores. Ante todo o exposto, considero as condenações ora em questão como essenciais para a população socioeconomicamente vulnerável.

2.1.2.1.9 Licitações públicas

Foram identificados também vinte são cartéis em licitações públicas⁹⁸, três dos quais envolvem também licitações privadas⁹⁹. Já adianto que a todos estes casos foi atribuída a condição de “essenciais” aos desfavorecidos, vez que cartéis em licitações públicas impactam diretamente o erário e prejudicam a promoção de produtos e serviços públicos. Um estudo da OCDE estimou que os países desenvolvidos dedicam cerca de 15% a 20% de seu PIB adquirindo produtos e serviços¹⁰⁰. De acordo com Ana Paula Martinez, “esse percentual é, em média, maior nos países em desenvol-

⁹⁶ GHINIS, C. P.; FOCHEZATTO, A. Crescimento pró-pobre nos estados brasileiros: análise da contribuição da construção civil usando um modelo de dados em painel dinâmico, 1985-2008. *Economia Aplicada*, v. 17, n. 3, p. 243-266, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecoa/v17n3/a02v17n3.pdf>>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

⁹⁷ GHINIS; FOCHEZATTO, op. cit., p. 259.

⁹⁸ PAs n^{os} 08012.009118/1998-26; 08012.006989/1997-43; 08012.011853/2008-13; 08012.010362/2007-66; 08012.006199/2009-07; 08012.008507/2004-16; 08012.008184/2011-90; 08012.009885/2009-21; 08012.001273/2010-24; 08700.011276/2013-60; 08012.000030/2011-50; 08012.008821/2008-22; 08012.008850/2008-94; 08012.003321/2004-71; 08700.006551/2015-96; 08012.009645/2008-46; 08012.009382/2010-90; 08012.001826/2003-10; 08012.009611/2008-51 e 08012.006130/2006-22.

⁹⁹ PAs n^{os} 08012.001826/2003-10; 08012.009611/2008-51; 08012.006130/2006-22.

¹⁰⁰ OCDE. Collusion and corruption in public procurement. Paris: OECD Press, 2010b, DAF/COMP/GF(2010)6. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/46235884.pdf>>. Acesso em: 25 Outubro 2017, p. 10.

vimento não apenas porque estão potencialmente mais expostos a fenômenos de corrupção e cartelização, mas porque ainda estão em estágio de grandes gastos em projetos de infraestrutura”¹⁰¹.¹⁰². Ainda segundo a autora, “considerando um sobrepreço médio de 20% em cartéis em licitações, grosso modo, o Estado paga em média de 3% a 4% a mais de seu PIB ao adquirir produtos e serviços na presença de cartéis”¹⁰³. Verifica-se, portanto, que o aumento de preços gerado pelos cartéis em licitações acontece às custas dos cofres públicos e acabam provocando uma transferência indevida de renda do Estado para as empresas cartelizadas. Ao impedir que a Administração adquira seus produtos e serviços a um menor preço e nas melhores condições possíveis, os cartéis em licitações públicas indiretamente reduzem a quantidade e a qualidade dos serviços prestados pelo Estado Brasileiro, o que prejudica principalmente a população socioeconomicamente carente, que é a que mais depende de produtos e serviços públicos. Por tais motivos, as condenações em cartéis em licitações públicas foram considerados como “essenciais” à população carente.

Finalizados os casos de cartéis em produtos e serviços essenciais aos consumidores desfavorecidos, pequenos produtores e trabalhadores de baixa renda, passa-se à análise do outro extremo: os casos que envolvem mercados supérfluos, onde não há uma representação significativa da população de baixa renda.

2.1.2.2. Análise do perfil – condenações de cartéis em produtos/serviços supérfluos aos desfavorecidos

Além dos casos acima relatados, que envolvem cartéis em bens e serviços essenciais à população mais carente do país, verifica-se também a atuação do CADE no combate a cartéis em mercados supérfluos aos brasileiros socioeconomicamente vulneráveis. Veja, por exemplo, a condenação do cartel de venda de jornais (PA nº 08012.002097/1999-81). Neste caso, os jornais Info-globo, O Dia e Jornal do Brasil realizaram um aumento conjunto de preços em 06 de março de 1999, no Rio de Janeiro, e no mesmo percentual: 20%. De acordo com uma pesquisa da Secretaria de Comunicação Social (Secom), “a escolaridade e a renda dos entrevistados são os fatores que

¹⁰¹ MARTINEZ, A. P. Aplicação do Direito da Concorrência a Licitações Públicas: Cartéis. Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE/MJ). Brasília. 2014, p. 19.

¹⁰² Ver, por exemplo, a manifestação da Colômbia e Índia em OCDE, op. cit., 2010b. Nesses países, os gastos do governo com produtos e serviços são de mais de 25% na Colômbia (p. 101) e 30% na Índia (p. 199).

¹⁰³ MARTINEZ, op. cit., p. 19

mais aumentam a exposição aos jornais”¹⁰⁴. De fato, os leitores de jornal são majoritariamente (cerca de 80% no caso do jornal Infoglobo¹⁰⁵⁻¹⁰⁶) cidadãos das classes A e B, ou seja, pessoas com renda familiar superior a 10 salários mínimos, retrato este que permanece até os dias de hoje¹⁰⁷.

O mesmo ocorre com o cartel no mercado nacional de direitos autorais e direitos conexos (PA nº 08012.003745/2010-83). Neste caso, o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) e as associações a ele vinculadas foram condenados por fixação conjunta de valores a serem cobrados pela execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas. A ato colusivo permitiu a adoção de critérios abusivos para a cobrança de valores, haja vista a inexistência de poder de barganha do autor das obras, bem como dos usuários. São considerados usuários de música: promotores de eventos e audições públicas (shows em geral, circo etc.), cinemas e similares, emissoras de radiodifusão (rádios e televisões de sinal aberto), emissoras de televisão por assinatura, boates, clubes, lojas comerciais, micaretas, trios, desfiles de escola de samba, estabelecimentos industriais, hotéis e motéis, supermercados, restaurantes, bares, botequins, shoppings centers, aeronaves, navios, trens, ônibus, salões de beleza, escritórios, consultórios e clínicas, pessoas físicas ou jurídicas que disponibilizem músicas na internet, academias de ginástica, empresas prestadoras de serviço de espera telefônica¹⁰⁸. Por outro lado, levando em conta a perspectiva dos autores, que também foram prejudicados pelo cartel, Segnini¹⁰⁹ afirma que “os trabalhadores em ‘artes e espetáculos’, especialmente os ‘profissionais da música’, representam um grupo composto de forma predominante por homens, brancos, com elevado índice de escolaridade”¹¹⁰. Assim, pode-

¹⁰⁴ BRASIL. Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social: Secom. Brasília. 2014. (ISBN: 978-85-85142-60-5), p. 5.

¹⁰⁵ Dados baseados na pesquisa do Instituto Ipsos Marplan em 2008 e 2009. Disponível em: <<https://www.infoglobo.com.br/anuncie/perfilleitores.aspx>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹⁰⁶ Em 1998, uma pesquisa conduzida pelo Datafolha identificou que o perfil médio dos leitores da Folha de São Paulo na época também correspondia a indivíduos das classes A e B. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc21069826.htm>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹⁰⁷ De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia 2016 (BRASIL. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social: Secom. Brasília. 2017. Disponível em: <<http://www.pesquisademidia.gov.br/#/Geral/details-917>>. Acesso em: 1 Novembro 2017, dentre os indivíduos com renda mensal de até 1 salário mínimo, apenas 2% recorrem aos jornais como meio de comunicação. Dentre os indivíduos com renda igual ou superior a 10 salários mínimos, esse percentual sobe para 12%.

¹⁰⁸ Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-uso-musica/como-e-feita-a-arrecadacao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹⁰⁹ SEGNINI, L. R. P. Os músicos e seu trabalho: diferenças de gênero e raça. Tempo Social, revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 75-86, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/06.pdf>>. Acesso em: 1 Novembro 2017, p. 78.

¹¹⁰ Há também várias pesquisas informais e reportagens demonstrando que muitas pessoas comuns acreditam que ser músico não é uma profissão, e sim, um passatempo, uma renda extra (Disponível em: <<https://musicasemlimites.com/absolutamente-musico-e-profissao/>>. Acesso em: 1 Novembro 2017). De fato poucos pequenos artistas brasi-

se dizer que autores, usuários de música (aqueles que pagam pela reprodução de obras) e os consumidores finais¹¹¹ dos serviços vendidos pelos usuários não fazem parte das camadas mais socioeconomicamente vulneráveis da população.

Considera-se também como supérfluo para os indivíduos desfavorecidos as condenações de cartéis nos mercados de transporte aéreo de passageiros e de cargas. No cartel de transporte aéreo de passageiros (PA nº 08012.000677/1999-70), a conduta concertada teria sido utilizada para viabilizar uma redução de descontos nas passagens da ponte-aérea entre os aeroportos Santos Dumont (Rio de Janeiro) e Congonhas (São Paulo), no início de 2000. Como ressaltaram os pareceres da SEAE e da SDE, os passageiros que utilizam a referida ponte aérea são constituídos, em sua maioria, de executivos de empresas que transitam entre as áreas centrais das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Ademais, levando em conta que a tarifa média dos voos domésticos em 2002 era de R\$ 515,17¹¹² e que 66% da população em 2000 ganhava até 1 salário mínimo¹¹³ (R\$ 151,00), fica fácil perceber que os consumidores prejudicados com o cartel não foram consumidores de baixa renda.

Já o cartel internacional de cargas aéreas (PA nº 08012.011027/2006-02), que ocorreu entre 2003 e 2005, consistiu em combinar preço e data de aplicação do adicional de combustível cobrado no transporte aéreo internacional de cargas com origem no Brasil. Incontestemente que o sobrepreço gerado pelo cartel foi repassado para os consumidores finais e para a cadeia logística dos produtos. Todavia, importante ressaltar que o transporte de cargas por via aérea possui pouca representatividade (0,3% em 2006 de acordo com dados do Ministério dos Transportes¹¹⁴), devido, principalmente, à baixa capacidade de carga e ao valor elevado do frete se comparado aos outros tipos de transporte (rodoviário, ferroviário, aquaviário e dutoviário)¹¹⁵. Assim, é mais adequado para mercadorias em pequenos volumes, com urgência na entrega e/ou alto valor agregado (eletrônicos de

leiros vivem integralmente da renda gerada pela sua arte (Disponível em: <<https://www.administradores.com.br/mobile/noticias/carreira/musicos-como-funciona-a-remuneracao-do-ecad/108249/>>. Acesso em: 1 Novembro 2017), pois a dedicação exclusiva à música exigiria uma agenda com grande quantidade de shows, além de ações de merchandising e publicidade (Disponível em: <<https://medium.com/@francamenteblog/alem-dos-palcos-e805ddf697d8>>. Acesso em: 1 Novembro 2017), investimentos muito onerosos para a população de baixa renda.

¹¹¹ Dados do POF de 2008 mostram que as famílias com renda de até 2 salários mínimos gastam apenas R\$ 8,38 com recreação e cultura. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1594>>. Acesso em: 3 Novembro 2017

¹¹² Disponível em: <http://abear.com.br/uploads/arquivos/dados_e_fatos_arquivos_ptbr/Agenda2020_PORT_slide.pdf>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹¹³ Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/0000000408.pdf>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹¹⁴ Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/transporte-e-logistica/matriz-de-transporte/>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

¹¹⁵ Idem.

ponta, vestuário, acessórios e perfumes de grife, dentre outros)¹¹⁶. Tendo em vista que trata-se de produtos supérfluos, não há que se falar em prejuízo para a população de baixa renda.

Por fim, tem-se ainda um cartel no serviço de taxi (PA nº 08012.005769/1998-92) do Distrito Federal. Neste caso, o que houve foi a condenação do Sindicato de taxistas por se colocar contra e tentar impedir os descontos nos valores das tarifas dos táxis praticados por alguns de seus filiados. Como os consumidores afetados pelas alterações de preço nos serviços de taxi pertencem majoritariamente às classes A e B da sociedade¹¹⁷, ou seja, que possuem renda familiar superior a 10 salários mínimos, trata-se de uma condenação em mercado supérfluo para a população carente.

Até aqui, foram identificados como essenciais à pobreza as condenações nos cartéis de pão, leite, serviços médico-hospitalares, gases hospitalares, medicamentos, vitaminas, licitações públicas, gás de cozinha, combustível e materiais de base da construção civil (brita, vergalhões de aço, areia, cimento e concreto). Esses produtos e serviços receberam tal classificação devido à sua grande importância na vida dos brasileiros e, em especial, da população de baixa renda que, como já afirmado repetidas vezes, é a que mais sofre com condutas colusivas nestes mercados essenciais. Ademais, foram classificados como supérfluos os casos que envolvem os mercados de jornais, direitos autorais, transporte aéreo de passageiros e de carga e serviço de taxi, vez que a população de baixa renda tem baixíssima representatividade entre os consumidores afetados pelos cartéis nesses mercados. Cabe agora fazer a análise dos casos restantes.

Os casos que ainda precisam ser analisados já passaram pelo crivo da essencialidade, tendo-se observado que eles não envolvem nem produtos ou serviços essenciais à população, nem licitações públicas. Assim, não foram classificados como essenciais. Na segunda fase, os casos passaram pela análise do perfil dos consumidores, oportunidade em que se verificou que os mercados envolvidos afetam uma parcela considerável da população. Portanto, não foram automaticamente classificados como supérfluos pelo perfil do consumidor. Não sendo essenciais nem supérfluos, o que seriam?

Para resolver essa zona cinzenta entre as condenações essenciais e as supérfluas pelo perfil do consumidor, fez-se a quantificação das intersecções ou elos entre o cartel e o consumidor final, a fim de verificar quão direto foi o impacto. A classificação quanto aos elos será a seguinte: se o número de intersecções entre o cartel e a população de baixa renda for de 1 a 3, considerou-se o

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Disponível em: <<http://www.cartaxi.com.br/pesquisa/pesquisa/perfil-dos-passageiros>> e <<http://www.cartaxi.com.br/pesquisa/pesquisa/perfil-dos-passageiros>>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

caso como moderadamente relevante; se for a partir de 4, novamente teremos mercados “superfluos”, mas agora pela quantidade de elos.

2.1.2.3. Análise dos elos – condenações de cartéis em produtos/serviços moderadamente relevantes aos desfavorecidos

2.1.2.3.1. Compressores herméticos

O cartel internacional entre fabricantes de compressores herméticos para refrigeração (PA nº 08012.000820/2009-11) ocorreu, pelo menos, entre 1996 e 2008 e afetou essencialmente compressores de baixa potência, que são os principais elementos do sistema de refrigeração de freezers, geladeiras, aparelhos de ar condicionado, bebedouros e outras máquinas destinadas a uso residencial ou comercial. De acordo com o Conselheiro Relator Márcio de Oliveira Júnior, tendo em vista que os principais clientes das empresas infratoras são os fabricantes de eletrodomésticos com aplicação doméstica ou comercial, verifica-se que a conduta anticompetitiva atingiu o Poder Público e todas as classes sociais. A existência de condutas colusivas no mercado de compressores herméticos afeta os preços de geladeiras, um eletrodoméstico de grande importância à todas as camadas da população e com elevado grau de penetração nos lares brasileiros. Os dados da PNAD 2008, por exemplo, demonstram que aproximadamente 72% das famílias com renda mensal de até 1 salário mínimo possuem geladeira em seus domicílios¹¹⁸. Segundo Mascarenhas, a linha branca de eletrodomésticos¹¹⁹, dentre os quais estão os refrigeradores, se caracteriza ainda pela elasticidade relativamente baixa da demanda ao preço, do ponto de vista do consumidor, principalmente devido à essencialidade deste produto¹²⁰. Assim, devido à grande importância e baixa elasticidade ao preço das geladeiras, pode-se dizer que os danos atingem principalmente as famílias de menor poder

¹¹⁸ Ademais, segundo Mascarenhas, em MASCARENHAS, H. R. O setor de eletrodomésticos da linha branca: um diagnóstico e a relação varejo-indústria. 2005. 238f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2005, São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2059/henriquemascarenhasturma2003.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 31 Outubro 2017, p. 72 a 75, pesquisas de mercado em 2001 mostram que os consumidores consideram fogão, geladeira e máquina de lavar os eletrodomésticos mais essenciais e que mais de 95% das residências brasileiras possuíam geladeira e fogão em 2004.

¹¹⁹ MASCARENHAS, op. cit., p. 65 e 66. Fazem Parte dos Eletrodomésticos de Linha Branca: fogão a gás, refrigerador, lavadora automática e semiautomática de roupas, secadora de roupas, lava-louça, forno de micro-ondas, aparelho condicionado de ar, coifa doméstica, depurador de ar doméstico, freezer horizontal e vertical, fogão de mesa elétrico e a gás, forno de parede elétrico e a gás, cave de vinho e centrífuga de roupas.

¹²⁰ MASCARENHAS, op. cit., p. 63.

aquisitivo. Verificando-se os elos, tem-se: cartel → fabricantes de eletrodomésticos → revendedoras/lojas → consumidor. Sendo três os elos, classifica-se tal condenação como moderadamente relevante para a população desfavorecida.

2.1.2.3.2. Aços planos

O cartel de aços planos (PA nº 08000.015337/1997-48), julgado em 1999, foi a primeira condenação de cartel do CADE. A conduta colusiva consistiu na fixação de preços de venda de aços planos comuns, a serem praticados a partir de 01/08/1996. O aço plano ou laminado é utilizado principalmente nos setores automotivo, de construção civil, botijões de gás, eletroeletrônicos e eletrodomésticos¹²¹. Conforme demonstrado na análise dos casos de cartéis em GLP (tópico 2.1.2.1.6) e compressores herméticos (tópico anterior), confecção de botijão de gás doméstico e os eletrodomésticos, principalmente geladeira e fogão, desempenham um papel notável na vida das famílias de baixo poder aquisitivo. Como já mencionado, o botijão de gás tem grau de penetração maior que o da energia elétrica, de forma que muitos lares brasileiros dependem dele não apenas para a preparação das refeições diárias, mas para geração de energia. Ademais, a PNAD 2008 mostra que 94% das famílias que vivem com até 1 salário mínimo possuem fogão em seus domicílios e 72% delas possuem geladeira. Comprovada a essencialidade de tais produtos, cabe verificar os elos. No caso das lâminas de aço serem usadas na indústria de eletrodomésticos, tem-se: cartel → fabricantes de eletrodomésticos → revendedoras/lojas → consumidor (três elos). Sendo usadas para a confecção de botijão de gás: cartel → fabricantes de botijão → produtora de GLP → distribuidoras → revendedores → consumidores (cinco elos). A despeito dos cinco elos entre cartel e consumidores no caso do uso de aços planos para botijão de gás, classifico a condenação como moderadamente relevante à pobreza, haja vista que o impacto na produção de geladeiras e fogões é em apenas três elos.

2.1.2.3.3. Calibração e manutenção de instrumentos de medição

O cartel de prestadoras de serviços de manutenção e calibração de instrumentos de medição (PA nº 08012.007356/2010-27) ocorreu em São José dos Campos/SP, pelo menos de 2008 até setembro de 2011. A conduta consistiu na divisão de clientes e acordo para oferecimento de preços

¹²¹ ALVES, M. A. B. Estudo do comportamento da demanda do aço laminado plano nos mercados interno e externo. 202f. Dissertação - USP: Engenharia, São Paulo, 2006. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde/MarcoAurelioBrunoAlves.pdf>. Acesso em: 4 Novembro 2017, p 78.

iguais e/ou mais elevados, caso um dos clientes cativos dos demais membros do cartel procedesse à cotação de preços com outra empresa. A calibração é um serviço importante para assegurar a confiabilidade de um instrumento de medição, sendo utilizado pelos mais variados setores econômicos, como indústria eletroeletrônica, aeroespacial, automobilística e laboratórios clínicos e hospitalares. Já o serviço de manutenção inclui a troca e a limpeza de peças dos instrumentos de medição, com o objetivo de prevenir ou corrigir um problema. Como as Representadas atuam na área de calibração industrial¹²², o impacto no consumidor viria por meio de repasse do sobrepreço do cartel. Supondo-se, por exemplo, que o conluio impactou a indústria alimentícia ou farmacêutica, as quais já tiveram sua relevância comprovada quando da análise de outros casos, tem-se os seguintes elos: cartel → indústria → vendedores → consumidor (três elos). Isso posto, classifico o caso como moderadamente relevante para a pobreza.

2.1.2.3.4. Perborato de sódio

No caso do cartel internacional de perborato de sódio (PBS) (PA nº 08012.001029/2007-66), as infrações à ordem econômica teriam ocorrido entre 1999 e 2001 e, resumidamente, consistiriam na divisão de mercado de PBS entre as empresas representadas em razão da troca de posições no fornecimento para a Unilever no Reino Unido e no Brasil¹²³. O perborato de sódio, que é utilizado na fabricação de detergentes em pó e em tablete para roupa branca, não tinha substitutos próximos à época da conduta. De acordo com o Conselheiro Relator do caso, João Paulo de Resende, o cartel teve danos elevados, vez que o perborato de sódio é um insumo indispensável para detergentes, sabão em pó e alvejantes, alguns deles presentes, inclusive, na cesta básica do consumidor brasileiro de determinadas localidades¹²⁴. O conselheiro ressalta ainda que “tais produtos

¹²² Nos termos dos websites das representadas. Disponível em: <<http://www.metrologia9000.com.br/>>, <<http://www.isometro.com.br/a-empresa>>, <<http://www.labprecision.com.br/>> e <<http://www.metrolabcal.com.br/certificacoes/>>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

¹²³ A Solvay S/A concordou em se abster de vender PBS no Brasil para a Unilever, demanda que passaria a ser atendida pela Degussa. Em troca, a Degussa teria concordado em reduzir suas vendas do mesmo produto para a Unilever do Reino Unido.

¹²⁴ Conforme consta no documento “Componentes da Cesta Básica com suas quantidades e pesos”, elaborado pelo Procon-SP. Disponível em: <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/componentes_cesta_basica.pdf>. Acesso em: 4 Novembro 2017. No mesmo sentido, a cesta básica familiar do estado de Campo Grande, que leva em conta “32 produtos de alimentação, 05 produtos de higiene pessoal e 07 produtos de limpeza doméstica [dentre os quais, sabão em pó, em barra e detergente], selecionados através de hábitos de consumo (Pesquisa de Orçamento Familiar/POF-1989) e suas respectivas quantidades, essenciais à sobrevivência adequada”. Disponível em: <http://www.semade.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2015/03/janeiro_2011.pdf>. Acesso em: 4 Novembro 2017. Ainda, a cesta básica de Caxias do Sul, que conta com sabão em pó e detergente líquido. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/CEST_NOV_2013.pdf>. Acesso em: 4 Novembro 2017.

são itens considerados no cálculo do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), que serve de meta para a política monetária do Banco Central, e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que cobre a cesta de consumo dos consumidores de menor poder aquisitivo”. Considerando a grande importância do detergente e do sabão em pó ou em barra, passa-se à análise de elos: cartel → Unilever Brasil (fábrica de sabão e detergente) → supermercado → consumidores. Como se tratam de três elos, classifica-se a condenação do cartel de perborato de sódio como moderadamente relevante.

2.1.2.3.5. Aferição de taxímetro

O cartel no serviço de aferição de taxímetro (PA nº08012.007602/2003-11), ocorreu entre 2001 e 2003, em Porto Alegre. O colúio se deu entre as únicas quatro empresas credenciadas em Porto Alegre para realizar a manutenção de taxímetros, que, por meio de reuniões, estabeleceram (e praticaram) preços abusivos. De acordo com os itens 8.8 e 8.9 da Portaria no 201 do Inmetro, é de responsabilidade do taxista, zelar pela correta manutenção do taxímetro através das firmas permissionárias do serviço de instalação e conserto. Assim, o taxista, sempre que solicitado pelo órgão Metrológico, deve apresentar o taxímetro à empresas permissionárias para que estas realizem o exame e atualização do valor da tarifa dos aparelhos. Levando em conta que é o próprio taxista quem paga pelos serviços de aferição e manutenção e que ele não pode repassar o sobrepreço gerado pelo cartel para seus clientes, já que as tarifas do taxi são regulamentações governamentais, tem-se um claro impacto na renda desses profissionais. De acordo com uma pesquisa do CTN (Conselho Nacional do Transporte), realizada em 2015 nas regiões metropolitanas das capitais do Brasil, taxistas de núcleos urbanos tem renda mensal em torno de 3 salários mínimos¹²⁵, o que os coloca já na classe C. Ainda assim, impossível falar que o cartel não empobreceu esses profissionais. Nesse sentido, classifico o caso como moderadamente relevante à pobreza.

2.1.2.3.6. Extintores

O cartel no mercado de comercialização e manutenção de extintores de incêndio para residências, edifícios e estabelecimentos comerciais (PA nº 08012.00179.4/2004-33) ocorreu em 2003

¹²⁵ CNT (Conselho Nacional do Transporte). Pesquisa CNT perfil dos taxistas. Brasília: CNT, 2016. Disponível em: <http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20Perfil%20dos%20Taxistas/Pesquisa_CNT_Perfil_dos_Taxistas_2016.pdf>. Acesso em: 7 Novembro 2017, p. 15.

e envolveu a divulgação de planilhas de custos fixos e variáveis, bem como a elaboração do chamado “Instrumento Particular de Convenção da Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF – AEECI-DF”. Tal instrumento previa que o objetivo da convenção era “estabelecer condições relativas ao preço, a qualidade, a quantidade, a garantia e características de produtos e serviços bem como a reclamação e composição do conflito de consumo”.

O extintor é equipamento obrigatório em qualquer tipo de estabelecimento comercial ou industrial e também em edifícios residenciais¹²⁶. No que concerne a esses últimos, o gastos com extintor de incêndio entram nas despesas de condomínio, que são divididas entre todos os moradores. Assim, verifica-se que o aumento dos preços dos extintores, bem como dos serviços de teste e recarga destes, prejudicará diretamente (1 elo: cartel → condôminos) os inquilinos dos prédios residenciais, dentre os quais, claramente, encontram-se pessoas de baixa renda. Por tais motivos, classifica-se este cartel como moderadamente relevante para a população socioeconomicamente desfavorecida.

2.1.2.3.7. Autoescolas

Foram dois os casos de cartéis de autoescolas (ou Centro de Formação de Condutores): PAs de nºs 08012.000099/2003-73 e 08012.011791/2010-56. Neste último, o cartel teve o envolvimento também de Despachantes¹²⁷ e do sindicato das categorias, ADESBO (Associação dos Despachantes e Autoescolas de Santa Bárbara D’Oeste). As condutas ocorreram entre 2002 e 2009, e consistiram na uniformização de preços por meio da imposição de tabelas. O impacto destes conluios na população de baixa renda não é muito claro. Com base na PNAD 2012, o Ipea apresenta dados de que 39% das famílias com renda mensal de até 4 salários mínimos possuem carro e/ou moto¹²⁸. Contudo, sabe-se que é grande o número de pessoas que dirigem sem nunca terem tirado a permissão¹²⁹, de forma que o percentual acima apresentado não pode ser entendido também como o per-

¹²⁶ Disponível em: <<http://www.extingueincendio.com.br/extintores-de-incendio/>>. Acesso em: 4 Novembro 2017.

¹²⁷ Empresas autorizadas pelo DETRAN para emitir documentos (identidade, atestado de antecedentes criminais, 1º registro de veículo, dentre outros) e realizar procedimentos vinculados às competência daquele órgão (licenciamento de veículo, renovação e permissão de CNH etc.).

¹²⁸ IPEA, op. cit., 2013, p. 6.

¹²⁹ A situação é comum principalmente nas cidades do interior, onde o financiamento de motos é mais fácil, há pouca fiscalização e dificuldade de acesso aos serviços de emissão das carteiras. Em 2010, o Brasil tinha 61 milhões de veículos registrados e apenas 45 milhões de condutores. Em Penaforte, município do interior do Ceará, são 1.136 veículos registrados e apenas 85 motoristas habilitados. Ou seja, é como se cada morador com CNH possuísse 13

centual de indivíduos de baixa renda com CNH. Ademais, não há dados acerca do número de pessoas socioeconomicamente desfavorecidas que possuem permissão, dificultando a identificação do perfil dos consumidores de “autoescolas e despachantes” e, conseqüentemente, esvaziando o sentido da análise dos elos (mesmo que seja 1 elo apenas, do cartel de autoescolas e despachante diretamente para os consumidores, se dentre estes não houver uma parcela significativa de indivíduos socioeconomicamente vulneráveis, não há que se falar em relevância).

Apesar destas dificuldades, não entendo que um cartel de autoescolas e despachantes seja supérfluo à população socioeconomicamente carente, na medida em que a obtenção (e manutenção) da CNH pode representar para muitas destas pessoas uma condição para conseguir estudar e trabalhar. Reconhecendo isso, em 2011 o governo criou a chamada CNH Popular ou Social, em parceria com o SEST (Serviço Social do Transporte) e o SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte). O projeto possibilita que pessoas de baixa renda (até 2 salários mínimos) que não têm condições financeiras para tirar uma Carteira Nacional de Habilitação ou incluir uma nova categoria em sua Carteira o possam fazer de graça. Com isso, busca-se “beneficiar a população e contribuir para o desenvolvimento, possibilitando que novas pessoas consigam uma melhor qualidade de vida e até um novo emprego”¹³⁰. Assim, considera-se as condenações em cartéis de autoescolas e despachantes como, pelo menos, moderadamente relevante à população socioeconomicamente carente.

2.1.2.4. Análise dos elos – condenações de cartéis em produtos/serviços supérfluos aos desfavorecidos

2.1.2.4.1. Peróxido de hidrogênio

O cartel internacional de peróxido de hidrogênio (PAs n^{os} 08012.004702/2004-77 e 08012.010187/2004-64¹³¹) ocorreu no Brasil entre, pelo menos, os anos de 1995 e 2004 e contou com a participação de 100% dos fabricantes do produto no país. O conluio se deu com a finalidade de dividir mercados e clientes, bem como fixar preços e volumes de vendas de peróxidos de hidrogênio. O produto é uma espécie de água oxigenada, e é usado para a indústria química e para

veículos. Disponível em: <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2010/08/motoristas-dirigem-sem-habilitacao-em-muitos-estados-brasileiros.html>>. Acesso em: 2 Novembro 2017.

¹³⁰ Site CNH Social. Disponível em: <<http://cnhsocial.pro.br/>>. Acesso em: 2 Novembro 2017.

¹³¹ Ocorreu o desmembramento do PA n^o 08012.004702/2004-77 com referência a dois representados residentes no exterior, dando origem ao segundo Processo Administrativo.

descoloração e alveijamento nos setores têxtil e de papel. Levando-se em conta que o branqueamento é uma etapa obrigatória na produção de tecido e de papel¹³²⁻¹³³, pode-se considerar um possível impacto nos consumidores finais, por meio do repasse de preços ao longo da cadeia produtiva. E quem seriam esses consumidores finais? No que concerne à indústria têxtil, incontestemente o fato de que roupas são um bem essencial, vez que garantem a proteção da saúde e da dignidade das pessoas. Nesse sentido, dados do POF de 2008¹³⁴ demonstram que todas as classes sociais investem parte de suas rendas na compra de roupas, contudo, aponta que os grupos familiares de baixa renda são as que mais gastam, proporcionalmente. Enquanto que as famílias com renda de 10 a 15, 15 a 25 e mais de 25 salários mínimos oneram, respectivamente, 2,8%, 2,6% e 2% de seus rendimentos com a compra de roupas, as famílias que vivem com até 2 salários mínimos consomem 3,8% (quase o dobro das famílias com renda de mais de 25 salários mínimos). Verifica-se, portanto, que consumidores desfavorecidos figuram entre os possíveis afetados com o repasse do cartel. Partindo-se à análise do elos, os indivíduos de baixa renda estão afastados do cartel por dois elos, quando compram tecido diretamente da fábrica têxtil (cartel → fábrica têxtil → consumidores) e por quatro elos, quando compram roupas em lojas ou feiras (cartel → fábrica têxtil → fábrica de roupas → lojas/feiras → consumidores). Muitas mais são as possibilidades: comprar tecidos em lojas (três elos: cartel → fábrica têxtil → lojas → consumidores); comprar roupa diretamente das fábricas (três elos: cartel → fábrica têxtil → fábrica de roupas → consumidores), dentre outros. Contudo, como acredito que a maioria das pessoas compra roupas em lojas e feiras, classifico o caso como supérfluo à pobreza.

¹³² FREITAS, K. R. D. Caracterização e reuso de efluentes do processo de beneficiamento da indústria têxtil. 2002, 141f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Química) - Universidade Federal de Santa Catarina: Santa Catarina, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84344/181231.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 Novembro 2017. De acordo com a autora, os produtos têxteis, fibras, fios e tecidos (principalmente os últimos), quando são produzidos, apresentam aspectos ligeiramente brutos, com manchas e sem cor. Assim, precisam passar por processos de beneficiamento, ou seja, processos padrões que tem como finalidade melhorar as características visuais e de toque do material têxtil, além de aplicar-lhes cores e padrões. Um destes procedimentos obrigatórios é o alveijamento, que tem por objetivo eliminar as ceras e graxas, substâncias solúveis e eliminar a pigmentação amarelada das fibras a fim de preparar o substrato têxtil para os tratamentos subsequentes, como tingimento ou estampagem.

¹³³ SCHENINI, P. C. Avaliação dos padrões de competitividade à luz do desenvolvimento sustentável: o caso da indústria Trombini Papel e Embalagens S/S em Santa Catarina-Brasil. 1999. 223f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas: Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80867>>. Acesso em: 3 Novembro 2017, p. 73 e 75. A etapa do branqueamento é necessária também na indústria de papel e celulose, a fim de melhorar a cor final e as características técnicas dos papéis.

¹³⁴ Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1594>>. Acesso: 3 Novembro 2011.

Quanto à indústria de papel, pode-se cogitar um impacto na população socioeconomicamente desfavorecida mediante o repasse do sobrepreço do cartel para o preços de materiais didáticos. A pesquisa “Livro no Orçamento Familiar” (LOF), baseada em dados do POF de 2002/2003¹³⁵, concluiu que despesas com a compra de livros didáticos e técnicos representam 0,05% da renda das famílias que vivem com até 2 salários mínimos. Levando-se em conta o salário mínimo em 2002, são menos R\$ 10,00 para uma família que vive com míseros R\$ 200,00. Um outro possível impacto seria por meio da oneração do Estado, que gasta quantias consideráveis (mais de R\$ 1 bilhão em 2013, por exemplo) na compra de material didático para a rede pública de ensino. Um aumento dos preços destes materiais pode prejudicar o fornecimento de livros didáticos e técnicos pelo Estado às pessoas socioeconomicamente vulneráveis. Ocorre que, tanto na primeira hipótese, quanto nesta segunda, o cartel de peróxidos e os consumidores finais são estão distanciados por quatro elos (cartel → fábrica de papel → editoras → lojas de material escolar → consumidores, no primeiro caso e cartel → fábrica de papel → editoras → Estado → consumidores, no segundo), reforçando, assim, a classificação feita para o cartel de peróxidos como supérfluo.

2.1.2.4.2. Mangueiras Marítimas

O cartel internacional entre fornecedores de mangueiras marítimas (PAs n^{os} 08012.010932/2007-18 e 08012.001127/2010-07¹³⁶) ocorreu entre, pelo menos, 1985 e 2007 e consistiu, basicamente, na fixação de preços e descontos e na divisão de mercado. Pontua-se inicialmente, que as mangueiras marítimas são usadas para transportar petróleo e derivados até o interior de navios petroleiros ou instalações na costa e em alto-mar. Estima-se que os prejuízos ao mercados brasileiro foi de aproximadamente R\$ 40 milhões, apenas entre os anos de 1999 e 2007. É razoável concluir que o sobrepreço decorrente do cartel foi repassado para os demais níveis da cadeia, a fim de compensar as empresas diretamente prejudicadas pelo conluio, chegando aos consumidores finais na forma de aumento no preço dos combustíveis. Já demonstrada a importância dos combustíveis na vida da população brasileira, inclusive das famílias socioeconomicamente desfavorecidas

¹³⁵ Disponível em: <<http://prolivro.org.br/images/antigo/1085.pdf>>. Acesso: 4 Novembro 2011.

¹³⁶ Considerando a dificuldade de notificação de todos os Representados, especialmente os que possuem residência e/ou cidadania estrangeiras, a extinta SDE decidiu pelo desmembramento do PA n^o 08012.010932/2007-18 para que a conduta das pessoas naturais que até então não haviam sido notificadas fosse averiguada mediante outro Processo Administrativo (PA n^o 08012.001127/2010-07).

(tópico 2.1.2.1.7), passa-se à análise dos elos: cartel → empresas de petróleo¹³⁷ → distribuidoras → postos de revenda → consumidores. Como são quatro os elos, o caso é considerado como superfluo para a pobreza.

Antes de passar para o próximo caso, uma ressalva: muitos foram os compradores prejudicados no Brasil¹³⁸, mas o alvo primordial do conluio era notadamente a Petrobrás, principal adquirente de mangueiras marítimas no país. A Petrobrás, sendo uma empresa estatal (de economia mista), adquire mangueiras marítimas mediante procedimento licitatório público simplificado¹³⁹. Há nos autos muitas evidências de que os cartelistas escolhiam um vencedor para tais licitações e os demais membros do cartel apresentavam “trabalhos não vencedores” para apoiar o escolhido. Por tal motivo, o conluio foi penalizado também por fraude em concorrência pública. Todavia como a Petrobrás é apenas uma entre as 13 empresas afetadas no Brasil e a fraude a suas licitações foi uma repercussão da divisão de mercados e acordo de preços e descontos, optei por manter a classificação acima.

2.1.2.4.3. Componentes de vidro para tubos de raios catódicos

O cartel internacional de componentes de vidro para tubos de raios catódicos (*Cathode Ray Tubes* – CRT) (PA nº 08012.005930/2009-79) ocorreu entre os anos de 1999 a 2007. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, neste período, o mercado analisado estava em pleno declínio mundial, devido à troca de televisores e monitores de computador que utilizavam CRT¹⁴⁰ por aqueles que utilizavam a tecnologia Plasma e LCD. No Brasil, contudo, o mercado de vidro para CRT encontrava-se plenamente aquecido, em função da baixa penetração das tecnologias mais avançadas no mercado nacional. Assim, a conduta dos Representados, que consistiu na combinação da oferta de componentes de vidros para CRT no mercado internacional, impediu que os consumidores brasileiros pudessem se beneficiar da redução dos preços da antiga tecnologia de CRT e, conseqüentemente, da redução dos preços de televisores e monitores equipados com monitores de tubo.

¹³⁷ As empresas de petróleo geralmente contam com plataformas, petroleiros, instalações costeiras e refinarias próprios, de forma que não faz sentido colocar todos eles na evolução dos elos.

¹³⁸ Shell, Unocal, K & B Beattie, Bluewater, Enterprise Oil, Aker Kvaerner Pusnes, SBM IMODCO, MODEC, IHC Gusto, APL, Prosafe e Fels Setal.

¹³⁹ Decreto 2.745/98

¹⁴⁰ O CRT trata-se da estrutura de vidro que forma o tubo de imagem de televisões e monitores utilizados antes da mudança tecnológica para as telas de plasma, LCD ou Led.

No caso de computadores, de acordo com pesquisa do Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação¹⁴¹, mesmo em 2007, apenas 4% dos domicílios das classes mais pobres (D e E) possuíam computadores. Por outro lado, segundo dados da PNAD/IBGE 2008, o percentual de domicílios brasileiros equipados com aparelhos de televisão chegou a 95% em 2008. Entre as famílias com renda mensal de até 2 salários mínimos, 90% possuem televisão. Considerando a importância da televisão como instrumento de inclusão, informação e até educação, bem como o alto grau de penetração deste produto nos lares da população de baixa renda, passa-se à análise de elos: cartel (fabricantes de vidro para CRT) → fabricantes de CRT → montadoras de televisores e computadores → lojas → consumidor. Haja vista que existem muitos intermediários entre a conduta de cartel e o consumidor final (quatro elos), classifica-se o caso ora em análise como supérfluo para a pobreza.

2.1.2.4.4. Placas de memória DRAM

Por sua vez, o cartel internacional de Memória Dinâmica de Acesso Aleatório (*Dynamic Random Access Memory – DRAM*) (PA nº 08012.005255/2010-11) ocorreu, pelo menos, entre 1998 e 2002 e consistiu na coordenação de preços entre fornecedores de DRAM, bem como em acordos de não venda. As memórias DRAM são chips utilizados em dispositivos eletrônicos, tais como computadores pessoais, calculadoras, GPS, consoles de videogame, gravadores digitais, impressoras e scanners, para armazenar temporariamente informações. Ocorre que nenhum destes produtos é essencial, com a exceção dos computadores pessoais. No caso destes, apesar de serem relevantes para a inclusão digital e informacional, bem como à educação, verifica-se que mesmo três anos após o fim do cartel (2005) apenas 2% dos lares com renda mensal de até 2 salários mínimos possuíam computadores. Isso não bastasse, a análise de elos demonstra que existem muitos intermediários entre a conduta colusiva e o consumidor final, vejamos: cartel (fabricantes de memórias DRAM) → fabricantes de equipamento originais¹⁴² → montadoras → lojas → consumidor (quatro elos). Por todo o exposto, classifica-se a condenação do cartel internacional de memórias DRAM como supérfluo para a população de baixa renda.

¹⁴¹ Disponível em: <<http://cetic.br/tics/domicilios/2007/domicilios/A1/>>. Acesso em: 4 Novembro 2017.

¹⁴² De acordo com o Conselheiro Relator, Márcio de Oliveira Júnior, as memórias DRAM eram vendidas a grandes fabricantes de equipamentos originais (OEMs) de PCs e servidores. Por sua vez, os produtos OEM são fabricados exclusivamente para montadoras de computadores, que adquirem grandes quantidades do produto. A venda a consumidores finais, salvo raras exceções, causam prejuízo por envolverem poucas unidades.

2.1.3. Resultados

De forma sucinta, a primeira fase de classificação das condenações em cartéis (avaliação da essencialidade do produto ou serviço para a população de baixa renda) identificou cartéis essenciais nos seguintes mercados: pão, leite, serviços médico-hospitalares, gases hospitalares, medicamentos, vitaminas, gás de cozinha, combustível, materiais de base da construção civil (brita, vergalhões de aço, areia, cimento e concreto) e licitações públicas.

Na segunda fase (análise dos conluios em mercados nos quais a população de baixa renda não figuram de forma representativa entre os consumidores finais daqueles serviços e produtos), identificou-se cartéis supérfluos nos mercados de jornais, direitos autorais, transporte aéreo de passageiros e de carga e serviço de taxi.

Por fim, na terceira fase (análise de elos), os cartéis nos mercados de compressores herméticos, aço plano, perborato de sódio, calibração de instrumentos de medição, extintores de incêndio, aferição de taxímetro e autoescolas foram classificados como moderadamente relevante à pobreza, vez que afetam a população de baixa renda em até 3 elos. Por outro lado, os casos de cartel em peróxido de hidrogênio, mangueiras marítimas, componente de vidro para CRT e memórias DRAM foram classificados como supérfluos, pois afetam os indivíduos socioeconomicamente vulneráveis, mas na distância de 4 elos em diante.

Na tabela abaixo, encontram-se indicados todos os casos de cartéis analisados e suas respectivas classificações:

Tabela 6 - Classificação das condenações em cartéis do CADE

ESSENCIAL		MODERADAMENTE RELEVANTE		SUPÉRFLUO	
Quant.	Mercado	Quant.	Mercado	Quant.	Mercado
2	Alimentos essenciais (pão e leite)	1	Compressores Herméticos	1	Jornal
9	Serviços médico-hospitalares	1	Aço Plano	1	Direitos autorais
1	Gases medicinais	1 caso 2 PAs	Perborato de sódio	1	Carga aérea

3 casos 4 PAs	Medicamentos	1	Calibração e manutenção de instrumentos de medição	1	Transporte aéreo (ponte-aérea RJ-SP)
1	Vitaminas	1	Extintor	1	Taxi
20	Licitações públicas	1	Aferição de taxímetro	1	Peróxido de hidrogênio
5	Botijão de GLP	2	Autoescola	1 caso 2 PAs	Mangueiras marítimas
9 casos 10 PAs	Combustível			1	Vidro para CRT
4	Materiais de construção civil (brita, areia, vergalhões de aço, cimento e concreto)			1	DRAM
54 casos 56 PAs		8 casos 9 PAs		9 casos 10 PAs	
71 casos 75 PAs					

Elaboração própria

Passa-se agora à análise destes resultados.

2.2. Análise das condenações de cartéis do CADE entre 1994 e 2017

Os dados coletados na pesquisa acima descrita, juntamente com as considerações trazidas no capítulo 1 deste trabalho, nos permitem algumas reflexões interessantes acerca da prática de combate a cartéis do CADE.

Pela análise do perfil dos setores considerados essenciais, em especial leite¹⁴³, vitaminas¹⁴⁴, gases industriais e medicinais¹⁴⁵, combustível e GLP¹⁴⁶, areia¹⁴⁷, brita¹⁴⁸, vergalhões de aço¹⁴⁹, cimento e concreto¹⁵⁰, verifica-se que eles são caracterizados principalmente por grandes concentrações de poder de mercado e/ou homogeneidade do produto. Veja que a concentração de poder de mercado em poucos players não só facilita a criação de um acordo entre estes poucos concorrentes, como torna mais simples a tarefa de coordenar, vistoriar e garantir o equilíbrio do cartel. Somada

¹⁴³ A respeito do cartel do leite, a Conselheira Relatora destacou a “estrutura de mercado propensa à colusão, porquanto as características do mercado de leite pasteurizado tipo C na região sul do estado do Rio Grande do Sul facilitaram a ocorrência do ‘cartel do leite’: (i) homogeneidade do produto, (ii) semelhança na estrutura de custos, (iii) transparência de preços, (iv) elevadas barreiras à entrada, (v) baixa elasticidade-preço da demanda.” (PA nº 08012.010744/2008-71, voto da Conselheira Relatora).

¹⁴⁴ Por sua vez, no que concerne ao mercado de vitaminas: “Percebe-se, desde logo, que a soma das participações das representadas indica uma forte concentração dos mercados dessas vitaminas, configurando uma posição de dominância incontestável dessas empresas”. (PA nº 08012.004599/1999-18, voto do Conselheiro Relator).

¹⁴⁵ “O setor de gases industriais e medicinais brasileiro apresenta apenas cinco empresas de porte. O presente processo investiga todas essas cinco empresas, que, juntas, detêm domínio absoluto sobre o mercado. Tem-se, assim, que o fator preponderante para a averiguação da probabilidade de existência e da viabilidade de um cartel está manifestamente presente neste setor. A homogeneidade dos produtos também é um fator facilitador. Quando os produtos comercializados pelas empresas em conluio são similares, a celebração e o monitoramento de acordos são facilitados” (PA nº 08012.009888/2003-70, voto do Conselheiro Relator).

¹⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, op. cit., p. 20 e 31. “O mercado de serviços de revenda de combustíveis é caracterizado por: 1) Homogeneidade do produto com relativa diferenciação locacional e de marca [...]; 2) Presença de barreiras à entrada de novos ofertantes, representadas pelo requerimento de autorização para funcionamento da ANP e de licenças municipais condicionadas ao atendimento das restrições da legislação de ordenamento urbano; 3) Inexistência de bens substitutos próximos; 4) Existência de demanda atomizada: a pulverização do consumo afasta qualquer tipo de poder de compra por parte dos consumidores;) Atuação ativa por parte de sindicatos, que congregam participação expressiva dos participantes do mercado. Tais características facilitam a formação e implementação de acordos de cartéis entre os revendedores de combustíveis, em prejuízo do consumidor”. “O setor de gás liquefeito de petróleo (GLP) possui uma dinâmica muito parecida com o setor de combustíveis automotivos, dada a homogeneidade do produto, essencialidade para a população, publicidade de preços e segmentação da cadeia produtiva em exploração, refino, distribuição e revenda”.

¹⁴⁷ A respeito do mercado de areia, “as representadas dominam praticamente a totalidade das áreas de exploração com essa localização. Para se ter uma ideia da participação conjunta das representadas, mesmo se fosse admitido um mercado ampliado para todo o Rio Grande do Sul, a Aro deteria 7,12%, a Smarja 22,95% e a Somar 17,34%, totalizando mais de 47% do mercado, montante ainda suficiente para se presumir poder de mercado”. (PA nº 8012.000283/2006-66, voto do Conselheiro Relator).

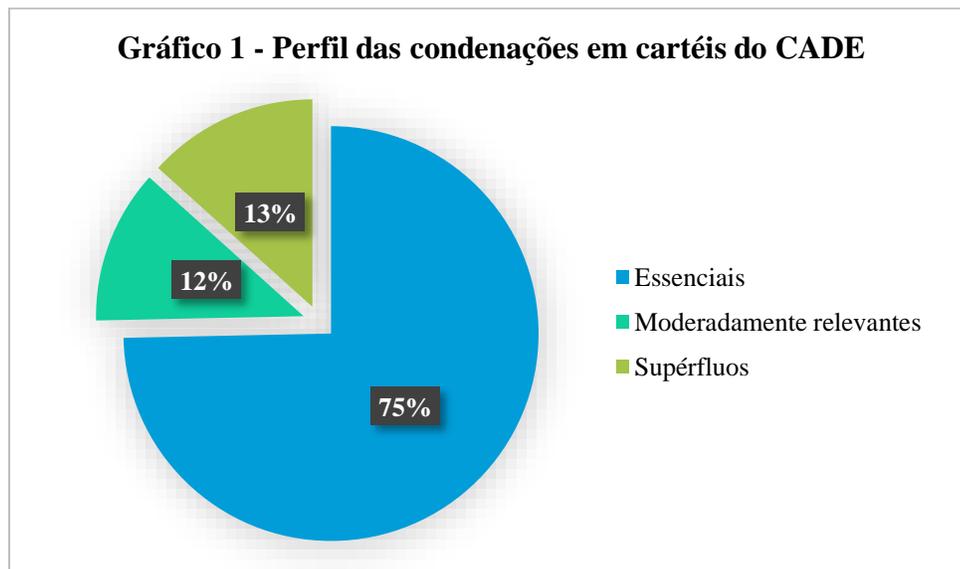
¹⁴⁸ No que concerne ao mercado de pedras britadas, “o produto é homogêneo, os custos de produção são semelhantes, as Representadas possuem poder de mercado, 55% de participação neste mercado, e há consideráveis barreiras à entrada no mercado em questão, circunstância que facilita a manutenção de um cartel” (PA nº 08012.002127/02-14, voto do Conselheiro Relator).

¹⁴⁹ Quanto ao cartel de vergalhões de aço, o Conselheiro Relator, ao definir o mercado relevante na dimensão produto, afirma ser “o de vergalhões, produto homogêneo, sem processos de diferenciação, segmentação ou implementação de melhorias técnicas” (PA nº 8012.004086/2000-21, voto do Conselheiro Relator).

¹⁵⁰ “O mercado de cimento no Brasil apresenta as condições favoráveis à existência de colusão. Primeiramente, observa-se que o cimento é um produto homogêneo, sem substitutos próximos, cujo valor unitário é baixo e sua produção conta com elevadas economias de escala na produção e na logística de distribuição, o que limita significativamente o número de competidores”. O Conselheiro Relator aponta ainda que o mercado de cimento apresenta padrão de competição, barreiras à entrada, elevados custos de importação e vendas pulverizadas. Quanto ao mercado de concreto, verificou várias das condições listadas para o cimento, inclusive a homogeneidade do produto (PA nº 08012.01114272006-79, voto do Conselheiro Relator).

a isso, a homogeneidade dos produtos ajuda na manutenção do conluio, haja vista que, havendo poucas variações entre os bens ou serviços comercializados, as variáveis a serem supervisionadas pelos membros do cartel se reduzem basicamente ao preço, o qual passa a ser o principal mecanismo de controle do cumprimento do acordo.

Nesse sentido, acredito que a experiência brasileira no combate a cartéis pode acabar nos mostrando que os mercados mais essenciais, caso sejam mercados por grandes concentrações de poder de mercado e/ou homogeneidade do produto, podem também ser os mais propensos a coluções entre concorrentes. Veja que, conforme o gráfico abaixo, a grande maioria das condenações em cartéis pelo CADE, cerca de 75%¹⁵¹, envolvem mercados considerados essenciais.



Elaboração própria

Ademais, a experiência internacional também traz evidências de que mercados essenciais, devido à homogeneidade e concentração de poder, são mais propensos à cartelização. Uma pesquisa realizada pelo Comitê de Concorrência da OCDE em 2001 e 2002 mostra que

Domestic cartels occurred in all economic sectors, but they were relatively more common in some sectors, including construction and construction materials (cement, concrete, asphalt), sales to government institutions, bulk food products, electrical equipment, retail sales of petrol and the services sector, including in

¹⁵¹ Com o intuito de facilitar os cálculos, as porcentagens apresentadas serão referentes ao número de Processos Administrativos, e não de casos.

particular local transportation services, the professions and *health care*. [...] Domestic cartels also shared certain characteristics, including *high concentration* (but not necessarily in some service markets), *homogeneous products* and, as with the international cartels, the existence of an industry trade association that provided ‘cover’ for cartel meetings and facilitated their agreement in other ways¹⁵².
(grifos adicionados)

Adicionalmente, uma pesquisa conduzida por Simon Evenett, Julian Clark e Frédéric Jenny, utilizando dados de vários países desenvolvidos ao redor do mundo, inclusive os países latino americanos, nos mostra que não somente existem muitas condutas anticompetitivas nestes países, mas que a maioria destas práticas afeta os mercados de bens e serviços essenciais¹⁵³. Fox, em análise do trabalho de Evenett, Clark e Jenny, chega às mesmas conclusões no que se refere às condutas anticompetitivas nos países em desenvolvimento: “anticompetitive practices are rife in areas of physical and business necessity” e, especificamente, “seller cartels target basic necessities, including staples of diets”¹⁵⁴.

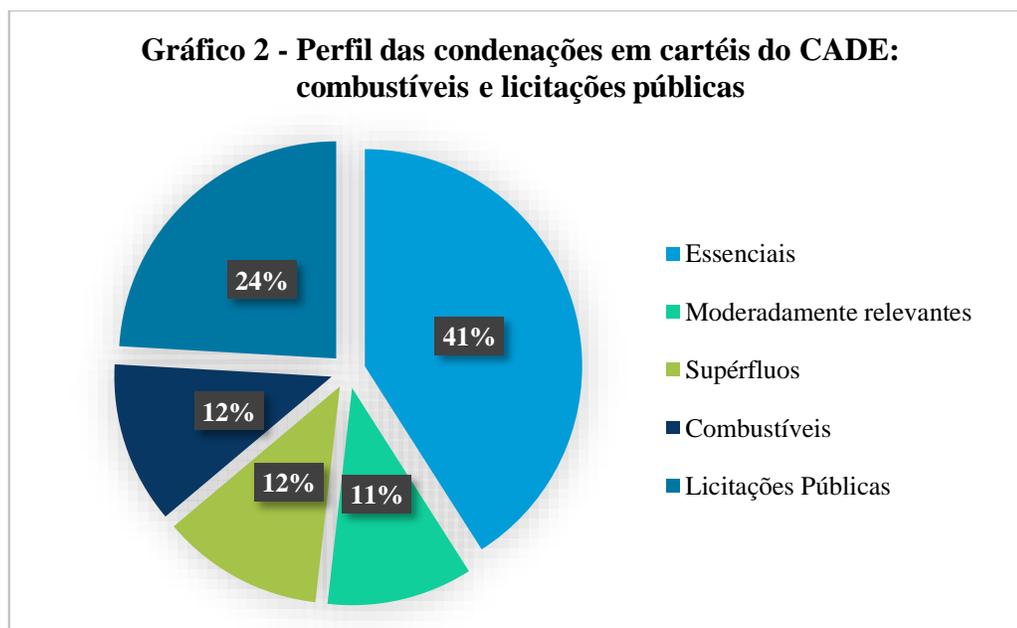
Isso posto, relato em concluir que os 75% de condenações em mercados essenciais significa um foco explícito do CADE em setores mais sensíveis à população. Esse valor, de fato expressivo, pode sim significar que a autoridade da concorrência brasileira vem cumprindo seu papel de focar nos desfavorecidos. Todavia, pode significar também que existem algumas condições nesses mercados essenciais, tais como homogeneidade e concentração de poder, que favorecem o surgimento de práticas colusivas e, conseqüentemente, aumentam as chances desses conluios serem investigados e condenados. Assim, falarei de um foco implícito do CADE, ou seja, um foco talvez não de modo consciente e premeditado, mas sim como o resultado das investigações que acabam sendo conduzidas pelo órgão antitruste.

Uma segunda constatação interessante diz respeito à grande quantidade de condenações envolvendo os setores de combustíveis e licitações públicas.

¹⁵² OCDE. Hard core cartels: recent progress and challenges ahead. Global Forum on Trade and Competition: OCDE, 2003. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=CCNM/GF/COMP/TR\(2003\)7&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=CCNM/GF/COMP/TR(2003)7&docLanguage=En)>. Acesso em: 11 Novembro 2017, p. 5.

¹⁵³ OCDE. Background Note. In: OCDE Competition and Poverty Reduction. Latin American Competition Forum, 10th Meeting: OCDE, 2012a. p. 2-27. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF\(2012\)3&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF(2012)3&docLanguage=En)>. Acesso em: 10 Novembro 2017, p. 9 *apud* Frederic Jenny, “Cartels and Collusion in Developing Countries: Lessons from Empirical Evidence,” 29 World Competition 109 (2006).

¹⁵⁴ FOX, E. M. Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path. Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas, New York, v. 13, Julho 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1002637>. Acesso em: 13 Novembro 2017, p. 114 a 116.



Elaboração própria

Como se pode ver, os cartéis em combustível e licitações públicas respondem sozinhos por, respectivamente, 12% e 24% das condenações em cartéis. Como acredito que o número expressivo de cartéis no setor de combustíveis já foi suficientemente explicado¹⁵⁵, focarei no de licitações.

Alguns possíveis motivos para o grande número de condenações de cartéis em licitações públicas foram apresentados quando da contribuição brasileira para o encontro da OCDE sobre *Collusion and Corruption in Public Procurement*¹⁵⁶. Primeiramente, pontua-se que as grandes quantias investidas pelo governo na aquisição dos mais diversos bens e serviços, tais como serviços de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura, torna as licitações públicas um cenário favorável à ocorrência de cartéis. Ademais, como cada entidade da administração direta ou indireta promove suas próprias licitações, eleva-se a frequência de contato em competidores, o que pode aumentar as oportunidades de criar acordos colusivos. Em terceiro lugar, a rigidez legal aplicável às licitações impede o Estado de ter respostas rápidas ou simplesmente suspender a licitação em caso de detecção de colusão entre licitantes. Por fim, como, em regra¹⁵⁷, todas as entidades da administração pública contratam por meio de licitação, tem-se um grande número de processos

¹⁵⁵ Ver tópico 2.1.2.1.7 e notas de rodapé nºs 83 e 146.

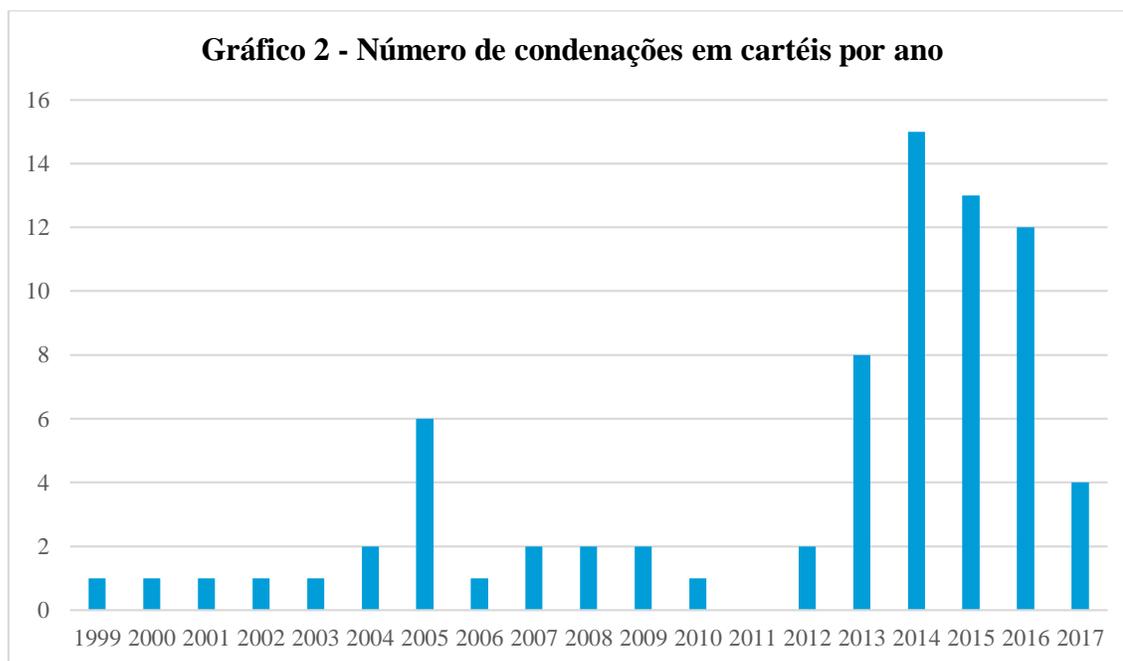
¹⁵⁶ OCDE, op. cit., 2010, p. 72.

¹⁵⁷ Art. 37, inciso XXI da CF.

licitatórios ocorrendo concomitantemente, dificultando a vistoria por parte das agências responsáveis pelo controle de fraudes, corrupção e práticas anticompetitivas nas licitações.

Tais evidências, juntamente com a comprovação de que os cartéis em licitações são os mais comuns dentre as condutas de cartel condenadas (foram 20 casos, os quais correspondem a 24% das condenações em cartéis no Brasil), deixa clara a necessidade de novas medidas de controles dos procedimentos licitatórios e de detecção deste tipo de cartel. Esse assunto será objeto do capítulo 3.

Por fim, outra evidência que os dados nos trazem é o número de cartéis condenados por ano, desde 1999, quando ocorreu a primeira condenação de cartel do CADE: caso do “Cartel do Aço” (PA nº 08000.015337/1997-48).

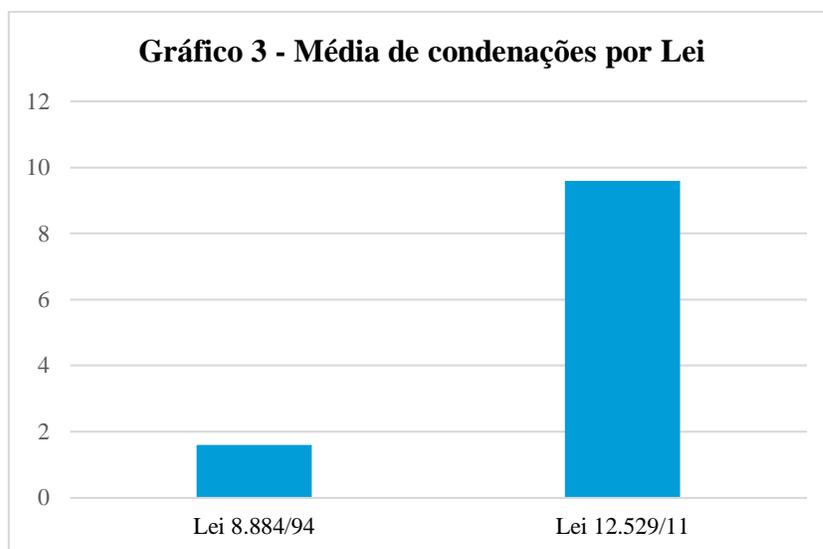


Elaboração própria

O Brasil, desde 2003, considera o combate a cartéis uma prioridade absoluta¹⁵⁸. Ocorre que essa priorização não parece ter surtido muitos efeitos quantitativos: o número de condenações de cartéis, que de 1999 a 2003 era de apenas 1 por ano, passou a oscilar entre 1 e dois de 2004 até

¹⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, op. cit., p. 8. Também em CARVALHO, V. M. D.; RAGAZZO, C. E. J (Org.). Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos. CADE, Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2013. ISSN 978-85-85820-43-5. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade_-_defesa_da_concorrncia_no_brasil_50_anos.pdf>. Acesso em: 13 Novembro 2017, p. 91.

2012 – salvo o ano de 2005, que contou com a condenação de seis cartéis. Veja que este número de cartéis condenados só aumenta de forma considerável a partir de 2013, primeiro ano completo sob a vigência da nova lei do CADE (Lei 12.529/2011)¹⁵⁹. Assim, fazendo-se uma média¹⁶⁰ do número de condenações em cartéis ocorridas sob a égide das leis 8.884/94 e 12.529/11, tem-se o seguinte resultado:



Elaboração própria

Ou seja, entre 1999 e a primeira metade de 2012, mesmo com a priorização do combate a cartéis, a média era de 1,6 cartéis condenados por ano. A partir da segunda metade de 2012 e até 2017, este número passou para 9,6. Acredito que esse crescimento (de 500%) na quantidade de cartéis condenados se deve principalmente a entrada da nova Lei do CADE, que trouxe inúmeros aperfeiçoamentos estruturais e procedimentais. Explico:

Na Lei 8.884/1994, as Secretarias de Direito Econômico (SDE) e de Acompanhamento Econômico (SEAE) eram responsáveis por instruir todos os processos, bem como emitir pareceres econômicos. Ao plenário do CADE, por sua vez, cabia a palavra final nos julgamentos de atos de

¹⁵⁹ A lei 12.529/2011 entrou em vigor no dia 30 de maio de 2012.

¹⁶⁰ O ano de 2012 teve duas condenações de cartel: a primeira no dia 09.05 (valia ainda a Lei 8.884/94) e segunda no dia 14.09 (já estava a vigor a Lei 12.529/11). Assim, para a média das condenações de cartéis por ano, considere metade do ano de 2012 para o cálculo referente às condenações sob a Lei 8.884/94; e a outra metade para o cálculo referente à Lei 12.529/11.

concentração e de condutas anticompetitivas. Em conjunto, o CADE, a SDE (vinculados ao Ministério da Justiça) e a SEAE (vinculada ao Ministério da Fazenda) compunham o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Esta organização, apesar de todos os avanços trazidos, gerava um gargalo na análise dos processos, já que todos os casos eram analisados tanto pela SDE, quanto pela SEAE e pelo tribunal do CADE.

Ademais, na Lei 8.884/1994, o controle de atos de concentração era *a posteriori* (art. 54) e obrigatório às operações que envolvessem empresas ou grupos empresariais com faturamento igual ou superior a R\$ 400 milhões ou que resultassem em uma concentração de mercado de 20% ou mais. Apesar da importância da criação destes critérios objetivos, eles acabaram se mostrando muito amplos, “dando ensejo à notificação de muitas operações sem impacto concorrencial relevante”¹⁶¹.

Aqui, cabem as reflexões de Athayde¹⁶². A autora entende que o direito antitruste brasileiro já passou por duas “ondas”, sendo que a primeira delas refere-se justamente à consolidação institucional do CADE pela Lei 8.884/1994 e a um foco na aplicação das regras do controle de estruturas. De acordo com Athayde, haja vista a estrutura de instrução e julgamento de “três guichês”¹⁶³ (CADE, SDE e SEAE) – e, ao meu ver, o grande número de atos notificados¹⁶⁴ – as autoridades antitruste brasileiras dispndiam a maior parte do tempo e dos recursos no controle de atos de concentração. “Dados estatísticos oficiais indicam que, entre os anos 2000 e 2012, aproximadamente 95% dos julgamentos do Conselho diziam respeito a atos de concentração, ao passo que 3% diziam respeito a condutas unilaterais e 2% a condutas coordenadas”¹⁶⁵. Isso posto, faz sentido que

¹⁶¹ LEMOS, T. D. M. E. A reparação civil dos danos causados por cartéis no Brasil: fundamentos, evolução e desafios. Monografia (Graduação), Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2017, p. 13.

¹⁶² ATHAYDE, A. As três ondas do antitruste no Brasil: a Lei 12.529/2011 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Jota, 1 Novembro 2017, 2017a. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>>. Acesso em: 12 Novembro 2017.

¹⁶³ CARVALHO; RAGAZZO, op. cit., p. 153.

¹⁶⁴ De acordo com o Balanço do CADE de 2016 (Disponível em <<http://www.cade.gov.br/servicos/imprensa/balancos-e-apresentacoes/apresentacao-balanco-2016.pdf>>. Acesso em: 13 Novembro 2017), foram 691 notificações em 2010, 684 em 2011, 626 em 2012 e apenas 380 em 2013, primeiro ano completo sob a vigência da Lei nº 12.529/2011. Esta tendência de diminuição se manteve nos anos seguintes.

¹⁶⁵ ATHAYDE, op. cit., 2017a. Os dados apresentados por Athayde foram retirados da ferramenta “Cade em Números” (Disponível em: <www.cade.gov.br/cadeemnumeros>. Acesso em: 13 Novembro 2017), disponíveis também em OCDE. Contribution from Brazil (Athayde, Amanda; Frade, Eduardo; Thomson, Diogo). In: OCDE Session I: Cartels: Estimation of Harm in Public Enforcement Actions. Latin American and Caribbean Competition Forum: OCDE, 2017. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2017\)21/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2017)21/en/pdf)>. Acesso em: 13 Novembro 2017, p. 2 e 3.

o número de condenações de cartéis entre os anos de 1994 e 2012 tenha sido tão baixo (1,6% ao ano).

A Lei 12.529/2011 trouxe alterações significativas. A SDE foi extinta, a SEAE tornou-se responsável pelo exercício da advocacia da concorrência no âmbito das políticas públicas e o CADE concentrou as funções de instrução e de julgamento. Para tanto, foi criada a Superintendência-Geral (SG), com as funções de investigar e instruir os casos a serem submetidos a julgamento pelo Tribunal, bem como analisar e decidir sobre atos de concentração em que não há a necessidade de aplicação de restrições concorrenciais (atos de concentração sumários¹⁶⁶). Assim, foi unificada a estrutura de instrução e julgamento, acabando com os “três guichês”, e o Tribunal deixou de analisar os atos de concentração mais simples. Somadas a isso, a instauração da análise prévia dos atos de concentração e a alteração do critério de faturamento (agora: igual ou superior a R\$ 750 milhões, para uma das empresas, e superior a R\$ 75 milhões, para as demais)¹⁶⁷ resultaram na queda expressiva do número de atos de concentração notificados ao CADE¹⁶⁸.

Athayde entende que este cenário marca o início da segunda “onda” do direito concorrencial no Brasil, caracterizada por uma maior agilidade na análise concorrencial e a redução do número de atos de concentração analisados pelo conselho, permitindo “que o Plenário do Tribunal do CADE julgasse importantes casos de condutas anticompetitivas que constavam em seu estoque, pendentes de decisão”. Os dados trazidos pela autora mostram que em 2013, 73% dos julgamentos do Conselho ainda diziam respeito a atos de concentração, 10% tratavam de condutas unilaterais e 17% de condutas coordenadas, o que já demonstra uma alteração significativa no padrão de julgamentos da autoridade antitruste. Já entre 2014 e 2016, apenas 30% de casos julgados eram atos de concentração, enquanto que 15% de condutas unilaterais e 55% de condutas coordenadas¹⁶⁹. Isso

¹⁶⁶ Conforme a Resolução nº 02/2012 do CADE, em seu art. 6º, “o Procedimento Sumário será aplicado pelo Cade aos casos que, em virtude da simplicidade das operações, tenham menor potencial ofensivo à concorrência”.

¹⁶⁷ CARVALHO; RAGAZZO, op. cit., p. 158 e 159. “A nova lei fixou a obrigação da submissão somente aos atos de concentração que envolvessem, de um lado, pelo menos um grupo com faturamento no Brasil igual ou superior a R\$ 400 milhões e, de outro, com faturamento superior a R\$ 30 milhões”. “Em 30 de maio de 2012, a Portaria Interministerial 994, assinada pelos titulares dos ministérios da Fazenda e da Justiça, aumentou os valores mínimos de faturamento dos grupos empresariais usados como critério para que os negócios sejam submetidos ao crivo do SBDC. Tal adequação foi adotada por recomendação do plenário do Cade para que se pudesse alcançar mais efetividade e maior eficiência da política de defesa da concorrência. A possibilidade deste tipo de alteração está prevista no parágrafo 1º do artigo 88 da Lei 12.529/11. Para justificar a elevação dos valores, o Cade realizou um estudo mostrando que a média histórica de casos de fusões, aquisições ou associações entre empresas considerados simples – ou seja, com pouco ou nenhum impacto concorrencial – era da ordem de 70% a 80%.” O critério da concentração de mercado foi excluído.

¹⁶⁸ Vide nota de rodapé nº 164.

¹⁶⁹ Vide nota de rodapé nº 165.

posto, faz sentido que o número de condenações de cartéis tenha aumentado para quase 10 por ano a partir da segunda metade de 2012 e, em especial, a partir de 2013.

Veja que, até aqui, este trabalho procurou demonstrar que a concorrência, por impactar a pobreza, seja de forma direta ou indireta, positiva ou negativa, deve assumir seu papel de importante instrumento na cadeia de combate à pobreza (capítulo 1). A análise da prática de combate a cartéis do CADE nos trouxe dados animadores. A quantidade de condenações de cartéis cresceu de forma vertiginosa com a entrada em vigor da nova lei do CADE: se antes condenava-se 1,6 cartéis por ano, a partir da segunda metade de 2012, esse número saltou para 9,6. Ademais, 75% das condenações em cartéis ocorreram em mercados sensíveis e essenciais à população de baixa renda, com destaque especial para as condenações de cartéis em licitações públicas (24% das condenações) e no setor de revenda de combustível (12%) (capítulo 2). Todavia, sempre há espaço para melhoramentos (capítulo 3).

3. UM OLHAR PROSPECTIVO SOBRE POSSÍVEIS MELHORAMENTOS

Conforme visto no capítulo 1, consumidores, produtores e empresários de pequeno porte ganham com a efetiva aplicação da lei de concorrência no combate a cartéis (tópicos 1.1.1.1 e 1.1.1.2). Quando tais políticas protegem setores essenciais aos consumidores de baixa renda, bem como mercados de insumos e transporte de mercadorias (setores sensíveis aos pequenos produtores e empresários), tem-se um impacto maior ainda.

Os resultados da pesquisa apresentada no capítulo 2 nos mostram que há um grande número de cartéis em mercados sensíveis à população de baixa renda. Dos 71 casos condenados, 54, ou seja, 75%, diziam respeito a setores considerados essenciais, ou seja, que envolvem bens e serviços basilares à vida dos brasileiros (leite, pão, medicamentos, botijão de gás), bem como cartéis em licitações públicas, os quais corroem os cofres públicos e prejudicam principalmente a população socioeconomicamente carente e mais dependente dos produtos e serviços fornecidos pelo Estado. Esses números trazerem uma perspectiva animadora: a prática do CADE denota, ainda que implicitamente, um combate a cartéis em mercados de maior impacto na população mais vulnerável do país. Mas ao mesmo tempo, me trouxe uma preocupação: esse elevado número de conluíus em licitações públicas e nos setores de bens e serviços essenciais pode ser uma sinalização de que os mercados mais essenciais são também os mais suscetíveis às colusões entre concorrentes. Como demonstrado no capítulo 2 (tópico 2.2), outras pesquisas chegaram neste mesmo resultado.

Isso posto, faz-se necessário um olhar prospectivo sobre possíveis melhoramentos no CADE e sua política da concorrência, a fim de aumentar o número de detecções e condenações de cartéis, especialmente os que envolvem setores essenciais, bem como garantir um verdadeiro combate à pobreza. Nesse sentido, e acreditando que a política da concorrência deve assumir de forma proativa seu papel de importante elo na cadeia de combate à pobreza, este último capítulo está organizado da seguinte maneira: primeiramente, serão analisados os recentes desenvolvimentos da prática do CADE de combate a cartéis, bem como apresentadas algumas possíveis melhorias (3.1). Em seguida, passa-se a uma abordagem mais geral da política da concorrência, onde serão apresentadas propostas para uma atuação mais ativa de combate à pobreza por parte da autoridade da concorrência brasileira (3.2).

3.1. Combate a cartéis

No que concerne ao combate a cartéis, apesar de existirem muitas frentes de luta contra esses conluios (dissuasão pelo aumento das penas, aplicação de penas a pessoas físicas, colaboração com outras autoridades da concorrência, dentre outros), acredito ser importante falar de detecção. Haja vista que os instrumentos à disposição de uma autoridade da concorrência para a detecção a cartéis são comumente¹⁷⁰ divididos em reativos (3.2.1) e proativos (3.2.2), seguirei essa divisão nos próximos tópicos.

3.1.1. Métodos reativos

Os métodos reativos se relacionam à detecção de cartéis com base em algum evento externo¹⁷¹, geralmente anterior à própria iniciativa de investigação da autoridade competente. Esses métodos incluem, por exemplo, os acordos de leniência e o recebimento de denúncias da população em geral e de informantes que atuam em nome das autoridades competentes, empresas, governos.

De acordo com a ICN (“International Competition Network”), as denúncias são o método predominante de detecção cartel. Nestes termos, faço a breve observação de que a autoridade da concorrência brasileira possui uma ferramenta chamada “Clique Denúncia”, a qual permite que um terceiro não participante do cartel (ou de outra conduta anticoncorrencial), faça uma representação à SG por meio do site do CADE. No contexto do Brasil, um país de dimensões continentais, considero tal ferramenta muito importante, na medida em que torna a denúncia mais acessível¹⁷².

O segundo método reativo predominante é o acordo de leniência, considerado a ferramenta de detecção mais eficaz, pois permite o acesso direto e com rapidez a informações sobre a prática

¹⁷⁰ ICN. Cartel enforcement manual. International Competition Network: Subgroup 2 (Enforcement Techniques), 2010. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc628.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017. Ver também OCDE. Ex officio cartel investigations and the use of screens to detect cartels. OCDE: DAF/COMP(2013)27, 2013c. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/exofficio-cartel-investigation-2013.pdf>>. Acesso em: 11 Novembro 2017.

¹⁷¹ ICN, op. cit., p 7.

¹⁷² SARAIVA, A. Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE. Valor Econômico, Rio de Janeiro, 6 Abril 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>>. Acesso em: 17 Novembro 2017. “A parcela da população brasileira que usa a internet ultrapassou os 50% pela primeira vez em 2014. É o que mostrou nesta quarta-feira o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados do Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)”.

ilícita¹⁷³. Nesse aspecto, o Programa de Leniência do CADE, introduzido pela Lei nº 10.149/2000, é um dos principais instrumentos de combate a cartéis no Brasil¹⁷⁴.

O Programa de Leniência permite que empresas e/ou pessoas físicas envolvidas ou que estiveram envolvidas em um cartel ou em outra prática anticoncorrencial coletiva obtenham benefícios na esfera administrativa e criminal por meio da celebração de Acordo de Leniência com o Cade, comprometendo-se a cessar a conduta ilegal, a denunciar e confessar sua participação no ilícito, bem como a cooperar com as investigações apresentando informações e documentos relevantes à investigação.¹⁷⁵

Veja que desde 2003, quando foi feito o primeiro acordo de leniência, o CADE já assinou 78 acordos¹⁷⁶.

Feitos estes apontamentos mais gerais acerca dos dois principais métodos reativos de detecção de cartel, com destaque especial para os desenvolvimentos do CADE, gostaria de chamar a atenção para duas outras ferramentas: a leniência plus e a penalidade plus.

3.1.1.1. Leniência plus e penalidade plus

A leniência plus vem sendo aplicada pela autoridade antitruste brasileira desde 2015, e já conta com 16 acordos. Ela consiste em um

[...] benefício de redução em um terço da penalidade aplicável à empresa e/ou à pessoa física que fornecer informações acerca de um novo cartel sobre o qual a Superintendência-Geral do Cade (“SG/Cade”) não tinha conhecimento prévio (Novo Acordo de Leniência) (art. 86, §7º e §8º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 250 do RICade), quando esta mesma empresa e/ou pessoa física não se qualificar para um Acordo de Leniência com relação a um outro cartel do qual tenha participado (Acordo de Leniência Original).¹⁷⁷

Em outras palavras, uma empresa e/ou pessoa física “B” investigada por cartel em um 1º mercado (1º cartel) que não se habilita para o Acordo de Leniência pode reportar à SG um cartel em outro mercado (2º cartel), do qual a SG não tenha qualquer conhecimento prévio, a fim de obter:

¹⁷³ ICN, op. cit., p 10.

¹⁷⁴ BRASIL. CADE. Guia: programa de leniência antitruste do Cade. Brasília: CADE, Gabinete da Superintendência-Geral, 2016b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Dados disponíveis em <<http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

¹⁷⁷ BRASIL. CADE, op. cit., 2016b.

(1) todos os benefícios de um leniente com relação ao 2º cartel; e (2) redução de um terço da penalidade aplicável no 1º cartel. Visualmente:



Fonte: BRASIL, op. cit., 2016b, p. 55.

O interessante sobre a leniência plus, e que justifica o destaque que estou dando, é que ela pode ser utilizada para desvendar cartéis em mercados correlatos.

Experience garnered over many years has taught antitrust authorities in the United States (US) and the European Union (EU) that companies which have been colluding in one specific product or geographic market are more likely to have engaged in, or at least to know about, cartel activities in other adjacent markets. Due to the high diversity of businesses in multinational firms, price fixing and market allocation conspiracies bear all the marks of contagion between and especially within companies.¹⁷⁸

Esse efeito pode ser particularmente relevante no combate a cartéis em mercados sensíveis à população de baixa renda e aos pequenos produtores e empresários, vez que a investigação de um cartel essencial, com aplicação do programa de leniência plus, pode aumentar a detecção de conluíus em outros setores essenciais. Veja que um indivíduo envolvido em cartel de pão tem maiores chances de estar envolvido, vir a se envolver ou saber da existência de um cartel de leite ou farinha de trigo (mercados adjacentes e essenciais) do que de um cartel de mangueiras marítimas. Por sua vez, um produtor envolvido em um cartel de leite tem maiores chances de estar envolvido, vir a se envolver ou saber da existência de um cartel de carne do que de um cartel de aços planos. É como um novelo de lã.

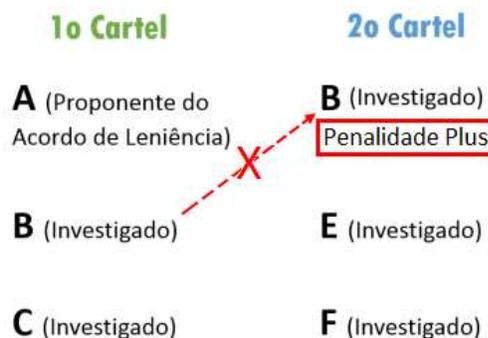
¹⁷⁸ ROUX, C.; UNGERN-STERNBERG, T. V. Leniency Programs in a Multimarket Setting: Amnesty Plus and Penalty Plus. Lausanne: Faculty of Business and Economics (HEC Lausanne), 2014. Disponível em: <<http://www.hec.unil.ch/deep/textes/07.03.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017, p. 2. Os autores trazem como exemplo as práticas anticompetitivas interligadas dos cartéis de vitaminas, ácido cítrico e lisina.

Quanto aos casos de cartéis em licitações públicas, pode-se dizer o mesmo. Tendo em conta que, em regra, as entidades da administração pública direta e indireta contratam por meio de licitações e que cada uma destas entidades promove seus próprios processos licitatórios, tem-se um grande número de licitações e elevada frequência de contato entre competidores. Assim, companhias envolvidas em cartéis em processos licitatórios tem maiores chances de estarem envolvidas, virem a se envolver ou saberem da existência de cartéis em outras licitações.

Reconhecendo o potencial da leniência plus de engatilhar múltiplas confissões em mercados conexos, a autoridade da concorrência norte-americana criou um “incentivo” extra: o *penalty plus* (“penalidade plus”).

If companies that neglect to take advantage of Amnesty Plus are nevertheless caught for a second time, their behavior is more severely fined than it would otherwise merit. The company’s knowing failure to report aggravates the punishment, not only increasing the size of the fine but also the length of the jail sentence for its executives.¹⁷⁹

Usando o mesmo esquema apresentado acima, se uma empresa e/ou pessoa física “B” investigada por cartel em um 1º mercado (1º cartel) pode se habilitar para o Acordo de Leniência Plus, mas opta por silenciar-se acerca de um cartel em outro mercado (2º cartel), esta empresa e/ou pessoa física “B” terá sua pena agravada na segunda condenação. Visualmente:



Veja que a penalidade plus não se confunde com a reincidência. Enquanto esta penaliza o cometimento de novo crime, depois de transitada em julgado a sentença que tenha condenado por crime anterior, a penalidade plus consiste na penalização daquele que poderia (se não, deveria) ter informado a autoridade da concorrência acerca de outro cartel do qual participava ou tinha conhecimento, mas opta por ocultar o conluio.

¹⁷⁹ ROUX; UNGERN-STERNBERG, op. cit. p. 4.

Uma forma de introduzir este instituto no direito concorrencial brasileiro seria, por exemplo, como uma agravante da pena, quando da análise da boa-fé do infrator (art. 45, inciso II, da Lei 12.529/11). Contudo, acredito que fazem-se necessários maiores estudos acerca da penalidade plus antes de admiti-la no nosso direito antitruste. Deixo aqui apenas a provocação inicial de um possível melhoramento.

3.1.2. Métodos proativos

Sem negar a importância da denúncia e da leniência no combate a cartéis, verifica-se que tais instrumentos possuem algumas falhas e limitações. As denúncias não se mostram o meio mais eficiente de detecção de acordos entre concorrentes em razão da insuficiência de elementos anti-competitivos em muitas das acusações¹⁸⁰. Por sua vez, a leniência, “além de manter as agências em uma posição reativa, costumam delatar cartéis pouco estáveis, que já estão próximos do momento de ruptura. Assim, aqueles cartéis lucrativos e mais bem sucedidos, possivelmente, não serão delatados, pois as empresas beneficiárias teriam menos incentivos a procurar as autoridades”¹⁸¹. Nestes termos, tornam-se necessários os métodos proativos de detecção de cartéis.

Os métodos proativos são aqueles iniciados pelas próprias autoridades antitruste, não dependendo de um evento externo¹⁸². Esses métodos geralmente envolvem o uso de análises econômicas de mercado, programas de educação e sensibilização sobre a ilegalidade de uma conduta de cartel, cooperação com outras autoridades nacionais e internacionais de repressão a práticas anti-competitivas, monitoramento da atividade de alguns players, dentre outros, a fim de aumentar a probabilidade de detecção de cartel.

Segundo a OCDE, “the experience of most agencies is that a mixed cartel detection policy with both reactive and proactive tools can contribute more strongly to an effective cartel enforcement programme”¹⁸³. Nesse sentido, o ideal é que os métodos reativos e proativos sejam utilizados de forma complementar pelas autoridades competentes para aumentar as oportunidades de detecção de cartéis.

¹⁸⁰ ICN, op. cit., p 10.

¹⁸¹ CUIABANO, S. M. et al. Filtrando cartéis: a contribuição da literatura econômica na identificação de comportamentos colusivos. Revista de Defesa da Concorrência (RDC), Brasília, v. 2, n. 2, p. 43-63, Novembro 2014, p. 45.

¹⁸² ICN, op. cit., p 11.

¹⁸³ OCDE, op. cit., 2013c, p. 6.

Pro-active detection measures should be implemented not only because of their intrinsic detection capabilities, but also because they may produce positive externalities in terms of improving the efficacy of amnesty/leniency programmes. So if pro-active methods are properly designed and implemented, they may allow the agency to detect and subsequently investigate cartels which would otherwise remain stable under a stand-alone amnesty/leniency regime. It should be noted in this regard that the probability of detection plays an important part in the decision of amnesty/leniency applicants to cooperate with the competition agency. It follows that if competition agencies can somehow increase the probability of detecting cartels, they may be able to induce more amnesty/leniency applications. In other words, if competition agencies are able to strike fear of detection into cartelists' hearts, that may be another reason for conspirators to desist from their activities and to race for amnesty/leniency. Thus, pro-active detection measures may in fact be implemented for the purpose of complementing and reinforcing amnesty/leniency programmes.¹⁸⁴

Ou seja, a investigação de comportamentos colusivos pode ser realizada não somente via programas de leniência ou denúncias, mas conjuntamente com mecanismos proativos, como, por exemplo, os filtros quantitativos.

3.1.2.1. Filtros quantitativos

Em suma, filtros são testes estatísticos que analisam a estrutura do mercado ou o comportamento dos players. De acordo com a OCDE, existem basicamente dois tipos de filtros:

i) a structural approach, which includes the analysis of structural and product characteristics of a specific market or industry that make successful collusive strategies more likely; and ii) a behavioural approach, which includes the identification through screening of firms' behaviour or market outcomes that may be the outcome by a collusive strategy.¹⁸⁵

A forma mais eficiente de filtrar cartéis é pela combinação de métodos estruturais e comportamentais¹⁸⁶, que são complementares: enquanto os primeiros permitem a identificação de mer-

¹⁸⁴ OCDE, op. cit., 2013c, p. 17.

¹⁸⁵ OCDE, op. cit., 2013c, p. 6.

¹⁸⁶ Idem.

cados que possuem condições mais propícias para a ocorrência de cartéis, os segundos dão subsídios à análise dos traços de formação e dissolução de cartéis a partir de dados de empresas específicas. Em outras palavras, os filtros econômicos estruturais indicam se há ou não condições estruturais para cartéis ocorrerem, enquanto os comportamentais indicam se eles devem ter ocorrido de fato ou não¹⁸⁷.

Como apontado por Cuiabano et al¹⁸⁸, os filtros podem ser aplicados para analisar informações de preços e custos, verificar *market share*, detectar fraudes em licitações públicas, fraudes em cassinos, dentre outros. O que nos interessa aqui é a utilização de filtros em mercados com grande incidência de condutas colusivas, ou seja, em mercados de produtos e serviços essenciais.

Nesse sentido, verifica-se que o CADE já vem investindo em tecnologias de detecção de cartéis. Em 2015, a SG desenvolveu uma ferramenta conhecida como Cérebro, focada na apuração de cartéis em licitações¹⁸⁹. Conforme apresentado nos capítulos anteriores, os cartéis em licitações respondem sozinhos por 24% das condenações em cartéis pelo CADE. Assim, entendo que esta ferramenta é de suma importância para o combate de cartéis em processos licitatórios, que são extremamente graves e prejudicam principalmente a população de baixa renda.

Ademais, estratégias proativas de detecção de cartéis já foram usadas em alguns casos concretos, por exemplo, no já mencionado “Cartel de Pedra Britada” (tópico 2.1.2.1.8). Neste caso, a extinta SDE elaborou um estudo contendo filtros estruturais e comportamentais relativos à indústria de britas no Brasil, concluindo que, além das provas diretas juntadas aos autos, havia prova econômica de que o acordo entre as concorrentes teria implicado significativo aumento de preços.¹⁹⁰

Contudo, apesar de o CADE ter feito esforços para aplicar metodologias proativas nos casos domésticos, ainda existem grandes desafios¹⁹¹ que precisam ser enfrentados e superados. Veja que os cartéis, além de todo o dano que causam, se caracterizam por serem acordos secretos e, conseqüentemente, de difícil detecção. Compradores descontentes que relatam a existência de um cartel

¹⁸⁷ SILVA, L. F. Simulação de efeitos de um choque na tecnologia de detecção de cartéis: subsídios para a política antitruste brasileira. 2016. 74f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Departamento de Economia: Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23226/1/2016_LucasFreireSilva.pdf>. Acesso em: 18 Novembro 2017, p. 20.

¹⁸⁸ CUIABANO et al, op. cit., p. 48 a 52.

¹⁸⁹ Disponível em: <[http://www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-instaura-processos-para-apurar-cartel-no-mercado-de-ortese-protese-e-materiais-medicos-especiais](http://www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-instaura-processos-para-apurar-cartel-no-mercado-de-orteses-protese-e-materiais-medicos-especiais)>. Acesso em: 18 Novembro 2017.

¹⁹⁰ Para maiores detalhes, ver CUIABANO et al, op. cit., p. 54 a 58.

¹⁹¹ CUIABANO et al, op. cit., p. 58 a 60.

de vendedores obviamente são importantes fontes de informação para as autoridades concorrentes. Todavia,

Neglecting pro-active detection measures may not only results in failure to capitalise on the stand-alone ability of these measures to trigger successful cartel investigations, but may also results in failure to benefit from their positive externalities in terms of improving the effectiveness of amnesty/leniency programmes.¹⁹²

Assim, para além de investir em métodos facilitadores da denúncia e de acordos de leniência, que também são de grande importância, acredito que a autoridade da concorrência brasileira precisa investir com maior afinco em mecanismos proativos de detecção de cartéis, inclusive pelo incentivo a pesquisas acadêmicas voltadas para os setores essenciais e para as particularidades do mercado brasileiro. Um bom ponto de partida, seria a pesquisa de filtros para previsão e confirmação de cartéis em licitações públicas e varejo de combustível, que são os mais comuns, a fim de melhor subsidiar pedidos de buscas e apreensão no judiciário, evitar maiores custos administrativos em casos de denúncias não subsidiadas por indícios econômicos e aumentar a efetividade dos acordos de leniência envolvendo tais setores.

Isso posto, se no combate à cartéis se faz necessária uma atitude proativa por parte da autoridade da concorrência, no combate direto à pobreza, tal proatividade é ainda mais essencial.

3.2. Gerando um ambiente pró-desfavorecidos

Para além dos desenvolvimentos da prática do CADE de combate a cartéis (clique-denúncia, acordos de leniência, “Cérebro”, dentre outros) e das possíveis melhorias que podem ser feitas (adoção da penalidade plus e maiores investimentos em métodos proativos de detecção de cartéis), acredito que um verdadeiro impacto na pobreza virá por meio de reformas maiores no direito antitruste brasileiro.

Conforme apresentado no capítulo 1, a concorrência assegurada na Constituição (inciso IV do artigo 170), e regulamentada pela Lei 12.529/11, não é um fim em si mesma, mas sim “um valor-meio a servir o valor-fim”¹⁹³, que vem a ser a dignidade da pessoa humana, nos ditames da justiça social. Ainda que não haja consenso acerca da definição destes termos, existe um entendimento mínimo que assegura que a pobreza fere diretamente a proteção constitucional da vida digna e o valor jurídico da justiça social. Nesse sentido, defende-se que o combate à pobreza, enunciado

¹⁹² OCDE, op. cit., 2013c, p. 9.

¹⁹³ GUERREIRO, op. cit., p. 209.

como um imperativo constitucional (Constituição Federal de 1988, art. 3º, inciso III), deve ser um dos valores-fins a serem assegurados pelo direito concorrencial brasileiro.

Em busca de uma concorrência que incorpore preocupações com o combate à pobreza, Fox nos traz os seguintes questionamentos: “what would the antitrust world look like through the eyes of lower and lowest income people; those without connections and power? What, then, would we choose as the key initiatives?”¹⁹⁴. Tendo em mente estes importantes questionamentos, os tópicos que se seguem trarão alguns possíveis melhoramentos e iniciativas a serem tomadas pelo CADE a fim de criar um ambiente concorrencial mais favorável aos pequenos produtores e empresários (3.2.1), bem como aos trabalhadores e consumidores de baixa renda (3.2.2), garantindo que os indivíduos desfavorecidos lesados por práticas anticompetitivas tenham assegurado seu direito de reparação (3.2.3). Assim, nossa concorrência-instrumento se volta com maior força à consecução da dignidade da pessoa humana, da justiça social e, conseqüentemente, ao necessário combate à pobreza.

3.2.1. Manutenção dos pequenos produtores e empresários

Uma política concorrencial voltada ao combate da pobreza vai além de controlar as forças de mercado para manter os preços competitivos, “it also means building a ladder of mobility from the lowest rung up to enable mobility, incentivize entrepreneurship, and stimulate invention”¹⁹⁵. Essa “escada de mobilidade” dá às pequenas e jovens empresas “a fair chance to compete on the merits of their product, free from artificial and unnecessary foreclosing restraints by powerful firms”¹⁹⁶. Nesse sentido, trago dois melhoramentos essenciais à política concorrencial brasileira, a fim de empoderar os pequenos produtores e empresários (3.2.1.2) e garantir a eles um mercado livre de restrições competitivas baseadas em favoritismo (3.2.1.2).

¹⁹⁴ FOX, E. M. Imagine: pro-poor(er) competition law. In: OCDE Competition and Poverty Reduction. Global Forum on Competition: OCDE, 2013. p. 325-337. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>>. Acesso em: 11 Outubro 2017, p. 325.

¹⁹⁵ FOX, E. M. Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path. Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas, New York, v. 13, Julho 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1002637>. Acesso em: 13 Novembro 2017, p. 110.

¹⁹⁶ FOX, op.cit, 2007, p. 113 e 114.

3.2.1.2. Proteção da rivalidade

Como aponta Forgioni o direito concorrencial europeu apresenta uma preocupação maior com a manutenção dos pequenos empresários. Na União Europeia acredita-se que “a manutenção de um mercado saudável exige a imposição às empresas dominantes do dever de efetivamente concorrer com aquelas de menor porte, valendo-se de suas vantagens competitivas e não apenas daquelas derivadas de seu poderio econômico”¹⁹⁷. Em suma “the European Union values openness, access, rivalry, and the competitive structure of markets as mechanisms to produce economic welfare, competitiveness, innovation, and market integration”¹⁹⁸.

Essa tutela dos pequenos competidores é muitas vezes criticada pelos norte-americanos, que a veem como uma tutela dos concorrentes e não da concorrência. Mas o que de fato ocorre é que, “entre proteger consumidores e concorrentes, o direito concorrencial europeu não faz opção direta por nenhum dos dois, voltando-se à proteção da concorrência como *instituição*”¹⁹⁹. “Isso é evidente na dicção da Corte Europeia no caso *Continental Can* [...], quando o órgão estabelece que a proibição do abuso de posição dominante ‘não é apenas dirigida a práticas que podem causar dano aos consumidores diretamente, mas também àquelas que lhes são prejudiciais através de seu impacto em uma estrutura da concorrência efetiva’”²⁰⁰.

Assim, a proteção das empresas de pequeno porte vem como consequência da proteção da concorrência como instituição, ou seja, da preservação do processo competitivo, da rivalidade. Vale ressaltar que tal abordagem não busca proteger os concorrentes ineficientes. Como afirma Fox, “antitrust should not be used to protect inefficient Davids against Goliath, but it may and should be used to empower Davids against Goliath by keeping open paths of mobility and access”²⁰¹. Ou seja, trata-se da promoção de igualdade de oportunidades aos concorrentes.

Inspirado no direito europeu, e com base na concorrência-instrumento brasileira, Castro aponta a proteção da rivalidade como uma das possíveis diretrizes do nosso direito concorrencial.

¹⁹⁷ FORGIONI, op. cit., p. 180.

¹⁹⁸ FOX, E. M. The Efficiency Paradox. NYU Law and Economics research paper series, New York, v. 9, n. 26, Julho 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1431558>. Acesso em: 15 Novembro 2017, p. 86.

¹⁹⁹ CASTRO, op. cit., p. 142.

²⁰⁰ CASTRO, op. cit., p. 142.

²⁰¹ FOX, op. cit., 2007, p. 101.

De acordo com o autor, a proteção da rivalidade é a “preservação do processo competitivo e garantia do direito de igualdade de oportunidades. Essa visão não significa a proteção de concorrentes a qualquer custo, mas a proteção da *instituição* da concorrência”²⁰².

É importante, contudo, que essa abordagem não seja compreendida como uma proteção à concorrência por si só considerada, mas como instrumento para a promoção do desenvolvimento inclusivo no marco da justiça social, com igualdade de oportunidades. Assim será possível integrar a política econômica concorrencial à finalidade da ordem econômica constitucional como um todo – qual seja, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (Art. 170, caput)²⁰³.

A proteção da rivalidade como um instrumento para alcançar a dignidade da pessoa humana e a justiça social coaduna com a proposta deste trabalho, de uma concorrência-instrumento para combater a pobreza: com a proteção do processo competitivo, promove-se a igualdade de oportunidades entre os competidores, reforça-se o olhar do fenômeno concorrencial na perspectiva do cidadão como pequeno produtor e empresário, bem como assegura-se o empoderamento destes pequenos competidores.

Para além de garantir aos competidores de pequeno porte mobilidade e acesso ao mercado, uma política concorrencial voltada ao combate à pobreza deve assegurar a saúde deste mercado, livrando-o de favoritismos.

3.2.1.1. *Quebra de privilégios e combate à corrupção*

Fox coloca o combate à corrupção como importante diretriz de uma legislação concorrencial pró-desfavorecidos. Para a autora, “a pro-poorer, pro-outsider antitrust values a free and open marketplace without privilege or favor”. Fox reconhece que o direito e a política concorrencial como um todo prezam pela criação e manutenção de mercados sem “privilégios e favores”, mas ressalta que este valor é mais caro àqueles indivíduos sem poder²⁰⁴. Não seria por menos. De acordo com Frazão, “a corrupção é um importante fator de distorções dos mercados, por substituir os critérios da eficiência e da competição em razão do mérito pelos critérios da proximidade política ou

²⁰² CASTRO, op. cit., p. 228.

²⁰³ CASTRO, op. cit., p. 151.

²⁰⁴ FOX, op. cit., 2013, p. 328.

da compra de facilidade”²⁰⁵. Dessa forma, a corrupção cria custos de transação excessivos e desnecessários, bem como aumenta as barreiras à entrada, gerando um ciclo vicioso: “quanto maiores as barreiras para a entrada ou permanência em determinados segmentos econômicos, maior o incentivo à corrupção e, quanto maior a corrupção, maiores as barreiras. Tal processo, que pode se retroalimentar indefinidamente, não raramente acaba privilegiando a macroempresa e estimulando ainda mais a concentração de poder econômico já existente”²⁰⁶, em claro prejuízo aos pequenos empresários e produtores da franja competitiva e também aos consumidores.

Importante pontuar que, como bem observou Frazão, ilícito concorrencial e ato de corrupção não se confundem: muitos das condutas anticompetitivas não possuem relação alguma com atos corruptos; e vários atos de corrupção empresarial não impactam a concorrência de mercado²⁰⁷. Não obstante, ilícitos antitruste e de corrupção possuem uma zona de interpenetração consideravelmente ampla:

Para além dos casos de evidente dupla tipificação²⁰⁸, é importante compreender que todo ato de corrupção praticado por agente com posição dominante acaba tendo desdobramentos concorrenciais, já que subverte ilicitamente a competição pelo mérito e, exatamente por isso, pode ser também considerado abuso de posição dominante, diante da tipicidade aberta que caracteriza a infração antitruste. Por outro lado, se as práticas de corrupção são a regra em determinado mercado, mesmo que o poder dos agentes econômicos seja pulverizado e não haja propriamente titulares de posição dominante, as ações destes, em seu conjunto, terão igualmente desdobramentos concorrenciais. Afinal, mesmo que tais agentes não estejam propriamente coordenados, será difícil ou impossível que um competidor que não se curve às regras (viciadas) do jogo entre ou permaneça no mercado. Todas essas considerações mostram que a corrupção é, em muitos casos, causa ou consequência de problemas concorrenciais.²⁰⁹

²⁰⁵ FRAZÃO, op. cit., 2017b, p. 63.

²⁰⁶ Idem.

²⁰⁷ FRAZÃO, A. (Org.). Constituição, Empresa e Mercado. Brasília: Faculdade de Direito-UnB, 2017a. Disponível em: <<http://www.docs.ndsr.org/livrogecem.pdf>>. Acesso em: 10 Novembro 2017, p. 7. “Mesmo os pequenos agentes econômicos podem praticar atos de corrupção que, em tese, não teriam nem mesmo o potencial de constituírem infrações concorrenciais, em razão da inexistência de posição dominante ou da impossibilidade de interferência no mercado como um todo. Da mesma forma, há inúmeros ilícitos antitruste que não guardam nenhuma relação com atos de corrupção”.

²⁰⁸ Práticas que são simultaneamente ato de corrupção e infrações antitruste.

²⁰⁹ FRAZÃO, op. cit., 2017a, p. 7.

Neste ponto, cabem as considerações de Gesner Oliveira, que entendendo a corrupção como “um abuso de poder para auferir ganho privado”²¹⁰, conclui que a defesa da concorrência é um antídoto fundamental contra a corrupção empresarial na medida em que combate as distorções provocadas pela concentração do poder econômico. O autor defende que “é urgente fortalecer o controle ao abuso de poder de mercado mediante o fortalecimento [...] dos órgãos da defesa da concorrência”.

Assim, além da modificação das regras jurídicas e da punição criminal e pecuniária das empresas e indivíduos que cometem atos de corrupção a fim de garantir monopólio em determinada contrato, deve-se buscar uma alteração institucional profunda: a reestruturação dos mercados já viciados em razão destas práticas de corrupção empresarial. “Afim, estruturas que foram criadas ou consolidadas a partir da corrupção dificilmente serão totalmente alteradas apenas por meio de medidas punitivas”²¹¹.

Uma solução apontada pelo professor Calixto Salomão Filho²¹² e por Frazão²¹³ é a troca do controle de empresas envolvidas em atos de corrupção. Dessa forma, impede-se que controlador se beneficie de seu próprio ilícito e assegura-se a manutenção da empresa. Veja que, conforme o art. 116 da lei das S/As (Lei 6.404/1976), o controlador é o responsável último pelas atividades da sociedade e pelos interesses internos e externos envolvidos pela empresa. Assim, segundo o professor Calixto, a troca do controle da empresa trata-se de “imputar na esfera administrativa objetivamente os ilícitos ao beneficiário primeiro e último dos ilícitos praticados, ou seja, o controlador da empresa”.

De acordo com Frazão, essa solução é particularmente interessante quando a empresa não tem capacidade econômica para ressarcir os danos causados. Nesses casos, “tem-se um perigoso impasse: qualquer flexibilização da obrigação de ressarcimento integral beneficia não apenas a empresa, mas também o controlador delincente. Cria-se, assim, um complexo *tradeoff*: a depender do caso, ou se impõe a reparação integral dos danos para evitar que o controlador delincente se

²¹⁰ OLIVEIRA, G. O triângulo perverso da corrupção: corrupção razoável, monopólio e corrupção necessária. In: JUNIOR, T. S. F.; FILHO, C. S.; NUSDEO, F. Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 165-172, p. 166.

²¹¹ FRAZÃO, op. cit., 2017b, p. 64.

²¹² FILHO, C. S. Respostas estruturais para a corrupção empresarial. Valor Econômico, 1 Abril 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/3987284/respostas-estruturais-para-corrupcao-empresarial>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

²¹³ FRAZÃO, A. Os complexos impasses dos acordos de leniência. Valor Econômico, 9 Agosto 2017c. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniaio/5073008/os-complexos-impasses-dos-acordos-de-leniencia>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

beneficie dos ilícitos ou se preserva a empresa”. A troca de controle permitiria conciliar os dois propósitos²¹⁴.

Para além da troca do controle de empresas envolvidas em atos de corrupção, o que se propõe aqui é a criação de um maior diálogo entre o direito antitruste e o direito anticorrupção, a fim de garantir um ambiente competitivo livre da promiscuidade entre o poder econômico e o poder político, ou seja, livre de privilégios e favores corruptos e anticoncorrenciais. No contexto de combate à pobreza, entendo que tal proposta é de suma importância na medida em que, afastando práticas de favoritismo, promove a igualdade de oportunidades entre os competidores, voltando mais uma vez o olhar do fenômeno concorrencial para o empoderamento dos pequenos produtores e empresários.

Ocorre que a concorrência-instrumento brasileira, com fins ao combate da pobreza, precisa garantir não apenas a igualdade de oportunidades, mas também abarcar preocupações mais distributivas.

3.2.2. Foco em mercados essenciais

Aqui, quando falo em preocupações distributivas, me refiro aos apontamentos feitos no primeiro capítulo desta monografia. Conforme já mencionado (tópico 1.1.2), há um crescente número de pesquisas demonstrando a importante conexão entre desigualdade de renda, crescimento econômico e pobreza. Verifica-se que a distribuição de renda impacta não apenas a pobreza, mas o próprio crescimento econômico, de forma que “políticas que ajudam a limitar ou reverter a desigualdade podem não apenas tornar as sociedades menos injustas, mas também mais ricas”²¹⁵. Ademais, a distribuição de renda não apenas aumenta o crescimento econômico, mas garante que ele seja inclusivo.

Como visto, o contexto brasileiro, de extrema desigualdade e pobreza, demanda um crescimento econômico sustentável para que haja um real impacto na pobreza brasileira. Isso posto, não deveria haver a inclusão de objetivos distributivos na política da concorrência?

No âmbito do direito concorrencial, a inserção de preocupações distributivas relacionadas às desigualdades nos resultados econômicos é algo que pode inspirar a

²¹⁴ A fim de operacionalizar essa proposta, os autores apontam as seguintes medidas: mudanças legislativas; pulverização do controle no mercado de capitais com introdução de gestão administrativa e profissional; alienação compulsória, dentre outros.

²¹⁵ OCDE. Focus on Inequality and Growth. OCDE. Directorate for Employment, Labour and Social Affairs, p. 4. 2014, p.1.

[...]conformação de uma política de aplicação da lei que incorpore preocupações com o combate à pobreza, como a atenção especial a mercados de bens essenciais, por exemplo.²¹⁶

Reconhecendo que a política da concorrência vem negligenciando um instrumento crucial ao combate à pobreza – a distribuição de renda –, trago aqui algumas considerações e possibilidades para que a prática do CADE volte sua atenção a mercados essenciais.

A country's poorest people may not always be viewed primarily as consumers, yet they necessarily consume things to live. Like the rest of the population, impoverished people need essential goods and services. But for the poor, the money they spend on such things is a greater – and often far greater – share of their income than it is for wealthier consumers. Therefore, when essential goods and services cost more than they should, poor consumers suffer disproportionately. For them, higher prices can deepen their poverty by making essential items altogether unaffordable, or they might require the sacrifice of another item that is also greatly needed. On the other hand, lower prices on essential items have the potential to relieve poverty by putting previously unaffordable items (or greater quantities of items) within their reach. That is why it is intuitively appealing to look toward competition policy as an agent for poverty reduction.²¹⁷

Ocorre que os bens e serviços essenciais não apenas são os mais cruciais à população de baixa renda, como são os mais afetados por cartéis. Os resultados da pesquisa apresentada no capítulo 2 nos mostram que 75% dos cartéis condenados no Brasil dizem respeito a setores que envolvem bens e serviços basilares à vida dos brasileiros, bem como cartéis em licitações públicas. Ademais, há grandes chances de que este número expressivo signifique que os mercados mais essenciais são também os mais suscetíveis às colusões entre concorrentes.

Ante todo o exposto, acredito que a política do CADE deve ter um olhar mais atencioso à esses setores basilares e uma forma de instrumentalizar esta proposta é por meio do princípio da oportunidade.

²¹⁶ CASTRO, op. cit., p. 135.

²¹⁷ OCDE. Background Note. In: OCDE Competition and Poverty Reduction. Latin American Competition Forum, 10th Meeting: OCDE, 2012a. p. 2-27. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF\(2012\)3&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF(2012)3&docLanguage=En)>. Acesso em: 10 Novembro 2017, p. 3.

3.2.2.1. Princípio da oportunidade

Na jurisprudência europeia, o princípio da oportunidade (“*prosecutorial discretion*”, nos países de *common law*), admitido no Acórdão “Automec”, de 18 de Setembro de 1992, e reafirmado no Acórdão do TG “Confédération européenne des associations d’horlogers-réparateurs (CEAHR)”, de 15 de Dezembro de 2010, é densificado nos seguintes termos:

É legítimo que, para determinar o grau de prioridade a atribuir a um processo que lhe é submetido, a Comissão se refira ao interesse comunitário. Para apreciar este último, deve ter em conta as circunstâncias do caso concreto e, nomeadamente, os elementos de facto e de direito que lhe são apresentados. Cabe-lhe, designadamente, ponderar a importância da infracção alegada para o funcionamento do mercado comum, a probabilidade de poder provar a sua existência e a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a sua missão de vigilância do respeito dos arts. 85.º e 86.º do Tratado (actualmente arts. 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da união Europeia)” (§ 86).²¹⁸

Nesse sentido, o princípio da oportunidade seria a possibilidade de a autoridade da concorrência determinar diferentes graus de prioridade aos casos que recebe, respeitando o interesse da comunidade europeia.

De acordo com a anterior lei antitruste de Portugal, a autoridade da concorrência estava vinculada pelo princípio da legalidade na investigação e punição dos ilícitos concorrenciais, ou seja, deveria abrir processo de inquérito e investigação sempre que tomar conhecimento de práticas anticompetitivas²¹⁹. Com a nova Lei n.º 19/2012, especificamente em seu artigo 7º, a autoridade portuguesa poderá estabelecer graus de prioridade no tratamento das questões que seja chamada a analisar²²⁰. Em outras palavras, trata-se do acolhimento do princípio de oportunidade mitigado (pois deve estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos no regime jurídico da concorrência) pela política de defesa da concorrência portuguesa, nos moldes já contemplados em orde-

²¹⁸ ANASTÁCIO, G.; SAAVEDRA, A. A Nova Lei da Concorrência Portuguesa - Notas Preliminares. Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, v. 73, n. I, p. 328-360, Jan-Mar 2013. Disponível em: <https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Artigos_/Artigos_2015/Conc_AS_A_Nova_Lei_da_Concorrencia_-_Notas_Preliminares_20_11_2015.pdf>. Acesso em: 20 Novembro 2017, p. 330.

²¹⁹ Idem.

²²⁰ PORTUGAL. Lei n.º 19/2012, de 8 de maio de 2012. Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.ºs 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro: Diário da República Eletrónico, 2017.

namentos da concorrência anglo-saxónicos e em moldes muito recentemente consagrados na reforma da lei da concorrência grega, por força da Lei nº 3959/2011 (de 15 de Abril)²²¹. Toda esta reforma tem como escopo garantir uma maior eficiência à atuação da autoridade antitruste.

De forma prática, quando da análise da denúncia, a autoridade deve ter em conta: (i) as prioridades da política de concorrência, (ii) os elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados, (iii) a gravidade da eventual infração, (iv) a probabilidade de poder provar a sua existência e (v) a extensão das diligências de investigação necessárias para desempenhar, nas melhores condições, a missão de vigilância do respeito pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da presente lei (respectivamente, cobrindo regimes de cooperação restritiva da concorrência, abuso de posição dominante e abuso de dependência económica) e pelos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia²²².

A ideia seria adotar um procedimento parecido no CADE, com fins de garantir não apenas maior eficiência na análise de casos, mas também uma priorização daqueles que envolverem mercados essenciais. Assim, a SG, quando do recebimento das denúncias e identificação daquelas que merecem prosseguimento na análise, teria autorização para conferir diferentes graus de prioridade no tratamento dos casos, mais ou menos nos moldes do que foi apresentado no parágrafo acima, acrescentando um outro elemento: impacto da prática anticompetitiva em mercados manifestamente essenciais à população brasileira. Tudo isso, obviamente, respeitando os prazos prescricionais dos processos.

Contudo, acredito que fazem-se necessários maiores estudos acerca do princípio da oportunidade e sua adequação ao nosso sistema jurídico e ao procedimento do CADE. Seria viável rejeitar uma denúncia devido à baixa probabilidade de poder provar a existência da infração em questão ou porque as diligências de investigação necessárias a essa demonstração são excessivamente difíceis? Se sim, caberia recurso desta decisão? Qual o nível de motivação que deve ser exigido nas decisões da SG que rejeitem uma denúncia? E nas que priorizarem um caso que afeta mercados essenciais? Estas são apenas algumas das perguntas que precisam ser respondidas antes de uma efetiva incorporação do princípio da oportunidade no direito concorrencial brasileiro. De qualquer

²²¹ SILVA, L. F. Simulação de efeitos de um choque na tecnologia de detecção de cartéis: subsídios para a política antitruste brasileira. 74f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Departamento de Economia, UnB: Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23226/1/2016_LucasFreireSilva.pdf>. Acesso em: 18 Novembro 2017, p. 13.

²²² PORTUGAL, op. cit, art. 7º.

maneira, o que se faz necessário é um foco explícito e proativo do CADE nos mercados de bens e produtos essenciais.

No bojo da preocupação da autoridade da concorrência com uma política voltada ao combate à pobreza, imprescindível falar também de reparação civil dos danos concorrenciais, em especial os causados por cartéis.

3.2.3. *Reparação civil*

A Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º, XXXV, garante aos brasileiros a possibilidade de levar ao judiciário toda e qualquer lesão ou ameaça a direito. Na prática, esta garantia estabelece a base de todas as ações de reparação civil no país. No mesmo sentido, o artigo 47 da Lei nº 12.529/2011 estabelece que os prejudicados por infrações contra a ordem econômica ou os legitimados do art. 82 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tais como Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades e órgãos da Administração Pública direta ou indireta e associações, “poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do inquérito ou processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação”. Este artigo é, portanto, o fundamento direto da reparação por danos concorrenciais.

Veja que ao lado da persecução pública (“*public enforcement*”)²²³ de cartéis e outras condutas anticoncorrenciais pelo CADE, com fins a reprimir tais práticas e restaurar a saúde do mercado, verifica-se a possibilidade de persecuções privadas (“*private enforcement*”)²²⁴, as quais possuem extrema relevância no contexto de uma política concorrencial de combate à pobreza.

²²³ OCDE. Relationship between public and private antitrust enforcement. In: OCDE Co-operation and Enforcement. Note by the Secretariat, Working Party No. 3: DAF/COMP/WP3(2015)14, 2015c. p. 2-40. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3\(2015\)14&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3(2015)14&doclanguage=en)>. Acesso em: 20 Novembro 2017, p. 3. “Public enforcement can be defined as the enforcement of antitrust laws by a government, for example by the competition authority or a prosecutor, to detect and sanction violators of competition rules”.

²²⁴ Idem. “By contrast, private enforcement can generally be defined as litigation initiated by an individual, a legal entity, an organisation or a public entity (such as local government and procurement agency in the bidrigging case) to have a court establish an antitrust infringement and order the recovery of the damages suffered or impose injunctive reliefs”.

Conforme dito nos capítulos anteriores, os cartéis promovem um verdadeiro repasse de renda dos consumidores e do Estado para os membros do conluio. Quando atingem mercados essenciais e os processos licitatórios, os cartéis impactam de forma desproporcional a população de baixa renda, que são os que mais gastam com a aquisição de bens, serviços e insumos basilares, bem como os que mais dependem dos programas de auxílio do Estado. A literatura e política globais concordam que aqueles que sofreram danos face a uma conduta anticompetitiva devem ter o direito de serem razoavelmente compensados²²⁵. Nesse sentido, persecuções privadas são de extrema relevância para assegurar uma devida compensação à população e ao Estado pelos danos decorrentes de cartéis e outras práticas anticoncorrenciais, além de ser uma importante ferramenta de dissuasão.

A despeito da garantia constitucional e legal para o ajuizamento de ações de reparação de danos por violação às regras concorrenciais, verifica-se que a persecução privada no Brasil ainda é incipiente²²⁶. Um estudo indica que até 2014, o número de acórdãos proferidos no bojo de ações de reparação por danos concorrenciais (“ARDC”) foram pouco mais de quarenta²²⁷. Dentre as razões apontadas para o baixo uso das ARDC no Brasil, destacam-se:

- (i) ausência de uma cultura de reivindicação de danos por parte dos consumidores lesados no Judiciário; (ii) elevados custos e morosidade do litígio judicial, somados, por vezes, à falta de familiaridade do Judiciário brasileiro com a matéria concorrential; (iii) indefinição quanto ao termo inicial da prescrição para ajuizamento da ação; e, principalmente, (iv) dificuldades em obter evidências e em fornecer análises econômicas e legais complexas que comprovem o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido.²²⁸

Especificamente quanto à dificuldades de comprovar o nexo causal por meio de evidências e análises mercadológicas complexas, poder-se-ia argumentar que o auxílio do CADE com o fornecimento de documentos sanaria o problema. Ocorre que a persecução privada representa um

²²⁵ Idem.

²²⁶ BRASIL. CADE. Articulação entre as persecuções pública e privada a condutas anticompetitivas. NOTA TÉCNICA Nº 24/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, Processo nº 08700.007888/2016-00, Brasília, 2016a. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?7kPOxkDr7Hdy3nk8N7KWlj4Aaib6rj2o5ZKJrkFLovgm9l4TV4zQUY7a3MW4omo9BwdVCnAIQZcpqB-ftsU_mXg#_ftnref267>. Acesso em: 20 Novembro 2017, § 76.

²²⁷ MACHADO, L. A. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrential: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 3, n. 2, p. 114-132, Novembro 2015. Disponível em: <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/216/114>>. Acesso em: 20 Novembro 2017, p. 116 (nota de rodapé nº 7).

²²⁸ BRASIL. CADE, op. cit, 2016a, § 77.

grande desafio à autoridades antitruste no mundo e no Brasil, especialmente no que concerne aos Programas de Leniência e os Termos de Compromisso de Cessaç o (“TCC”)²²⁹.

Por um lado, regras que favoreçam excessivamente o *private enforcement* podem prejudicar o *public enforcement*. Por outro, regras que sejam excessivamente restritivas  s ARDC podem inviabilizar o ressarcimento da parte lesada pela infraç o   ordem econ mica e inviabilizar parte significativa da funç o dissuas ria do *enforcement* antitruste²³⁰.

Ou seja, al m dos empecilhos j  encontrados pelas partes quando do ajuizamento de ARDC, as dificuldades de compatibilizaç o entre a persecuç o p blica e a persecuç o privada podem levar a uma total inviabilizaç o da reparaç o por danos concorrenciais. Os pontos centrais na discuss o sobre a necessidade de um equil brio na aplicaç o do Direito Concorrencial em suas esferas p blica e privada s o: a concess o de acesso  s informaç es obtidas pela autoridade da concorr ncia por meio de acordos de leni ncia, a extens o da responsabilidade do signat rio do Acordo de Leni ncia e os aspectos relacionados   prescriç o para o ajuizamento das ARDC.

Tendo isto em mente, o CADE colocou em Consulta P blica, em dezembro de 2016, uma minuta de resoluç o²³¹ prevendo, dentre outras disposiç es, a possibilidade de compartilhamento de documentos e informaç es. Estes ser o de acesso restrito durante os procedimentos de negociaç o e investigaç o. Quando da decis o final pelo tribunal do CADE, o que se prop e   a criaç o de dois apartados de acesso restrito: o primeiro deles conter  documentos e informaç es que poder o ser disponibilizados aos autores de a es de reparaç o, para uso exclusivo no  mbito de tais a es, mediante expressa determinaç o legal, decis o judicial espec fica, autorizaç o do signat rio do Acordo de Leni ncia ou do compromiss rio do TCC (com a anu ncia do CADE), ou cooperaç o

²²⁹ BRASIL. CADE. Guia: Termo de compromisso de cessaç o para casos de cartel. Bras lia: Superintend ncia-Geral do Cade, 2016c. Dispon vel em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-versao-final-1.pdf>. Acesso em: 20 Novembro 2017, p. 6. “O Termo de Compromisso de Cessaç o (“TCC”) consiste em uma modalidade de acordo celebrado entre o Conselho Administrativo de Defesa Econ mica (“Cade”) e as empresas e/ou pessoas f sicas investigadas por infraç es   ordem econ mica a partir da qual a autoridade antitruste anui em suspender o prosseguimento das investigaç es em relaç o ao(s) Compromiss rio(s) de TCC enquanto estiverem sendo cumpridos os termos do compromisso, ao passo que o(s) Compromiss rio(s) se compromete(m)  s obrigaç es por ele expressamente previstas”.

²³⁰ BRASIL. CADE, op. cit, 2016a,   2.

²³¹ Dispon vel em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?-Rid-QLlsSqA1oUAv8oLpZBCVegODpzo56p9ZBq79v7RMn-WxhtSveHiMkPi-sFjPyg1rDxEUH5UDQb8UNbMrZA>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

jurídica internacional; o segundo conterà documentos e informações que não poderão ser disponibilizados, pois põem em risco a condução de negociações, as atividades de inteligência e a efetividade dos Programas de Leniência e de TCC do CADE²³².

A SG traz ainda a Nota Técnica 24/2016, que conta com outras propostas regulamentares e legislativas para facilitar as ARDC e torna-las compatíveis com os acordos de leniência e cessação de conduta. A primeira das propostas regulamentares é a de que o CADE seja informado sobre qualquer ARDC, em especial quando estiverem relacionadas a Acordo de Leniência e/ou TCC celebrados, de forma que a sua Procuradoria especializada possa requerer, se necessário, a suspensão da ação até que se conclua o julgamento do Processo Administrativo. Dessa forma, garante-se à parte litigante acesso aos documentos e informações necessários para subsidiar sua pretensão. A segunda proposta é a de que o voto do Conselheiro-Relator e demais votos-vogais incluam, sempre que possível e razoável, seção específica sumarizando informações relativas ao período de duração da conduta, os consumidores potencialmente atingidos e a estimativa dos danos causados. Por fim, a terceira proposta regulamentar seria a de redução da contribuição pecuniária ou da multa administrativa para os participantes que comprovarem o ressarcimento extrajudicial ou judicial em ações de reparação civil.²³³

Em relação às propostas legislativas, a SG sugere a elaboração de lei para estabelecer que seja limitada a extensão da responsabilidade civil do signatário do Acordo de Leniência, de forma que este só responda pelos danos que efetivamente causou aos consumidores ou fornecedores diretos e indiretos, vedando-se também as indenizações múltiplas²³⁴. Ademais, propõe-se alteração legislativa para estabelecer a ciência inequívoca do ilícito concorrencial como termo inicial para a contagem do prazo previsto de três anos. A ciência inequívoca se daria, na publicação do julgamento final do PA ou após o desfecho da ação penal. Outras propostas seriam: (i) que a instauração de procedimento pela Superintendência-Geral do CADE seja considerada como fator de interrupção do prazo prescricional para ajuizamento das ARDC; (ii) a possibilidade de o juiz cível, no bojo da ARDC, se utilizar da prerrogativa de suspender o curso da ação durante as investigações do CADE; e (iii) a possibilidade de o juiz cível utilizar a decisão condenatória do CADE como título executivo extrajudicial e prova prima facie da existência da conduta e do dano.²³⁵

²³² BRASIL. CADE, op. cit, 2016a, §§ 120 a 144.

²³³ BRASIL. CADE, op. cit, 2016a, §§ 151 a 154.

²³⁴ BRASIL. CADE, op. cit, 2016a, § 165.

²³⁵ BRASIL. CADE, op. cit, 2016a, §§ 169 a 172.

De modo geral, percebe-se o quão importantes são as reflexões e proposições da SG para o problema de compatibilização entre reparação civil e persecução pública, a fim de não inviabilizar as primeiras e garantir o bom resultado das segundas. Ocorre que será necessária alguma forma de alteração no ordenamento para permitir que a persecução privada dos cartéis se estabeleça como uma realidade no Brasil. Assim, enquanto se aguarda as considerações do Legislativo acerca das mudanças de legislação propostas da SG, acredito que caberia uma reflexão quanto às possibilidades de soluções consensuais para as ARDC.

3.2.3.1. Soluções consensuais

Conforme aduzido acima, o número incipiente de ARDC se deve a uma série de barreiras que tornam estas ações excessivamente caras, lentas, complexas e desatrativas ao particular, em especial, aos de baixa renda. Uma forma de assegurar que estes indivíduos tenham acesso à reparação que merecem, é pelo uso de métodos consensuais, ou seja, negociação, conciliação e mediação. Estes mecanismos apresentam-se vantajosos na medida em que tendem a envolver custos menores e procedimentos mais flexíveis e rápidos.²³⁶

No caso de demandas envolvendo indenização de danos causados por cartéis, a solução consensual permite ao lesado obter uma reparação mais rápida e fácil, não sujeita a todos os entraves já analisados. Para o demandado, a confidencialidade evita sua exposição negativa na mídia, além de lhe garantir maior segurança quanto aos valores que serão definidos. De forma vantajosa para ambos, pode-se evitar um desgaste na relação entre as empresas.²³⁷

Assim, acredito que caberia uma análise mais detalhada dos métodos alternativos para solucionar as demandas de reparação por dano concorrencial, a fim de compatibilizá-los com as necessidades do CADE (principalmente quanto ao sigilo de documentos e informações em acordos de leniência e cessação de conduta), não inviabilizar tais mecanismos e incentivar sua adoção, assim como se tem feito com as ARDC.

²³⁶ GABBAY, D. M.; PASTORE, R. F. Demandas indenizatórias por danos causados por cartéis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 43, p. 171-207, Out-Dez 2014, p. 11.

²³⁷ GABBAY; PASTORE, op. cit., p. 21.

CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou analisar se a política antitruste e a jurisprudência do CADE denota um foco em mercados de maior impacto na população desfavorecida do país, especificamente no que diz respeito ao combate a cartéis. Para tanto, iniciou-se o trabalho estabelecendo as bases da discussão, demonstrando que o impacto da concorrência na pobreza não só é possível como é real. Uma série de estudos empíricos deixou evidente que a concorrência afeta a vida dos consumidores de baixa renda, dos pequenos produtores e empresário, bem como dos trabalhadores socioeconomicamente desfavorecidos tanto de forma direta como de forma indireta, neste último caso, por meio do aumento da inovação, da produção e do crescimento econômico. Ante a constatação de que a concorrência tem efeitos sobre a pobreza, defendeu-se a necessidade de que haja uma tomada de responsabilidade, ou seja, que a política da concorrência assuma seu papel de importante elo na cadeia de combate à pobreza.

A partir daí, buscou-se verificar se a luta contra a pobreza pode e deve ser um fim a ser almejado pela política concorrencial brasileira. Por meio de uma breve retrospectiva histórica mostrou-se que as funções atribuídas à concorrência já foram as mais diversas, conforme o tempo e espaço que se está analisando. Tendo isso em mente, defender que o direito da concorrência possuiu um único fim absoluto é ignorar o passado evolutivo do antitruste, bem como a individualidade dos diversos sistemas jurídicos que coexistem na atualidade. Isso posto, demonstrou-se que a política concorrencial brasileira não é um fim em si mesma, mas um meio para atingir um fim, qual seja, a dignidade da pessoa humana, nos ditames da justiça social. Ainda que não haja consenso acerca da definição destes termos, existe um entendimento mínimo que assegura que a pobreza fere diretamente a proteção constitucional da vida digna e o valor jurídico da justiça social. Nesse sentido, defendeu-se que o combate à pobreza, não só pode como deve ser um dos valores-fins a serem assegurados pelo direito concorrencial brasileiro.

Estabelecidas as bases da discussão, passou-se à análise da prática do CADE, especialmente no que concerne à dissuasão de cartéis, a fim de verificar se a autoridade da concorrência cumpre a função de combate à pobreza. Para isso, foi feito um levantamento de todas as condenações de cartéis pelo CADE desde 1994 até outubro de 2017 e posterior classificação destes casos em “essenciais”, “moderadamente relevantes” e “supérfluos”, de acordo com o grau de impacto que causam na população brasileira socioeconomicamente vulnerável. A análise da prática de combate a

cartéis do CADE trouxe dados animadores: 75% das condenações em cartéis ocorreram em mercados sensíveis e essenciais à população de baixa renda, com destaque especial para as condenações de cartéis em licitações públicas (24% das condenações) e no setor de revenda de combustível (12%). Ademais, verificou-se que a entrada em vigor da nova lei do CADE causou um aumento vertiginoso na quantidade de condenações de cartéis: se antes condenava-se 1,6 cartéis por ano, a partir da segunda metade de 2012, esse número saltou para 9,6.

Esses resultados, contudo, trouxeram uma preocupação, pois o elevado número de conluíus em licitações públicas e nos setores de bens e serviços essenciais pode ser uma sinalização de que os mercados mais essenciais são também os mais suscetíveis às colusões entre concorrentes. Isso posto, faz-se necessária um olhar prospectivo sobre possíveis melhoramentos no CADE. Assim, foram analisados os recentes desenvolvimentos da prática do CADE de combate a cartéis, bem como apresentadas algumas possíveis melhorias apresentadas. Neste ponto, ressaltou-se a relevância do instrumento “clique denúncia” como um canal que torna a denúncia mais acessível à população brasileira, bem como a importância da leniência plus e do programa intitulado “Cérebro” na detecção de cartéis em mercados essenciais. Citou-se ainda a possibilidade de adotar a penalidade plus como instrumento de reforço à leniência plus, assim como a necessidade de maiores investimentos em métodos proativos de detecção de cartéis, tais quais os filtros quantitativos.

Por fim, foram apresentadas algumas propostas que garantem uma atuação mais ativa de combate à pobreza por parte da autoridade da concorrência brasileira, quais sejam, a proteção da rivalidade, a quebra de favoritismos oriundos da corrupção, o foco em mercados essenciais e a proteção e incentivo de métodos consensuais de obter reparação por dano concorrencial. Por meios destas mudanças, cria-se um ambiente concorrencial mais favorável aos pequenos produtores e empresários, bem como aos trabalhadores e consumidores de baixa renda, garantindo que estes indivíduos, quando lesados por práticas anticompetitivas, tenham assegurado seu direito de reparação.

Mister concluir, portanto, que a prática do CADE em combate a cartéis denota um foco implícito em mercados essenciais, ou seja, um foco não de modo consciente e premeditado, mas sim como o resultado das investigações que acabam sendo conduzidas pelo órgão antitruste. Portanto, faz-se necessária uma atuação mais ativa de combate à pobreza por parte da autoridade da concorrência brasileira, a fim de garantir que nossa concorrência-instrumenta atinja seu fim de proteção a uma vida digna e à justiça social.

BIBLIOGRAFIA

AGHION, et al. Competition and Innovation: An Inverted-U Relationship. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 120, n. 2, p. 701-728, Março 2005. Disponível em: <http://www.ucl.ac.uk/~uctp39a/ABBGH_QJE_2005.pdf>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

AGHION, P.; BRAUN, M.; FEDDERKE, J. Competition and Productivity Growth in South Africa. **Economics of Transition**, v. 16, n. 4, p. 741-68, 2008. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/3350068/aghion_southafrica.pdf?sequence=2>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

AGHION, P.; CAROLI, E.; GARCÍA-PEÑALOSA, C. Inequality and Economic Growth: The Perspective of the New Growth Theories. **Journal of Economic Literature**, v. 37, n. 4, Dezembro 1999. Disponível em: <<https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/12502063/Inequality%20and%20Economic%20Growth%20-%20The%20Perspective%20of%20the%20New%20Growth%20Theories.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 Novembro 2017.

ALVES, M. A. B. **Estudo do comportamento da demanda do aço laminado plano nos mercados interno e externo**. 2006. 202f. Dissertação (Mestrado em Engenharia) - Departamento de Engenharia da Produção: Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3136/tde-13122006-172628/pt-br.php>>. Acesso em: 4 Novembro 2017.

ANASTÁCIO, G.; SAAVEDRA, A. A Nova Lei da Concorrência Portuguesa - Notas Preliminares. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, v. 73, n. I, p. 328-360, Jan-Mar 2013. Disponível em: <https://www.servulo.com/xms/files/OLD/publicacoes/Artigos_/Artigos_2015/Conc_AS_A_Nova_Lei_da_Concorrencia_-_Notas_Preliminares_20_11_2015.pdf>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

ARGENT, J.; TANIA, B. **Competition in Kenyan Markets and Its Impact on Income and Its Impact on Income and Poverty: A Case Study on Sugar and Maize**. Washington: Policy Research Working Paper 7179, Banco Mundial, 2015. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/239021468254953019/pdf/WPS7179.pdf>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

ARNOLD, J. M.; NICOLETTI, G.; SCARPETTA, S. Regulation, Resource Reallocation and Productivity Growth. **European Investment Bank Papers**, v. 16, n. 1, p. 90-115, 2011. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1983971>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

ATHAYDE, A. As três ondas do antitruste no Brasil: a Lei 12.529/2011 e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Jota**, 1 Novembro 2017a. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/as-tres-ondas-do-antitruste-no-brasil-01112017>>. Acesso em: 12 Novembro 2017.

_____. **Antitruste, varejo e infrações à ordem econômica**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Singular, 2017b.

ATKIN, D.; FABER, B.; GONZALEZ-NAVARRO, M. **Retail Globalization and Household Welfare**: Evidence from Mexico, NBER Working Paper 21176. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2015. Disponível em: <<http://cep.lse.ac.uk/pubs/download/dp1351.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

BANCO MUNDIAL. **Global Economic Prospects and the Developing Countries**. Washington: The World Bank, 2003. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTGEP/Resources/335315-1257200391829/gep2003complete.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

_____. **Republic of Turkey Reform for Competitiveness Technical Assistance**: Fostering Open and Efficient Markets through Effective Competition Policies. Washington: Banco Mundial, 2013. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/17010/ACS24300WP0P120official0use0only090.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

_____. **The Unfinished Revolution**: Bringing Opportunity, Good Jobs, and Greater Wealth to All Tunisians. Washington: Banco Mundial, 2014. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/658461468312323813/pdf/861790DPR0P12800Box385314B00PUBLIC0.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

_____. South Africa Economic Update: Promoting Faster Growth and Poverty Alleviation through Competition. **South Africa Economic Update**, Washington, n. 8, 2016. Disponível em:

<<http://documents.worldbank.org/curated/en/917591468185330593/pdf/103057-WP-P148373-Box394849B-PUBLIC-SAEU8-for-web-0129e.pdf>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

BANERJI, A.; MEENAKSHI, J. V. Buyer Collusion and Efficiency of Government Intervention in Wheat Markets in Northern India: An Asymmetric Structural Auctions Analysis. **American Journal of Agricultural Economics**, v. 86, n. 1, p. 236-253, 2004.

BARROSO, L. R. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BARTHOLOMEU, D. B. **Quantificação dos impactos econômicos e ambientais decorrentes do estado de conservação das rodovias brasileiras**. 2006. 159 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz: Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-08052008-172034/pt-br.php>>. Acesso em: 27 Outubro 2017.

BEGAZO, T.; NYMAN, S. **Competition and Poverty: How Competition Affects the Distribution of Welfare**. World Bank. Washington, p. 8. 2016. (Viewpoint: Public Policy for the Private Sector Note 350).

BERTRAND, M.; KRAMARZ, F. Does Entry Regulation Hinder Job Creation? Evidence from the French Retail Industry. **NBER Working Paper Series**, Cambridge, National Bureau of Economic Research, n. 8211, Abril 2001. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w8211.pdf>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

BJÖRKMAN-NYQVIST, M.; SVENSSON, J.; YANAGIZAWA-DROTT, D. **Can Good Products Drive Out Bad? Evidence from Local Markets for (Fake?) Antimalarial Medicine in Uganda**. Center for International Development at Harvard University. Cambridge. 2013.

BLOOM, N.; KRETSCHMER, T.; VAN REENEN, J. Work-Life Balance, Management Practices and Productivity. In: FREEMAN, R. B.; SHAW, K. L. **International Differences in the Business Practices and Productivity of Firms**. Chicago: University of Chicago Press, Cap. 1, p. 15 - 54. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c0441.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

BOLOTOVA, Y.; CONNOR, J. M. Cartel Overcharges: Survey and Meta-analysis. **International Journal of Industrial Organization**, v. 24, n. 6, p. 1109–37, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=788884>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

BOS, I.; DAVIES, S.; ORMOSI, P. L. **The Deterrent Effect of Anti-cartel Enforcement: A Tale of Two Tales**. University of East Anglia. ESRC Centre for Competition Policy. 2014. (CCP Working Paper 14-6 v2).

BOYER, M.; KOTCHONI, R. How Much Do Cartel Overcharge? **Cirano Scientific Series**, Québec, Julho 2015. Disponível em: <<https://www.cirano.qc.ca/files/publications/2015s-37.pdf>>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

BRACONIER, H.; RUIZ-VALENZUELA, J. Gross Earning Inequalities in OECD Countries and Major Non-member Economies: Determinants and Future Scenarios. **OECD Economics Department Working Paper**, OECD Publishing, Paris, n. 1139, 2014. Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5jz123k7s8bv-en.pdf?expires=1509972046&id=id&accname=guest&checksum=E3283C325C4F02C300BA3CBD8658B826>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

BRASIL. **Atenção à Saúde do Recém-Nascido**: guia para os profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_recem_nascido_profissionais_v1.pdf>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

_____. **Pesquisa brasileira de mídia 2015: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social: Secom. Brasília. 2014. (ISBN: 978-85-85142-60-5).

_____. **Síntese dos Indicadores Sociais**: análise das condições de vida da população brasileira, 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

_____. **Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira**. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social: Secom. Brasília. 2017.

BRASIL. Senado Federal. Manual de Comunicação da Secom. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/estilo/linguagem-inclusiva>>. Acesso em: 13 Outubro 2017.

BRASIL. CADE. Articulação entre as perseguições pública e privada a condutas anticompetitivas. **NOTA TÉCNICA Nº 24/2016/CHEFIA GAB-SG/SG/CADE, Processo nº 08700.007888/2016-00**, Brasília, 2016a. Disponível em: <http://sei.cade.gov.br/sei/institucional/pesquisa/documento_consulta_externa.php?7kPOxkDr7Hdy3nk8N7KWlj4Aaib6rj2o5ZKJrkFLovgm9l4TV4zQUY7a3MW4omo9BwdVCnAIQZcpqBftsU_mXg#_ftnref267>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

_____. **Guia:** programa de leniência antitruste do Cade. Brasília: Superintendência-Geral do Cade, 2016b. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia_programa-de-leniencia-do-cade-final.pdf>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

_____. **Guia:** Termo de compromisso de cessação para casos de cartel. Brasília: Superintendência-Geral do Cade, 2016c. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-tcc-versao-final-1.pdf>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

BRASIL. DPDE. **Combate a cartéis em licitações:** guia prático para pregoeiros e membros de comissões de licitação. Brasília: 1ª, 2008. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view>. Acesso em: 25 Outubro 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Combate a cartéis na revenda de combustíveis.** 1ª. ed. Brasília: Secretaria de Direito Econômico, 2009. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/CarteisRevendaCombustiveis.pdf>>. Acesso em: 27 Outubro 2017.

BUSSO, M.; GALIANI, S. **The Causal Effect of Competition on Prices and Quality:** Evidence from a Field Experiment. NBER Working Paper 20054. Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2015. Disponível em: <<https://www.povertyactionlab.org/sites/default/files/publications/811%20Competition-Prices-Quality%20February%202015.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

CACCIATORE, M.; DUVAL, R.; FIORI, G. Short-Term Gain or Pain? A DSGE Model-Based Analysis of the Short-Term Effects of Structural Reforms in Labour and Product Markets. **OECD Economics Department Working Papers**, OECD Publishing, Paris, n. 948, 2012. Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/5k9csvkkr3xn-en.pdf?expires=1508155881&id=id&accname=guest&checksum=11BF451D77759E1C983C701DA8C888DB>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

CAPOULAS, M.; DINIS, E.; NEVES, V. **Manual de gases medicinais**. Portugal: Ordem dos Farmacêuticos - Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar, 2012. Disponível em: <http://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/publicacoes/manual_gases_15882259235941258aebe83.pdf>. Acesso em: 5 Novembro 2017.

CARVALHO, L.; REZAI, A. **Personal income inequality and aggregate demand**. [S.l.]: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://www.boeckler.de/pdf/v_2013_10_24_carvalho_rezai.pdf>. Acesso em: 15 Novembro 2017.

CARVALHO, V. M. D.; RAGAZZO, C. E. J. Defesa da concorrência no Brasil : 50 anos. **CADE**, Brasília : Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2013. ISSN 978-85-85820-43-5. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade_-_defesa_da_concorrencia_no_brasil_50_anos.pdf>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

CASTRO, B. B. D. **Eficiência e rivalidade**: alternativas para o direito da concorrência nos países em desenvolvimento. 2017. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito: Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2017.

CAUSA, O.; SERRES, A. D.; RUIZ, N. Can Growth-Enhancing Policies Lift All Boats? An Analysis Based on Household Disposable Incomes. **OECD Economics Department Working Papers**, OECD Publishing, Paris, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/284174407_Can_pro-growth_policies_lift_all_boats>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

CHAUDHURI, S.; GOLDBERG, P. K.; JIA, P. Estimating the Effects of Global Patent Protection in Pharmaceuticals: A Case Study of Quinolones in India. **American Economic Review**, v. 96, n. 5, p. 1477-1514, 2006. Disponível em: <https://barwick.economics.cornell.edu/TRIPS_AER_2006.pdf>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

CLARKE, J. L.; EVENETT, S. J. a multilateral framework for competition policy? In: CLARKE, J. L.; EVENETT, S. J. **The Singapore Issues and The World Trading System: The Road to Cancun and Beyond**. Bern: State Secretariat of Economic Affairs, 2003. Cap. 2. Disponível em: <http://www.tanzaniagateway.org/docs/Multilatera_%20Framework_for_Competition_Policy_Research_Economic_ResearchWTO_Guide.pdf>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

CNI (Confederação Nacional da Indústria). Retratos da sociedade brasileira: mobilidade urbana. **Indicadores CNI (Confederação Nacional da Indústria)**, v. Ano 5, n. 27, Setembro 2015. ISSN 2317-7012. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Documents/RSB%2027%20Mobilidade%20Urbana%20Setembro%202015.pdf>>. Acesso em: 2 Novembro 2017.

CNT (Conselho Nacional do Transporte). **Pesquisa CNT perfil dos taxistas**. Brasília: CNT, 2016. Disponível em: <http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Pesquisa%20CNT%20Perfil%20dos%20Taxistas/Pesquisa_CNT_Perfil_dos_Taxistas_2016.pdf>. Acesso em: 7 Novembro 2017.

_____. **Pesquisa CNT perfil dos motoristas de ônibus urbanos 2017**. Brasília: CNT, 2017. Disponível em: <http://cms.cnt.org.br/Imagens%20CNT/PDFs%20CNT/Estudos%20CNT/Pesquisa_CNT_Perfil_dos_Motoristas_Urbanos_2017_Internet.pdf>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

COMISSÃO EUROPEIA. **European Competition Policy: Facts, Figures and Priorities**. Comissão Europeia. 2015.

COMPARATO, F. K. **O indispensável direito econômico. Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CONNOR, J. M. Latin America Cartel Control. In: FOX, E. M.; SOKOL, D. D. **Competition Law and Policy in Latin America**. Oxford: Hart Publishing, 2009. Cap. XIV, p. 291-324. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1156401>. Acesso em: 11 Outubro 2017.

_____. Price-Fixing Overcharges. **Social Science Research Network**, Purdue University; American Antitrust Institute (AAI), n. 3ª, Fevereiro 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2400780>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

CONNOR, J. M.; LANDE, R. H. Cartel Overcharges and Optimal Cartel Fines. In: WALLER, S. W. **Issues in Competition Law and Policy**. ABA Section of Antitrust Law: American Bar Association, 2008. p. 2203–18. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1285455>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

CONNOR, J. M.; PETERSON, E. B. New estimates of welfare and consumer losses in U.S. food manufacturing. **Private Strategies, Public Policies & Food System Performance**, v. 39, n. 165, 1994. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2166431>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

CUIABANO, S. M. et al. Filtrando cartéis: a contribuição da literatura econômica na identificação de comportamentos colusivos. **Revista de Defesa da Concorrência (RDC)**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 43-63, Novembro 2014.

DABLA-NORRIS, E. et al. **Causes and Consequences of Income Inequality: A Global Perspective**. IMF Staff Discussion Note. Washington. 2015. (n. SDN/15/13).

DIERX, A. et al. Distributional Macroeconomic Effects of the European Union Competition Policy: A General Equilibrium Analysis. In: OCDE; MUNDIAL, B. **A Step Ahead: Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth**. [S.l.]: [s.n.], 2016. Cap. 6, p. 155-186. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/27527/9781464809453.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

DUNN, A. Drug Innovations and Welfare Measures Computed from Market Demand: The Case of Anti-Cholesterol Drugs. **American Economic Journal: Applied Economics**, v. 4, n. 3, p. 167-189, 2012. Disponível em: <<https://www.bea.gov/papers/pdf/CholesterolDemandPriceIndex.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

EVANS, D. S. Why Different Jurisdictions Do Not (and Should Not) Adopt the Same Antitrust Rules. **Chicago Journal of International Law**, Chicago, v. 10, n. 1, p. 161-187, Janeiro 2009. Disponível em: <<http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=cjil>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

FERREIRA, I. M. et al. **Gargalos e demandas da infraestrutura rodoviária e os investimentos do PAC: mapeamento IPEA de obras rodoviárias**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Texto para Discussão 1592. Brasília. 2011.

FILHO, C. S. Desigualdade econômica e insuficiência regulatória. In: JUNIOR, T. S. F.; FILHO, C. S.; NUSDEO, F. **Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção**. Barueri, SP: Manole, 2009. p. 43-64.

_____. Respostas estruturais para a corrupção empresarial. **Valor Econômico**, 1 Abril 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/3987284/respostas-estruturais-para-corrupcao-empresarial>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

FINK, C.; MATTOO, C.; NEAGU, I. C. Trade in international maritime services : how much does policy matter? **World Bank Economic Review**, v. 16, n. 1, p. 81-108, 2002. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/598111468159608716/pdf/773820JRN020020ternational0Maritime.pdf>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

FORGIONI, P. A. **Os fundamentos do antitruste**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FOX, E. M. Economic Development, Poverty, and Antitrust: The Other Path. **Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas**, New York, v. 13, Julho 2007. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1002637>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

_____. The Efficiency Paradox. **NYU Law and Economics research paper series**, New York, v. 9, n. 26, Julho 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1431558>. Acesso em: 15 Novembro 2017.

_____. Imagine: pro-poor(er) competition law. In: OCDE **Competition and Poverty Reduction**. Global Forum on Competition: OCDE, 2013. p. 325-337. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>>. Acesso em: 11 Outubro 2017.

FRAZÃO, A. (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: Faculdade de Direito-UnB, 2017a. Disponível em: <<http://www.docs.ndsr.org/livrogecem.pdf>>. Acesso em: 10 Novembro 2017.

_____. **Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

_____. Os complexos impasses dos acordos de leniência. **Valor Econômico**, 9 Agosto 2017c. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/5073008/os-complexos-impasses-dos-acordos-de-leniencia>>. Acesso em: 14 Novembro 2017.

FREITAS, K. R. D. **Caracterização e reuso de efluentes do processo de beneficiamento da indústria têxtil**. 2002,141f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Química) - Universidade Federal de Santa Catarina : Santa Catarina, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/84344/181231.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

FTC (Federal Trade Commission). **Congressional Budget Justification**. FTC. Washington. 2015.

GABBAY, D. M.; PASTORE, R. F. Demandas indenizatórias por danos causados por cartéis no Brasil: um campo fértil aos mecanismos consensuais de solução de conflitos. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 43, p. 171-207, Out-Dez 2014.

GHINIS, C. P.; FOCHEZATTO, A. Crescimento pró-pobre nos estados brasileiros: análise da contribuição da construção civil usando um modelo de dados em painel dinâmico, 1985-2008. **Economia Aplicada**, v. 17, n. 3, p. 243-266, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ecoa/v17n3/a02v17n3.pdf>>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

GORODNICHENKO, Y.; SVEJNAR, J.; TERRELL, K. Globalization and Innovation in Emerging Markets. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 14481, Novembro 2008. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w14481.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

GRAU, E. R.; FORGIONI, P. A. **O estado, a empresa e o contrato**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRIFFITH, R.; HARMGART, H. Supermarkets competition in England and planning regulation. **The International Review of Retail, Distribution and Consumer Research**, v. 22, p. 1-25, 2012. Acesso em: 14 Outubro 2017.

GRIFFITH, R.; HARRISON, R.; MACARTNEY, G. Product Market Reforms, Market Institutions and Unemployment. **Economic Journal**, v. 117, n. 159, p. C142-C166, 2007. Disponível em: <<https://www.ifs.org.uk/wps/wp0606.pdf>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

GRÜNEWALD, O. Market Incentives to Business Innovation in Sweden. In: **STATISTICS SWEDEN Yearbook on Productivity 2009**. Stockholm: Statistics Sweden, National Accounts Department, 2009. Disponível em: <http://www.scb.se/statistik/_publikationer/ov9999_2009a01_br_x76br0901.pdf>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

GUADALUPE, M. Product Market Competition, Returns to Skill, and Wage Inequality. **Journal of Labor Economics**, Chicago, v. 25, n. 3, p. 439-474, 2007. Disponível em: <https://www0.gsb.columbia.edu/mygsb/faculty/research/pubfiles/1692/guadalupe_product_market.pdf>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

GUERREIRO, J. A. T. Formas de abuso do poder econômico. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano XXVI (nova série), n. 66, p. 199-213, abr-jun 1987. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45595>>. Acesso em: 2017 Outubro 11.

GUKOVAS, R. M.; NAKAMURA, S.; SKOUFIAS, E. **Salvaguardas Contra a Reversão dos Ganhos Sociais Durante a Crise Econômica no Brasil**. Poverty and Inequality Monitoring: Latin America and the Caribbean: The World Bank, 2017. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/pt/469091487328690676/pdf/112896-WP-P157875-PORTUGESE-PUBLIC-ABSTRACT-SENT-SafeguardingBrazilEnglish.pdf>>.

HAUSMAN, J. A. Valuation of New Goods under Perfect and Imperfect Competition. In: BRESNAHAN, T. F.; GORDON, R. J. **The Economics of New Goods**. Chicago: University of Chicago Press, 1997. Cap. 5. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c6068.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

HOVENKAMP, H. **Federal Antitrust Policy: The Law of Competition and its Practice**. 3^a. ed. St.Paul: West Group Thomson, 2005.

IBGE. **Pesquisa Anual da Indústria da Construção (PAIC): análise dos resultados**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: IBGE, v. 16, 2006. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/paic/2006/comentario.pdf>>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

ICN (International Competition Network). **Cartel enforcement manual**. ICN: Subgroup 2 (Enforcement Techniques), 2010. Disponível em: <<http://www.internationalcompetitionnetwork.org/uploads/library/doc628.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

INCHAUSTE, G. et al. **Understanding Changes in Poverty. Directions in Development Series**. Washington: The World Bank, 2014. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/>>

bitstream/handle/10986/19445/802480PUB0978100Box385239B00PUBLIC0.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

IPEA. Indicadores de mobilidade urbana da PNAD 2012. **Comunicados do Ipea**, n. 161, Outubro 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/131024_comunicadoipea161.pdf>. Acesso em: 2 Novembro 2017.

JAYNE, T. S.; ARGWINGS-KODHEK, G. Consumer response to maize market liberalization in urban Kenya. **Food Policy**, v. 22, n. 5, p. 447-458, 1997. Disponível em: <<https://scholars.opb.msu.edu/en/publications/consumer-response-to-maize-market-liberalization-in-urban-kenya-3>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

KRAAY, A. When Is Growth Pro-Poor? Cross-Country Evidence. **IMF Working Paper**, Março 2004. Disponível em: <<https://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2004/wp0447.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

LEMOS, T. D. M. E. A reparação civil dos danos causados por cartéis no Brasil: fundamentos, evolução e desafios. **Monografia (Graduação)**, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2017.

LEVY, R. B. et al. Alimentos mais consumidos no Brasil: Inquérito Nacional de Alimentação 2008-2009. **Revista Saúde Pública**, v. 47, n. 1 Supl, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v47s1/05.pdf>>. Acesso em: 27 Outubro 2017.

MACHADO, L. A. Programas de leniência e responsabilidade civil concorrencial: o conflito entre a preservação dos interesses da leniência e o direito à indenização. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 3, n. 2, p. 114-132, Novembro 2015. Disponível em: <<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/216/114>>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

MARTINEZ, A. P. Aplicação do Direito da Concorrência a Licitações Públicas: Cartéis. In: **SEAE Comunidade Virtual do Programa Nacional de Promoção da Concorrência**. Brasília: Secretaria de Acompanhamento Econômico, 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/grupos-de-trabalho/gt-mercado-de-capitais-defesa-da-concorrencia-e-propriedade-intelectual-1/doutrina/defesa-da-concorrencia/2-seae_aplicacao_direito_concorrencia_licitacoes_publicas_carteis-final.pdf>. Acesso em: 25 Outubro 2017.

MARTINS, C. B.; NOVAIS, M. **Perfil dos Beneficiários de Planos e SUS e o Acesso a Serviços de Saúde – PNAD 2003 e 2008**. Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS). Julho. 2010.

MASCARENHAS, H. R. **O setor de eletrodomésticos da linha branca: um diagnóstico e a relação varejo-indústria**. 2005. 238f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas: São Paulo, 2005, São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2059/henriquemascarenhasturma2003.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

MEDEIROS, F. M.; BRUM, A. L. **O mercado de leite no Rio Grande do Sul: evolução e tendências**. Departamento de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e da Comunicação (DACEC), MBA em Finanças e Mercado de Capitais. Universidade de Passo Fundo. 2015.

MELLO, C. A. B. D. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista do Serviço Público**, v. 39, n. 4, p. 63-78, 1982. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2239/1160>>. Acesso em: 6 Novembro 2017.

MELO, M. C. C.; ROSA, M. B. D. **Cartilha do CADE**. CADE. Brasília. 2016.

MORAIS, L. S. A reforma do direito português da concorrência no contexto europeu e internacional - visão geral e impacto da adopção do princípio da oportunidade. **Conferência: Perspectivas sobre a Reforma do Regime de Defesa da Concorrência**, Lisboa, Maio 2012. Disponível em: <https://www.ideff.pt/xms/files/Iniciativas/Concorrencia_11_maio_2012/Prof._Doutor_Luis_Morais.pdf>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

NALEBUFF, B. J.; STIGLITZ, J. E. Information, Competition, and Markets. **American Economic Review**, v. 73, n. 2, p. 278-83, 1983. Disponível em: <http://faculty.som.yale.edu/barrynalebuff/InformationCompetitionMarkets_AER1983.pdf>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

NASCIMENTO, A. M. D. População e família brasileira: ontem e hoje. **XV Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP (Associação Brasileira de Estudos Populacionais)**, Caxambú, Setembro 2006. Disponível em: <http://www.nomads.usp.br/disciplinas/SAP5846/populacao_familia_nascimento_abep06.pdf>. Acesso em: 2 Novembro 2017.

NICOLETTI, G.; SCARPETTA, S. Product Market Reforms and Employment in OECD Countries. **OECD Economics Department Working Papers**, OECD Publishing, Paris, n. 472, 2005. Disponível em: <<http://www.oecd-ilibrary.org/docserver/download/463767160680.pdf?expires=1508154662&id=id&accname=guest&checksum=A4761B50A592763F716C34A1B909B88C>>. Acesso em: 16 Outubro 2017.

OCDE. **Hard Core Cartels**. Paris: OECD Publications Service, 2000. Disponível em: <<http://www.oecd.org/competition/cartels/2752129.pdf>>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

_____. **Hard core cartels: recent progress and challenges ahead**. Global Forum on Trade and Competition: OCDE, 2003. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=CCNM/GF/COMP/TR\(2003\)7&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=CCNM/GF/COMP/TR(2003)7&docLanguage=En)>. Acesso em: 11 Novembro 2017.

_____. **Collusion and corruption in public procurement**. Paris: OECD Press, 2010, DAF/COMP/GF(2010)6. Disponível em: <<https://www.oecd.org/competition/cartels/46235884.pdf>>. Acesso em: 25 Outubro 2017.

_____. Background Note. In: OCDE **Competition and Poverty Reduction**. Latin American Competition Forum, 10th Meeting: OCDE, 2012a. p. 2-27. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF\(2012\)3&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/LACF(2012)3&docLanguage=En)>. Acesso em: 10 Novembro 2017.

_____. **Competition and Commodity Price Volatility**. Paris: OECD Press, 2012b. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/CompetitionAndCommodityPriceVolatility2012.pdf>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

_____. Background Note. In: OCDE **Competition and Poverty Reduction**. Global Forum on Competition: OCDE, 2013a. p. 9-66. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/competition/competition-and-poverty-reduction2013.pdf>>. Acesso em: 11 Outubro 2017.

_____. **Supporting Investment in Knowledge Capital, Growth and Innovation**. Paris: OCDE Publishing, 2013b.

_____. **Ex officio cartel investigations and the use of screens to detect cartels.** OCDE: DAF/COMP(2013)27, 2013c. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/exofficio-cartel-investigation-2013.pdf>>. Acesso em: 11 Novembro 2017.

_____. **Focus on Inequality and Growth.** OCDE. Directorate for Employment, Labour and Social Affairs, p. 4. 2014.

_____. Background Note. In: OCDE **Does Competition Kill or Create Jobs?** Global Forum on Competition: DAF/COMP/GF(2015)9, 2015a. p. 2-26. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF\(2015\)9&docLanguage=En](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/GF(2015)9&docLanguage=En)>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

_____. **Guia para avaliação de concorrência.** 3ª. ed. Paris: OECD Press, v. II, 2015b. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

_____. Relationship between public and private antitrust enforcement. In: OCDE **Cooperation and Enforcement.** Note by the Secretariat, Working Party No. 3: DAF/COMP/WP3(2015)14, 2015c. p. 2-40. Disponível em: <[http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3\(2015\)14&doclanguage=en](http://www.oecd.org/officialdocuments/publicdisplaydocumentpdf/?cote=DAF/COMP/WP3(2015)14&doclanguage=en)>. Acesso em: 20 Novembro 2017.

_____. Contribution from Brazil (Athayde, Amanda; Frade, Eduardo; Thomson, Diogo). In: OCDE **Session I: Cartels: Estimation of Harm in Public Enforcement Actions.** Latin American and Caribbean Competition Forum: OCDE, 2017. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2017\)21/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2017)21/en/pdf)>. Acesso em: 13 Novembro 2017.

OCDE; BANCO MUNDIAL. **A Step Ahead: Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth.** Washington: OCDE e Banco Mundial, 2016. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/27527/9781464809453.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 Outubro 2017.

OLIVEIRA, G. O triângulo perverso da corrupção: corrupção razoável, monopólio e corrupção necessária. In: JUNIOR, T. S. F.; FILHO, C. S.; NUSDEO, F. **Poder Econômico: Direito, Pobreza, Violência, Corrupção.** Barueri, SP: Manole, 2009. p. 165-172.

PORTO, G.; DEPETRIS, C.; OLARREAGA, M. **Supply Chains in Export Agriculture, Competition, and Poverty in Sub-Saharan Africa**. Washington: Banco Mundial, Centre for Economic Policy Research, 2011. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/INTRANETTRADE/Resources/Supply_Chains.pdf>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

PORTUGAL. **Lei n.º 19/2012, de 8 de maio de 2012**. Aprova o novo regime jurídico da concorrência, revogando as Leis n.os 18/2003, de 11 de junho, e 39/2006, de 25 de agosto, e procede à segunda alteração à Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro: Diário da República Eletrónico, 2017.

QUEIROZ, A. C. **Politicamente correto e direitos humanos**. Brasília: Secretaria Especial dos, 2004. 88 p. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf_dht/cartilha_politicamente_correto.pdf>. Acesso em: 2017 Outubro 2017.

ROUX, C.; UNGERN-STERBERG, T. V. **Leniency Programs in a Multimarket Setting: Amnesty Plus and Penalty Plus**. Lausanne: Faculty of Business and Economics (HEC Lausanne), 2014. Disponível em: <<http://www.hec.unil.ch/deep/textes/07.03.pdf>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

SARAIVA, A. Mais da metade da população brasileira acessa a internet, aponta IBGE. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro, 6 Abril 2016. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4513070/mais-da-metade-da-populacao-brasileira-acessa-internet-aponta-ibge>>. Acesso em: 17 Novembro 2017.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHENINI, P. C. **Avaliação dos padrões de competitividade à luz do desenvolvimento sustentável: o caso da indústria Trombini Papel e Embalagens S/S em Santa Catarina-Brasil**. 1999. 223f. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção) - Departamento de Engenharia de Produção e Sistemas: Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1999. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/80867>>. Acesso em: 3 Novembro 2017.

SCHIFFBAUER, M. et al. **Jobs or Privileges: Unleashing the Employment Potential of the Middle East and North Africa**. Washington, DC: World Bank, 2015. Disponível em:

<<http://www.worldbank.org/en/region/mena/publication/jobs-or-privileges-unleashing-the-employment-potential-of-the-middle-east-and-north-africa>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

SCHIVARDI, F.; VIVIANO, E. Entry Barriers in Retail Trade. **Economic Journal, Royal Economic Society**, v. 121, n. 551, p. 145-170, 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/41057771?seq=1#page_scan_tab_contents>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

SCHMIDT, K. M. Managerial Incentives and Product Market Competition. **Review of Economic Studies**, v. 64, n. 2, p. 191–213, 1997. Disponível em: <<http://homepages.vub.ac.be/~plegros/documents/classes/IO-Ecore/schmidt.pdf>>. Acesso em: 17 Outubro 2017.

SEGNINI, L. R. P. Os músicos e seu trabalho: diferenças de gênero e raça. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 75-86, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/06.pdf>>. Acesso em: 1 Novembro 2017.

SILVA, L. F. **Simulação de efeitos de um choque na tecnologia de detecção de cartões: subsídios para a política antitruste brasileira**. 2016. 74f. Dissertação (Mestrado em Economia do Setor Público) - Departamento de Economia: Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/23226/1/2016_LucasFreireSilva.pdf>. Acesso em: 18 Novembro 2017.

SINDIGÁS. **Gás LP no Brasil: perguntas frequentes**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Sindigás, v. 1, 2008. Disponível em: <http://sindigas.org.br/Download/Arquivo/Cartilha_I.pdf>. Acesso em: 31 Outubro 2017.

SITHEBE, T.; BARZEVA, K.; MNCUBE, L. **Is Breast the Best? Evaluating the Price Effects of the Nestlé/Pfizer Merger in the South African Infant Milk Formula Market**. Competition Commission of South Africa. 2014.

STRYSZOWSKA, M. Estimation of Loss in Consumer Surplus Resulting from Excessive Pricing of Telecommunication Services in Mexico. **OECD Digital Economy Papers**, n. 191, 2012. Disponível em: <<https://www.oecd.org/centrodemexico/49539257.pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

TORRES, R. L. **Os direitos humanos e a tributação**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

URZÚA, C. M. **Evaluación de los efectos distributivos y espaciales de las empresas con poder de mercado en México**. Mexican Federal Competition Commission. 2008.

VILAKAZI, T. Undermining Inclusive Growth? Effects of Coordination on Fertilizer Prices in Malawi, Tanzania, and Zambia. In: OCDE; BANCO MUNDIAL **A Step Ahead: Competition Policy for Shared Prosperity and Inclusive Growth**, 2016. Cap. 4, p. 111-132. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/27527/9781464809453.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

WARR, P. Food Policy and Poverty in Indonesia: A General Equilibrium Analysis. **Australian Journal of Agricultural and Resource Economics**, v. 49, n. 4, p. 429-451, 2005. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1467-8489.2005.00312.x/epdf>>. Acesso em: 15 Outubro 2017.

WERDEN, G. J. Sanctioning Cartel Activity: Let the Punishment Fit The Crime. **European Competition Journal**, Março 2009. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/sanctioning-cartel-activity-let-punishment-fit-crime>>. Acesso em: 24 Outubro 2017.

WODON, Q.; ZAMAN, H. **Rising Food Prices in Sub-Saharan Africa: Poverty Impact and Policy Responses**. Policy Research Working Paper 4738, 2008. Disponível em: <<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/6938/WPS4738.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

YIN-FANG, Z.; PARKER, D.; KIRKPATRICK, C. Electricity Sector Reform in Developing Countries: An Econometric Assessment of the Effects of Privatisation, Competition and Regulation. **Journal of Regulatory Economics**, Birmingham, v. 33, n. 2, p. 159-178, Novembro 2002. ISSN 1 85449 552 6. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.198.526&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 14 Outubro 2017.

APÊNDICE

Nº	Data de julgamento	Processo Administrativo	Representados	Mercado afetado	Classificação
1	27/10/1999	08000.015337/ 1997-48 Conselheiro Relator: Ruy Afonso de Santacruz Lima	Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais (USIMINAS); Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA); Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)	Aços planos comuns no Brasil	Moderadamente relevante
2	19/01/2000	08012.005769/ 1998-92 Conselheiro Relator: Hebe T. R. P. da Silva	Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Brasília (SINDICAVIR/DF) e seus filiados	Prestação de serviços de transportes autônomos de passageiros (táxi) no DF	Supérfluo
3	27/06/2001	08012.009118/ 1998-26 Conselheiro Relator: João Bosco Leopoldino da Fonseca	Estaleiro Ilha S.A. (EISA); Marítima Petróleo; Engenharia Ltda.	Licitação pública para reforma da plataforma Petrobras-10 (PX)	Essencial

4	27/03/2002	08012.002299/ 2000-18 Conselheiro Relator: Afonso Arinos de Mello Franco Neto	Posto Divelin, Big Imagi Combustíveis; Auto P. Parque São Jorge; Jóia Posto Ltda.; Auto Posto Florianópolis Ltda.; Jóia Comércio de Combustíveis Ltda.; Auto Posto Interlagos Ltda.; Cláudio Luiz Pereira Ltda.; Maria do Rocio Rodrigues Ruthes Pereira; Auto Posto Desterro Ltda.; Auto Posto Desterro Itajaí Ltda.; Auto Posto Big Boss Ltda.; Auto Ilha do Norte Com. Lubrificantes Ltda.; Posto Ipiranga Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda., Alexandre Comércio de Automóveis Ltda. Filial I, Posto Avenida Ltda., Auto Posto Esquina Ltda., Alexandre Carioni, Fausto Carioni, Alex Sander Guarnieri, Cláudio Luiz Pereira, José Cristóvão Vieira, Tadeu Emílio Vieira, Zoélio Hugo Valente, Gilberto Rollin e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis	Revenda a varejo de combustível automotivo (gasolina comum e aditivada, álcool combustível, e diesel) na região do Município de Florianópolis	Essencial
5	23/07/2003	08012.004036/ 2001-24 Conselheiro Relator: Thompson Almeida Andrade	Osmar Dematé, Fernando Picinini, Álvaro Mondadori Júnior, Valmor Medeiros Júnior, Jorge Córdova, Sadi Montemezzo, A Roleta Auto Posto Ltda., Posto Central, Posto de Combustíveis Dematé, Posto Marchal, Auto Posto Raid, Postos Grazziotin, Posto Lageano, Posto Rex Ltda, Posto D. Pedro, :Auto Posto Ouro Preto Ltda e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo - SINDIPETRO/SC.	Revenda a varejo de combustíveis (gasolina comum e álcool) automotivos na região do Município de Lages	Essencial
6	15/09/2004	08012.000677/ 1999-70 Conselheiro Relator: Thompson Almeida Andrade	Viação Aérea Rio-Grandense – VARIG; S/A, Transportes Aéreos Regionais S/A – TAM; TRANSBRAZIL S/A Linhas Aéreas; Viação Aérea São Paulo S/A – VASP; seus administradores Fernando da Cruz Pinto; Rolim Adolfo Amaro; Wagner Canhedo Azevedo; Celso Cipriani	Transporte aéreo regular de passageiros	Supérfluo

7	05/10/2004	08012.004860/ 2000-01 Conselheiro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva	AMV Mota Distribuidora de Gás; AN de Faria Sousa Distribuidora de Gás; Maria de Fátima Rezende de Prado; Trevo Materiais de Construção Ltda.; Osvaldo Cruz de Mesquita; Francisco Armínio Bezerra; Armínio Bezerra Filho; Leonardo Carluccio.	Revenda de GLP em botijões de 13kg em São Sebastião/DF	Essencial
8	06/04/2005	08012.009160/ 2002-67 Conselheiro Relator: Luiz Alberto Esteves Scaloppe	Peça Gás Comércio de Peças e Acessórios e Gás Ltda.; Lanziani & Janeiro Ltda.; Rigobelo & Rigobelo Ltda.; N. Simões & Gonçalves Ltda.; RG Comércio de Gás Ltda.; Comércio de Gás Zeponi; Álvaro Cezar Araújo Sandri; Cleto Lanziani Janeiro; Alexandre Rigobelo; Nestor Simões; Rubens Garcia; Geraldo Valentim dos Reis	Revenda de GLP em botijões de 13 Kg no município de Paranavaí/PR	Essencial
9	15/06/2005	08012.006989/ 1997-43 Conselheiro Relator: Luis Fernando Rigato Vasconcellos	Viação Nossa Senhora de Lourdes e outros	Licitações públicas das linhas de transporte coletivo urbano n ^{os} . 261, 780 e 675.	Essencial
10	13/07/2005	08012.002097/ 1999-81 Conselheiro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva	Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro; Editora O Dia S/A; Infoglobo Comunicações Ltda.; e Jornal do Brasil S/A	Venda de jornais no Rio de Janeiro	Supérfluo

11	13/07/2005	08012.002127/ 2002-14 Conselheiro Relator: Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado	Sindicato das Indústrias de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo; Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.; Constran S/A - Construção e Comércio; Embu S.A. Engenharia e Comércio; Geocal Mineração Ltda.; Holcim S.A.; Itapiserra Mineração Ltda.; Iudice Mineração Ltda.; Lafarge Brasil S.A.; Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda.; Mendes Júnior Engenharia S/A; mineradora Pedrix Ltda.; Panorama Industrial de Granitos S/A; Paupedra - Pedreiras, Pavimentações e Construções Ltda.; Pedreira Cachoeira S/A; Pedreira Dutra Ltda.; Pedreira Mariutti Ltda.; Pedreira Santa Isabel Ltda.; Pedreiras São Matheus - Lageado S.A.; Pedreira Sargon Ltda.; Reago Indústria e Comércio S.A.; Sarpav Mineradora Ltda.; e Minerpav Mineradora Ltda.	Pedra britada na Região Metropolitana da São Paulo/SP	Essencial
12	23/09/2005	08012.004086/ 2000-21 Conselheiro Relator: Luiz Alberto Esteves Scaloppe	Gerdau S/A, Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira; Siderúrgica Barra Mansa S/A	Vergalhões de aço para construção civil a nível nacional	Essencial
13	13/10/2005	08012.009088/ 1999-48 Conselheiro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda; Eli Lilly do Brasil Ltda.; Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S/A; Produtos Roche Química e Farmacêutica S/A; Monsanto do Brasil Ltda.; Laboratório Biosintética Ltda.; Bristol-Myers Squib Brasil S/A; Aventis Pharma Ltda.; Bayer S/A; Eurofarma Laboratórios Ltda.; Akzo Nobel Ltda., Glaxo Wellcome S/A, Merck Sharpe & Dohme Farmacêutica e Veterinária Ltda., Astra Zeneca do Brasil Ltda., Boeringher Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., Aventis Behring Ltda., Sanofi-Synthelabo Ltda., Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda., Janssen-Cilag Farmacêuticas Ltda.; Byk Química Farmacêutica Ltda.	Distribuição de medicamentos genéricos	Essencial

14	22/02/2006	08012.000099/2003-73 Conselheiro Relator: Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado	Auto Moto Escola Detroit; Auto Moto Escola Manhattan, Auto Escola Indaiá; Auto Moto Escola São Jorge; Auto Moto Escola São Judas Tadeu; Auto Moto Escola Gonzaga; Auto Escola Martins; Auto Moto Escola União, Auto Moto Escola Rallye; Auto Escola Orla; Auto Escola Estoril, Auto Escola Fátima; Pioneiro - Centro de Formação de Condutores Ltda.; e Autotran - Centro de Formação de Condutores	Serviços de ensino teórico-técnico e de prática de direção para obtenção da CNH no município de Santos-SP	Moderadamente relevante
15	17/01/2007	08012.007602/2003-11 Conselheiro Relator: Abraham Benzaquem Sicsú	Vera Ribeiro Rodrigues ME - VELOTÁXI, Sul Tacógrafos Ltda., SIL-CAR - Comércio Eletro Auto Táxi Ltda., Táxi Sul - Acessórios Táxis Ltda., Metáxi - Taxímetros e Velocímetros Ltda., Vera Ribeiro Rodrigues, Cláudio A. da Silva Pereira, Sérgio Ávila, Estevão Flores Vargas e Marilei Imossi Rodrigues	Serviços de troca de tarifas em taxímetros na cidade de Porto Alegre	Supérfluo
16	19/09/2007	08012.001826/2003-10 Conselheiro Relator: Abraham Benzaquem Sicsú	Associação de Empresas de Vigilância do Rio Grande do Sul; Airton Rolim Araújo; Alexandre Luzardo da Silva; Angra Log. de Segurança S/C LTDA; Antônio Carlos Sontag; Antônio Carlos Coelho; Ari Dal Bem; Caio Flávio Quadros dos Santos; Carlos Alberto Cortina Souza; Cláudio Laúde; Délcio Rumennich; Delta Serviços de Vigilância LTDA.; Empresa Brasileira de Vigilância - EBV; Edegar Vieira Rolim; Empresa Portoalegrense de Vigilância LTDA. - EPAVI; Evandro Vargas; Ivan Luiz Pedroso; JM Guimarães Empresa de Vigilância LTDA; Mobra Serviço de Segurança LTDA. e outros	Licitações públicas e privadas de serviços de vigilância privada no Rio Grande do Sul	Essencial
17	10/07/2008	08012.006019/2002-11 Conselheiro Relator: Luiz Carlos Delorme Prado	Agip do Brasil S/A, Cia Ultragas S/A; Copagaz Distribuidora de Gás Ltda.; Minasgás S/A Distribuidora de Gás; Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.; Onogaz S/A Comércio e Indústria, Shell Gás; Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda.; Carlos José Dantas; Caetano Guimarães Silva; Pedro Paulo Martins; Antenor Gomes de Moraes Filho; João Carlos Nicolau; João Gomes de Souza e José Duarte de Almeida	Distribuição de GLP em botijões de 13kg nos municípios de Uberaba, Uberlândia e Araguari, no Triângulo Mineiro/MG	Essencial

18	17/12/2008	08012.000283/ 2006-66 Conselheiro Relator: Paulo Furquim de Azevedo	Sociedade dos Mineradores do Rio Jacuí Ltda.; Aro Mineração Ltda.; Sociedade Mineradora Arroio dos Ratos Ltda.; Consultoria e Perícia Contábil Cível S/C	Extração de areia para construção civil em área localizada a até 100 km de Porto Alegre	Essencial
19	08/07/2009	08012.006241/1997-03 Conselheiro Relator: Paulo Furquim de Azevedo	Associação de Drogarias do Brasil (Rede Economia); Coelho e Araújo Ltda. (Drogaria Tati); Droga Centro Drogas e Medicamentos Ltda. (Drogaria Nossa Sra. De Fátima); Droga Vila Dimas Ltda. (Drogaria DrogaFugi); Drogafarma Comércio e Participação Ltda. (Drogaria Santa Mônica); Drogalago Produtos Farmacêuticos Ltda.; Drogaria Distrital Lago Ltda.; Drogaria Distrital Ltda. (102) Sul e outros.	Venda a varejo de medi- camentos (incluindo far- mácias e drogarias) no Distrito Federal.	Essencial
20	09/10/2009	08012.004599/ 1999-18 Conselheiro Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva	F. Hoffmann - La Roche Ltda.; Produtos Roche Químicos e Farma- cêuticos; Basf Aktiengesellschaft; Basf S/A; Aventis Animal Nutrition do Brasil Ltda.; Aventis Animal Nutrition (atual denominação de Rhône-Poulenc Animal Nutrition); Jorge Sisniega Otero Cordero; Al- berto Ângelo Nilson Rementería; Alfredo Granai, Horst Tutepastell; Philippe Bouquillon; Michel Lapps; Roel Janssen, Olivier RemiRe- boul; Élder Caretoni; Louis Cottin; Bruno Müller.	Vitaminas em geral a ní- vel internacional	Moderadamente relevante
21	01/09/2010	08012.009888/ 2003-70 Conselheiro Relator: Fernando de Magalhães Furlan	AGA S.A., Linde Gases Ltda.; Air Liquide Brasil Ltda.; Air Products Brasil Ltda.; Indústria Brasileira de Gases Ltda.; S.A. White Martins; White Martins Gases Industriais Ltda.; White Martins Ltda.; Carlos Alberto Cerezine; Gilberto Gallo; Hélio de Franceschi Júnior, José An- tônio Bortoleto de Campos, Moacyr de Almeida, Newton de Oliveira, Vitor de Andrade Perez e Walter Pilão	Gases hospitalares e in- dustriais	Essencial

22	09/05/2012	08012.004702/ 2004-77 Conselheiro Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo	Peróxidos do Brasil Ltda.; Solvay do Brasil Ltda.; Nicolas Makay Júnior; Carlos Alberto Tieghi; Paulo Francisco Trévia Schirch; Luiz Leonardo da Silva Filho; Gibran João Tarantino; Sérgio Afonso Zini; Roberto Nascimento da Silva; Degusa Aktiengesellschaft; Degussa Brasil Ltda.; Weber Ferreira Porto; Dirk Egon Regett; Marcelo Ronald Schallmann; Roberto de Barcellar Blanco; Sidnei Inácio Cestari; Werner Karl Ross; Hans Willmann; Wilfried Eul; Karl-Erhard Müller	Produção e comercialização de Peróxido de Hidrogênio (H2O2 - água oxigenada) no território nacional	Moderadamente relevante
23	14/09/2012	08012.005495/ 2002-14 Conselheiro Relator: Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo	Posto Zanini Ltda.; Auto Abastecedora Visentin Ltda.; JJ Abastecimento; Lavagens e Lubrificação Ltda.; Bresolin Auto Serviço; Adalberto Zanini; Nei Ideraldo Visentin; João Antônio Beninca Bergamini; José Fernando Tedoldi Ortiz e Jorge Bresolin	Revenda de gasolina comum do município de Guaporé/RS	Essencial
24	06/03/2013	08012.001003/ 2000-41 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Ariovaldo Ferraz de Arruda; Auto Posto Gideão Ltda.; Auto Posto Morishita Ltda.; Hamilton Cobo Pires; Ismael Anselmo; Luiz Jorge Bolognesi; Marcos Antônio Suriam; Maxwell Pavesi Nilo Joji Morishita; Petromax Derivados de Petróleo Ltda.; Posto 15 de Londrina Ltda.; Posto Centro Cívico; Posto Exposição; Posto Gasolina Nova Higienópolis; Posto Gasolina Nova, Higienópolis Ltda., Posto Meninão; Posto Santo Expedito; Associação dos Revendedores de Combustíveis do Norte do Paraná; Reginaldo Monteiro; Sandro Vicente Zanchet, Sergio Góes de Oliveira Suriam; Vieira Ltda.; Valter Sasso.	Revenda de combustíveis (álcool e gasolina) em Londrina/PR	Essencial

25	06/03/2013	08012.004472/ 2000-12 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional de Bauru – SINCOPESTRO; Wagner Siqueira; Sebastião Homero Gomes; João Nunes Pimentel; Sílvio Carlos Martins Martinez; Luiz Carlos Lombardi, Davilço Graminha; Auto Posto Mary Dota Ltda., Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda.; Auto Posto Nuno de Assis Ltda.; Auto Posto Vila São Paulo Ltda.; Auto Posto Bauru 2000 Ltda., Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, Auto Posto Petroper Ltda., Lopes & Lombardi Ltda., Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., Lion & Cia. Comércio de Combustíveis Ltda.	Revenda de combustíveis (gasolina) de Bauru/SP	Essencial
26	20/03/2013	08012.003745/ 2010-83 Conselheiro Relator: Elvino de Carvalho Mendonça	Escritório Central de Arrecadação e Distribuição; União Brasileira de Compositores; Sociedade Brasileira de Administração; Proteção de Direitos Intelectuais; Associação Brasileira de Música e Artes; Associação de Músicos Arranjadores e Regentes; Sociedade Brasileira de Autores; Compositores e Escritores de Música; Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais	Direitos autorais e direitos conexos no Brasil	Supérfluo
27	22/05/2013	08012.004039/ 2001-68 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Wilmar Ferreira Peixoto; Jaime Divino; Alarcão Panificadora; Confeitaria São Conrado; Panificadora Pão da Casa; Panificadora Pão Francês; Panificadora São Francisco; Panificadora e Confeitaria Candanga Ltda. – ME; Panificadora e Merceria Belo Pão Nosso; Panificadora Martins; Panificadora de Itália; Panificadora Pão da Casa; Panificadora Serranê Delícias do Trigo Pão DItália; Panificadora Lua da Serra Ltda.; Panificadora Pão de Ouro; Panificadora Pão de Sal; Panificadora e Lanchonete Shallon; Panificadora da Paz; Panificadora e Confeitaria Eulálio – ME	Panificação na região de Sobradinho/DF	Relevante

28	19/06/2013	08012.004573/ 2004-17 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	Postos Santa Lúcia Dutra; Auto Posto Bambino; Posto Ferrari; Posto Shell-Plaza Pedro Maffini; Filhos Posto Nota Dez; Auto Posto Central	Revenda de combustíveis (gasolina comum e álcool) em Santa Maria/RS	Essencial
29	19/06/2013	08012.007149/ 2009-39 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	Arlindo dos Santos Dutra, Ivo Santa Lúcia, João Cleonir Moraes Saldanha, Jorge Humberto Vasques Miotti, Valnir José Dutra da Silva, Volmar Rosa Peixoto, Irineu João Barichello, Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes - SULPETRO	Revenda de combustíveis (gasolina comum e álcool) em Santa Maria/RS	Essencial
30	28/08/2013	08012.011027/ 2006-02 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	United Air Lines, Inc.; Alitalia Linee Italiane S.P.A.; Varig Log - Varig Logística S.A.; ABSA - Aerolíneas Brasileiras S.A.; Sociéte Air France; KLM - Companhia Real Holandesa de Aviação; American Airlines	Serviço de carga aérea com origem no Brasil	Supérfluo
31	23/10/2013	08012.011668/ 2007-30 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Djalma Eugênio Guarda, Itauby Netto José Ramalho Guarda, Claudir Osmir Bolognesi, Jonatas Cerqueira Leite, Mauro César Guarda, Djalma Eugênio Guarda Júnior, Édson Fernandes Gimenes, Sérgio Goés de Oliveira, Emílio Sérgio Santaella, Márcio Jiovane Matiazi, José Eduardo Maluf, Adelson Antônio Fevereiro, Oil Petro Brasileira de Petróleo Ltda.; Auto Posto Bonanza; Auto Posto Versailles; Auto Posto Versailles II; Auto Posto Versailles III; Auto Posto Flamboyant; Posto Paizão; Auto Posto Exposição; Posto Meninão; Auto Posto Paia-guás Ltda.; Auto Posto 10 de Dezembro Ltda.; Posto Tropical; Posto Novo Oriente Ltda.; N. Matiasi & Cia Ltda.; AA Fevereiro & Asbahr Ltda.; Posto Carajás; Kahlan Comércio de Combustíveis Ltda.	Revenda de combustíveis (gasolina e álcool) de Londrina/PR	Essencial

32	22/01/2014	08012.004365/ 2010-66 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	Farmácia Frei Rogério, Farmácia Santa Bárbara, Farmácia Vital, Farmácias Nossa Senhora Aparecida (Righes & Filhos Ltda. e Drogeria Nossa Senhora Aparecida), Farmácia Atual, Farmácia Graciosa, Farmácia Sul Brasil, Farmácias Moderna (Farmácia Tambosi Ltda. ME e A S Tambosi & Cia. Ltda.) e Farmácias São João.	Farmácias e drogarias do município de Curitiba	Essencial
33	05/02/2014	08012.001794/ 2004-33 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	Associação das Empresas de Equipamentos Contra Incêndio do DF – AEECI. – DF, Oliveira e Lima Com. Extintor; Chamatec Extintores de Incêndio Ltda.; Eficaz Ltda.; Extintur Ltda.; Casa do Extintor Ltda.; Copel Extintores Sist. Seg. Ltda. FN Equipamentos C/ Incêndio; Gama Extintores Com. e Serv. Ltda.; Centraltec Com. de Extintores; Comando Extintores Ltda.; AABA Extintores Ltda.; Guanabara Extintores Ltda.; Getel Equipamentos de Segurança Ltda.; Triunfo Com. e Serviços Ltda.; Alfa Sistemas Ltda.; Taguatinga Com. e Serviços Ltda.; Samambaia Extintores Ltda.; Ceilândia Extintores Ltda.; Confiança Extintores de Incêndio Ltda. – ME; Extinserv Extintores Comércio e Serviços Ltda – ME; Arcelino Barreira Neto; Valdemar Francisco Araújo	Comercialização e manutenção de equipamentos contra incêndio (extintores) no Distrito Federal	Essencial
34	05/02/2014	08012.011853/ 2008-13 Conselheiro Relator: Eduardo Pontual Ribeiro	Coletare Serviços Ltda., Simpex Serviços de Coleta Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda., Wambass Transportes Ltda., Cícero Leopoldo da Silva, Diógenes Duarte Bueno, Ermínio César de Lima Samborinha, Everton Leandro da Silva, Ivan Luis Basso, João Manoel da Silva, Miriam Fernanda Brustolin Ávila, Natália Daiane da Silva, Rita de Cássia da Silva, Sérgio Jesus Cruz Ângelo	Licitações públicas para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de saúde no Estado do Rio Grande do Sul	Essencial

35	19/02/2014	08012.010362/ 2007-66 Conselheiro Relator: Ricardo Machado Ruiz	Skymaster Airlines Ltda., Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., Luiz Otávio Gonçalves e Antônio Augusto Conceição Morato Leite Filho	Cartel em licitações públicas para contratação de serviços de transporte aéreo nas linhas F, G e K da Concorrência nº 10/2000 e linhas A e C do Pregão Presencial nº 45/2001 da ECT	Essencial
36	28/05/2014	08012.011142/ 2006-79 Conselheiro Relator: Alessandro Serafin Octaviani Luis	Anor Pinto Filipi, Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Concretagem, Associação Brasileira de Cimento Portland, InterCement Brasil S.A., CCB – Cimpor Cimentos do Brasil S.A., Cia de Cimento Itambé, Empresa de Cimentos Liz S.A., Holcim Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Karl Franz Bühler, Lafarge Brasil S.A., Marcelo Chamma, Renato José Giusti, Sérgio Bandeira, Sérgio Maçães, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Votorantim Cimentos S.A	Cimento e concreto no Brasil	Essencial
37	06/08/2014	08012.005928/ 2003-12 Conselheiro Relator: Marcos Paulo Verissimo	MERCK S.A.	Medicamentos farmacêuticos no Brasil	Essencial
38	20/08/2014	08000.009354/ 1997-82 Conselheiro Relator: Eduardo Pontual Ribeiro	Agip Liquigás do Brasil S.A., Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível	Distribuição de GLP em botijão em Porto Alegre/RS e Canoas/RS	Essencial

39	01/10/2014	08012.004472/ 2000-12 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo – Regional de Bauru – SINCOPESTRO, Wagner Siqueira, Sebastião Homero Gomes, João Nunes Pimentel, Sílvio Carlos Martins Martinez, Luiz Carlos Lombardi, Davilço Graminha, Auto Posto Mary Dota Ltda., Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., Auto Posto Nuno de Assis Ltda., Auto Posto Vila São Paulo Ltda., Auto Posto Bauru 2000 Ltda., Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, Auto Posto Petrofer Ltda., Lopes & Lombardi Ltda., Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda. e outros	Revenda de combustíveis (gasolina comum) em Bauru/SP	Essencial
40	29/10/2014	08012.001020/ 2003-21 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Hospital Antônio Targino, Clínica Santa Clara, Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral - CLIPSI, Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, Associação Paraibana dos Hospitais, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, Clínica Santa Maria, Instituto Neuropsiquiátrico Campina Grande, Instituto de Tisiologia e Pneumologia Campina Grande, Hospital Central de Campina Grande, Mater Dei Policlínica, Hospital Pedro I, Sistema de Assistência Social e de Saúde - SAS	Serviços de apoio à medicina diagnóstica em Campina Grande/PB	Essencial
41	26/11/2014	08012.007033/ 2006-57 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Irmandade Santa Casa de Londrina, Sociedade Evangélica Beneficente, Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina S/C Ltda. e Hospital do Câncer	Saúde suplementar no Município de Londrina/PR	Essencial

42	26/11/2014	08700.008551/ 2013-69 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Instituto de Medicina, Cirurgia e Ginecologia e Hospital Cristo Rei	Saúde suplementar nos Municípios de Ibiporã/PR e Londrina/PR	Essencial
43	10/12/2014	08012.005004/ 2004-99 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS e Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empre- sas do Espírito Santo - ASASPE-ES	Serviços de hemoterapia no município de Vitória- ria/ES	Essencial
44	10/12/2014	08012.009611/ 2008-51 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Be- ringhs Indústria e Comércio Ltda., IECO Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCI Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Ju- liano Inácio Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanie Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Je- sus e Rochele Rhoden Maldonado	Licitações públicas e pri- vadas no mercado nacio- nal de portas de segurança detectoras de metais	Essencial
45	10/12/2014	08012.006199/ 2009-07 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Auto Tintas Lages Ltda., Clima Service Refrigeração Ltda., Climatins- tas Ltda., Zago Ferragens e Materiais de Construção Ltda., Jzago Ma- teriais de Construção Ltda., Tiago Sandi, Marcelo Pedro Possamai, Ivandel Cordova Burigo Junior, José Carlos Zago, Carlos Luciano Zago	Licitação pública para compra de materiais de construção para a Prefei- tura de Lages/SC, em pre- gação presencial	Essencial

46	10/12/2014	08012.008507/ 2004-16 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Associação Brasileira de Ortopedia Técnica — ABOTEC, Estar Bem Aparelhos Ortopédicos e Podologia Ltda. EPP, Casa Ortopédica Philadélfia Ltda., Ortopedia Belo Horizonte Ltda., Ortolab Órtese e Prótese Ltda., Ortoservice Comércio e Serviços Ortopédicos Ltda., Ortopedia A Especialista Ltda., Ortopedia Americana Ltda., Ortopedia Fubelle Ltda., Ortopedia Germânia Ltda., Ortopedia Kamia Ltda. ME, Ortopedia Lapa Ltda. e Ortopedia Mathias Ltda. EPP.	Licitação pública (INSS) para contratação de serviços de confecção e fornecimento de órteses e próteses ortopédicas	Essencial
47	25/02/2015	08012.006969/ 2000-75 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Hospital Santa Lúcia S.A., Hospital Santa Luzia S.A., Hospital Anchieta, Hospital Daher Lago Sul, Hospital Santa Marta Ltda., Hospital Geral e Ortopédico, Hospital Santa Helena, Hospital São Francisco, Hospital São Lucas, Hospital Prontonorte Ltda., Hospital Brasília – LAF, Promédica Clínica Ltda., Sindicato Brasiliense de Hospitais, Associação de Médicos de Hospitais Privados do Distrito Federal, Associação Médica de Assistência Integrada, União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e Centro Médico Hospitalar Renascer	Serviços médico-hospitalares no DF	Essencial
48	25/02/2015	08012.010932/ 2007-18 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Flexomarine S.A. (nova denominação da Pagé Oil & Marine Products Ltda.), Flexomarine Empreendimentos e Participações Ltda., Pagé Indústria de Artefatos de Borracha Ltda., Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., The Yokohama Rubber Co., Ltd., Sumitomo Rubber Industries, Ltd., Trelleborg Industrie SAS, Manuli Rubber Industries SpA, Dunlop Oil and Marine Ltd., Bridgestone Corporation, Parker ITR S.r.L., Massimo Nebiolo, Antonio Carlos Araes, Maria Lúcia Peixoto Ferreira Ribeiro de Lima, Sílvio Jorge Rabello, Teruo Suzuki, Fumihiko Yazaki, Hajime Kojima, Yukinori Honda, Kota Kusaba, Kazuki Kobayashi	Mangueiras marítimas (<i>marine hoses</i>) a nível internacional	Supérfluo

49	25/03/2015	08012.007356/ 2010-27 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	ISO-METRO Comercial Ltda., METROLAB Calibrações Ltda., Metrologia 9000 Ltda., Precision Instrumentação e Comércio Ltda., Almir Fernandes, Antônio Carlos da Costa Neves, Luciano de Aquino e Nelson Siqueira Salgado Filho	Prestação de serviços de manutenção e de calibração de instrumentos de medição na região de São José dos Campos/SP	Moderadamente relevante
50	08/04/2015	08012.008184/ 2011-90 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.; Ensin Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.; Arco-Íris Sinalização Viária Ltda.; Faonstru Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda.; Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda.; e Orbstar Indústria, Comércio e Serviços Ltda.	Licitação pública para prestação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito no Município de Jahu/SP (Pregões Presenciais nº 07/2010 e 50/2010)	Essencial
51	08/04/2015	08012.009885/ 2009-21 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	SAENGE Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.; ÔNIX Construções S.A. (atual denominação de CONCIC Construções Especiais S.A.); Luiz Arnaldo Pereira Mayer; Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros; Antonio Silva de Góes; João Antônio da Silva Saramago; Paulo Bie; Marcus Perdiz da Silva	Licitação pública destinada a contratar empresa para executar as obras do Lote 03 do Sistema Produtor de Água Mambu/Branco da Região Metropolitana da Baixada Santista (Concorrência Internacional CSO nº 53.542/07)	Essencial

52	20/05/2015	08012.008847/ 2006-17 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Alex Oliveira Bourguignon, Anderson Emanuel Pizzaia Bazilio de Souza, Antonio Edmar Bourguignon, Deoclides Antonio Bastos de Oliveira, Luiz Eduardo de Carvalho, Marcos Antonio Oliveira, Rogério Bastos de Oliveira, Ruy Poncio, Vicente Henriques Nogueira, Arara Azul Rede de Postos Ltda., Auto Posto Araças Ltda., Auto Posto Miramar Ltda., Auto Serviço Aeroporto Ltda., Auto Serviço Lorenção Ltda., Auto Serviço Oliva Ltda., Comércio Pioneiro do Gás Ltda., Macel Comercial Ltda., Petro Gás Comercial Ltda., Polus Comercio e Serviços Ltda., Derivados de Petróleo Santa Inês Ltda., Posto América Ltda., Posto Aribiri do Gás Ltda., Posto Camburi do Gás Ltda.e outros	Revenda de combustíveis (gasolina) na Região Metropolitana de Vitória/ES, abarcada pelos municípios de Vitória, Serra, Vila Velha, Cariacica e Viana	Essencial
53	10/06/2015	08012.000377/ 2004-73 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Clínica Santa Cecília Ltda.; Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP (CLIORT); Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.); Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC); Hospital e Clínica São Matheus Ltda.; Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.); Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. (HTO); Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana); Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA)	Serviços para assistência suplementar à saúde no Município de Feira de Santana/BA	Essencial
54	14/07/2015	08012.007818/ 2004-68 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Eric Jacques Marie Mignonat e Raymond Ernest Reber	Peróxidos de hidrogênio no Brasil	Moderadamente relevante

55	29/07/2015	08012.010187/ 2004-64 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Alkmim Teixeira & Teixeira S/C Ltda. (razão social de Hospital Renascentista,), Hospital e Clínicas Santa Paula Ltda., Corpus Hospitalar Ltda., Associação de Hospitais de Minas Gerais e Associação Médica de Pouso Alegre	Prestação de serviços médicos na cidade de Pouso Alegre/MG.	Essencial
56	16/09/2015	08012.001273/ 2010-24 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.); Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (antiga Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.); José Ronaldo Kulb; Paulo Sérgio Ferrari Mazzon	Licitação pública (pregão presencial) de kits de aquecedores solares para habitações de baixa renda construídas pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU).	Essencial
57	16/09/2015	08012.012032/ 2007-13 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	CIER – Saúde – Comitê de Integração das Entidades de Representação dos Médicos e dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde; Instituto do Sangue Ltda; Hemolabor Hematologia e Laboratório de Pesquisa Clínicas; Instituto de Hemoterapia de Goiânia; Associação de Combate ao Câncer em Goiás – Banco de Sangue do Hospital Araújo Jorge; Banco de Sangue Modelo de Anápolis e Associação Brasileira de Sangue - ABBS	Prestação de serviços hemoterápicos por bancos de sangue privados na área metropolitana de Goiânia/GO e o município de Anápolis/GO	Essencial
58	11/11/2015	08700.011276/ 2013-60 Conselheiro Relator: João Paulo de Resende	Walter Marzagão Beringhs e Amilton Bento	Licitações públicas no mercado nacional de portas de segurança detectoras de metais	Essencial

59	25/12/2015	08012.000030/ 2011-50 Conselheiro Relator: Alexandre Cordeiro Macedo	Scar Rio Peças e Serviços Ltda., Multi Service de Duque de Caxias Comércio e Locação de Veículos Ltda., Toesa Service Ltda., Troiakar Danaren Oficina Multimarcas Ltda. e Peça Oil Distribuidora Ltda.	Licitação pública para prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de frota de 111 automóveis da Secretaria Estadual de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro	Essencial
60	20/01/2016	08012.008821/ 2008-22 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Aurobindo Farmacêutica do Brasil Ltda. e AB Farmo Química Ltda. (representadas nos autos por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.), Brasvit Indústria e Comércio Ltda., Pharma Nostra Comercial Ltda., César Augusto Alexandre Fonseca, Daniela Bosso Fujiki, Flávio Garcia da Silva, Francisco Sampaio Vieira de Faria, José Augusto Alves Lucas, Premanandam Modapohala, Ronaldo Alexandre Fonseca e Vittorio Tedeschi	Licitações de laboratórios públicos para aquisição de insumos de medicamentos antirretrovirais.	Essencial
61	03/02/2016	08012.008850/ 2008-94 Conselheiro Relator: Ana de Oliveira Frazão	Brasil Sul Indústria e Comércio Ltda.; Lógica Lavanderia e Limpeza Ltda.; Lavanderia São Sebastião de Nilópolis Ltda.; Ferlim Serviços Técnicos Ltda.; Lido Serviços Gerais Ltda.; Prolav Serviços Técnicos Ltda.; Sindicato das Empresas de Lavanderias e Similares no Rio de Janeiro – SINDILAV; Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S.A.; Altineu Pires Coutinho; Marcelo Cortes Freitas Coutinho; Antônio Augusto Menezes Teixeira; Altivo Augusto Gold Bittencourt Pires; Gilberto da Silveira Côrrea; José Otávio Kudsí Macedo; Geraldo da Costa Brito; Celso Quintanilha D'Avilla; Luiz de Mello Maia Filho; Leonardo Luis Roedel Ascensão; Raphael Cortes Freitas Coutinho; Julio César Canova.	Licitação públicas de contratação de empresas para prestação de serviços terceirizados de lavanderia em hospitais públicos do Rio de Janeiro	Essencial

62	03/02/2016	08012.011791/ 2010-56 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Associação dos Despachantes e Auto escolas de Santa Bárbara D'Oeste, Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda., Centro de Formação de Condutores Alves Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Helly), Centro de Formação de Condutores Mundial Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Mundial), Centro de Formação de Condutores Santa Bárbara Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Santa Bárbara), Auto Escola Sinal Verde, Martignago Centro de Formação Ltda. ME (Auto Escola Pérola), Centro de Formação de Condutores Blitz Ltda. ME (Auto Escola Blitz), Centro de Formação de Condutores Brasil SBO S/C Sociedade Ltda. (Auto Escola Brasil), Centro de Formação de Condutores Reis Ltda. ME (Auto Escola e Despachante Reis) e outros.	(i) Prestação de serviços de ensino teórico e prático de direção para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação e (ii) Prestação de serviços por despachantes documentalistas relacionados à Carteira Nacional de Habilitação em Santa Bárbara D'Oeste/SP	Moderadamente relevante
63	24/02/2016	08012.001029/ 2007-66 Conselheiro Relator: João Paulo de Resende	Evonik Degussa GmbH, Solvay S.A., Heinz Von Zur Muehlen, Jean Marie Demoulin e Eric Degroote	Perborato de sódio a nível internacional	Moderadamente relevante
64	16/03/2016	08012.000820/ 2009-11 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Whirlpool S.A., Brasmotor S.A., Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração, Danfoss A/S, Tecumseh do Brasil Ltda., ACC – Appliances Components Companies S.p.A., Panasonic Electric Works Co. Ltda. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), Gerson Veríssimo, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Ernesto Heinzelmann, Gilberto Heinzelmann, Ingo Erhardt, Laércio Hardt, Dário Gert Isleb, Daílson Farias, José Roberto Leimontas, Mike Inhetvin, Nilson Efftting, Walter Sebastião Desiderá, José Aluázio Malagutti, Mauro de Carvalho Mendonça, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon, Michel Jorge Geraissate Filho, Miguel Estevão de Avellar	Fabricação e comercialização de compressores herméticos para refrigeração a nível internacional	Moderadamente relevante

65	30/03/2016	08012.001127/ 2010-07 Conselheiro Relator: João Paulo de Resende	Charles Gillespie, Jacques Cognard, Christian Caleca, David Brammar, Bryan Allison, Peter Owen Whittle, Romano Piscioti, Giovanni Scoddeggio, Misao Hioki e Franco Guasti	Mangueiras marítimas (<i>marine hoses</i>) a nível internacional	Supérfluo
66	13/04/2016	08012.003321/ 2004-71 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Alpha Therapeutic Corporation, Baxter AG, Baxter Export Corporation, Baxter Hospitalar Ltda., Bio Products Laboratory, Biotest Pharma GmbH, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Elias Esperidião Abboadalla, Fundação do Sangue, Grifols Brasil Ltda., Immuno Produtos Biológicos e Químicos Ltda., Instituto Sierovaccinogeno Italiano S.p.A., Itacá Laboratórios Ltda., Jaisler Jabour de Alvarenga, Laboratoire Français du Fractionnement et Des Biotechnologies, Lourenço Rommel Ponte Peixoto, Marcos Pedrilson Produtos Hospitalares Ltda., Marcelo Pupkin Pitta, UCB Biopharma S.A., Octapharma AG, Octapharma Brasil S.A. e outros	Licitações públicas (Ministério da Saúde) para aquisição de hemoderivados.	Essencial
67	17/10/2016	08700.006551/ 2015-96 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis	Licitação pública (Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil do Rio de Janeiro) para manutenção de frotas de veículos	Essencial

68	09/11/2016	08012.005930/ 2009-79 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee	Componentes de vidro para tubos de raios catódicos (Cathode Ray Tubes – “CRT”) a nível internacional	Supérfluo
69	09/11/2016	08012.009645/ 2008-46 Conselheiro Relator: Alexandre Cordeiro Macedo	Support Produtos Nutricionais Ltda., Pronutri Nutrição e Farmacêutica Ltda., Nutrifar Nutrição e Farmacêutica Ltda., Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospilares Ltda. e Milena Torres Chaves Seabra - ME	Licitações públicas de alimentos especiais nos Estados de Santa Catarina e Ceará.	Essencial
70	23/11/2016	08012.005255/ 2010-11 Conselheiro Relator: Márcio de Oliveira Júnior	Elpida Memory, Inc.; Hitachi Ltd.; SK Hynix Inc.; Infineon Technologies, AG; Micron Technology, Inc.; Mitsubishi Electric Corp.; Nanya Technology Corporation; NEC Corporation; Samsung Electronics Company Ltd. Corp.; Samsung Semiconductor, Inc.; Toshiba Corporation; Akihiro Furusawa; Akira Sonoda; Alfred P. Censullo; Chae Kyun (C.K.) Chung; Choon Yub (C.Y.) Choi; Dimitrios James Sogas; Dae Soo (D.S.) Kim; Günter Hefner; Heinrich Florian; Hiroyuki Ito; Hiroyuki Kaji; Il Ung Kim; Kimikazu Kitamura; Kiochi Hirasaki; Kiyitaka Shiromoto; Kun Chul (K.C.) Suh; Naoharu Kajimura; Peter Schaefer; Sun Woo Lee; Theodore Rudd Corwin; Tatsuya Iida; Tatsuya Minami; Thomas Quinn; Yeongho Kang; Young Hwan Park; Young Woo Lee; Yuji Anzai	Cartel internacional de Memória Dinâmica de Acesso Aleatório (Dynamic Random Access Memory – “DRAM”).	Supérfluo

71	07/12/2016	08012.002568/ 2005-51 Conselheiro Relator: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Liquigás Distribuidora S.A. (antiga Tropigás - Liquigás Distribuidora S.A.), Supergasbrás Energia Ltda. (antiga Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.), Paragás Distribuidora Ltda.	Distribuição de GLP em botijões de 13kg no Estado do Pará	Essencial
72	18/01/2017	08012.010744/ 2008-71 Conselheiro Relator: Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt	Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. – ME; Thurmer & Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke	Produção de leite pasteurizado Tipo C na região sul do Estado do Rio Grande do Sul, especificamente na microrregião de Pelotas	Essencial
73	07/06/2017	08012.009382/ 2010-90 Conselheiro Relator: Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo	Afirma Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.; Associação Paranaense de Empresários de Obras Públicas - APEOP; CESBE S.A. Engenharia e Empreendimentos; Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - CBEMI; Construtora Estrutural Ltda.; Construtora Triunfo S.A.; De Amorim Construtora de Obras Ltda.; Delta Construções S.A.; EMPO - Empresa Curitibana de Saneamento e Construção Civil Ltda.; Feg Engenharia de Obras Ltda.; Gaisler Moreira Engenharia Civil Ltda.; Marc Construtora de Obras Ltda.; Redram Construtora de Obras Ltda.; Carlos Henrique Machado; Cláudio Bidóia; Emerson Gava; Fernando Afonso Gaisler Moreira; Gilberto Piva; Juarez Nassur Cordeiro; Mário Henrique Furtado de Andrade.	Licitações de obras públicas em vias urbanas na Região Metropolitana de Curitiba/PR	Essencial

74	07/06/2017	08700.002821/ 2014-09 Conselheiro Relator: João Paulo de Resende	Sindicato dos Revendedores de Combustível do Estado do Maranhão (SINDICOMB-MA), Dileno de Jesus Tavares da Silva, Manoel Oliveira Soares, Luiz Fernando Cadilhe Brandão, Carlos Moacir Lopes Fernandes, Carlos Gustavo Ribeiro de Paiva, Otávio Ribeiro de Jesus Neto, Gustavo Luís Ribeiro de Jesus, José Ronaldo Santos, Thiago Morais Lima, Herbet de Jesus Costa dos Santos, Tácito de Jesus Lopes Garros, Orlando Pereira dos Santos, Comercial de Postos Ltda., Cadilhe Brandão e Cia Ltda., Posto Mariana Derivado de Petróleo Ltda., AGR Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e outros.	Revenda de combustíveis (gasolina, álcool e diesel) em São Luis/MA	Essencial
75	16/08/2017	08012.006130/ 2006-22 Conselheiro Relator: Paulo Burnier da Silveira	Álamo Engenharia S.A., Araújo Abreu Engenharia S.A., Conbrás Serviços Técnicos de Suporte S/A (atual denominação de Conbras Engenharia Ltda.), Eletrodata Instalações e Serviços Ltda., Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), MZE – Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), Wechsel Ltda., WH Engenharia RJ Ltda., Emerson Sistemas de Energia Ltda. (atual denominação de Vertiv Tecnologia do Brasil Ltda.), Gustavo Algodoal Nogueira Anselmo, Alex Flore Paulino, Celso Tadayoshi Eto e Américo Rodotá Stéfano.	Licitações públicas e privadas de serviços de manutenção predial no Brasil	Essencial

Elaboração própria